

1º MÓDULO TEORIA GERAL DO PROCESSO

WLADIMIR BRITO

Professor Catedrático na Escola de Direito
da Universidade do Minho

2º MÓDULO PROCESSO PENAL

FERNANDO JOSÉ DA SILVA

Docente de Direito Penal na
Universidade Autónoma de Lisboa

DINA GIL

Advogada

3º MÓDULO PROCESSO CIVIL

PEDRO RUIVO

Advogado

REGINA SANTOS PEREIRA

Advogada

HELENA FERREIRA

Advogada

ANTÓNIO LAUREANO SANTOS

Advogado

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA

Professor Convidado da NOVA School of Law

MARIA EMÍLIA MELLO E CASTRO

Juíza e Docente do Centro de Estudos Judiciários

4º MÓDULO PROCESSO LABORAL

MANUEL RAMIREZ FERNANDES

Advogado

SÉRGIO PIRES BRÁS

Advogado

5º MÓDULO PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL

NUNO GONÇALVES

Advogado

ANDREIA BARBOSA

Professora de Direito Fiscal na
Universidade do Minho

6º MÓDULO PROCESSO CONSTITUCIONAL

ANA RITA BABO PINTO

Advogada e Assistente Convidada da FDUP

7º MÓDULO ARRENDAMENTO

ANTÓNIO MARQUES BAPTISTA

Advogado



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

curso sobre DIREITO PROCESSUAL

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

João Massano

Presidente do Conselho Regional de Lisboa

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ana Alface

Advogada e Presidente do Centro de Estágio

Esta Formação, a qual tive a honra de coordenar, deu-me muito prazer.

Primeiro, porque fui formadora de Processo Civil durante muitos anos e é uma actividade que me foi muito cara por todos os motivos.

Segundo, porque mesmo com a infelicidade de não podermos fazer formações ou conferências presencialmente durante a pandemia, o Conselho Regional de Lisboa conseguiu não só manter a sua formação como reforçá-la. Esta Formação é um exemplo inequívoco de como é possível, mesmo nas adversidades, continuar a concentrar esforços na divulgação e disponibilização de formação e conhecimento a todos os Advogados(as) e Advogados(as) Estagiários(as).

Espero que este e-book vos seja tão útil quanto o prazer que me deu coordená-lo.

ANA ALFACE
Presidente do Centro de Estágio

ÍNDICE

1º Módulo

TEORIA GERAL DO PROCESSO

6

WLADIMIR BRITO

2º Módulo

PROCESSO PENAL

10

FERNANDO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO PENAL

18

DINA GIL

3º Módulo

PROCESSO CIVIL

28

PEDRO RUIVO

REGINA SANTOS PEREIRA

PROCESSO CIVIL

128

HELENA FERREIRA

ANTÓNIO LAUREANO SANTOS

PROCESSO CIVIL

248

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA

PROCESSO CIVIL

292

MARIA EMÍLIA MELLO E CASTRO

4º Módulo

PROCESSO LABORAL

346

MANUEL RAMIREZ FERNANDES

SÉRGIO PIRES BRÁS

5º Módulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL 456

NUNO GONÇALVES
ANDREIA BARBOSA

6º Módulo

PROCESSO CONSTITUCIONAL 470

ANA RITA BABO PINTO

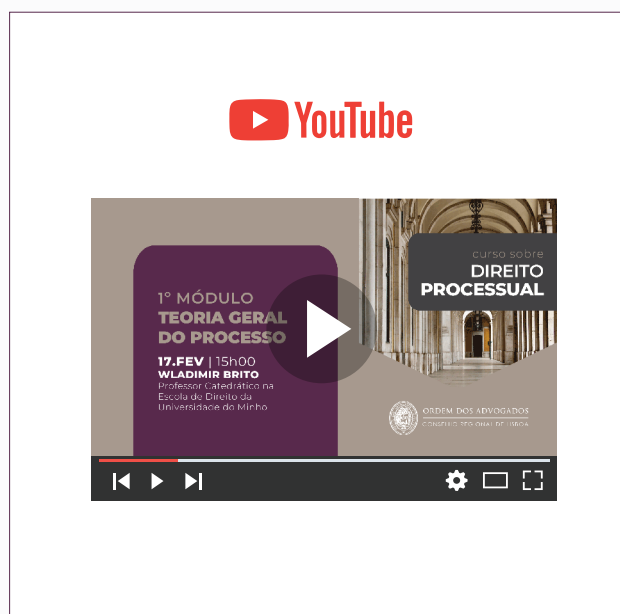
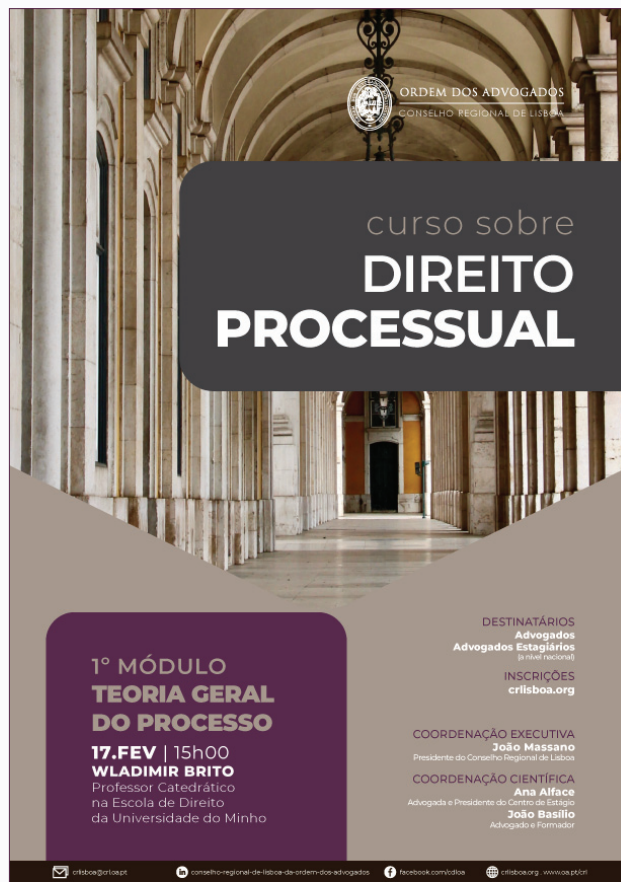
7º Módulo

ARRENDAMENTO 522

ANTÓNIO MARQUES BAPTISTA

1º Módulo **TEORIA GERAL DO PROCESSO**

WLADIMIR BRITO



DIPLOMAS*

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 110.º (Órgãos de soberania)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109041733/73938642/element/diploma#73938642>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE>

QUESTÃO 1

“Em alguns países a mediação é um requisito para aceder aos tribunais, nomeadamente no âmbito do direito da família. Será esta realidade um passo a dar na jurisdição? Como um complemento.”

RESPOSTA

1:16:35 a 1:27:02

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE#t=1h16m35s>

QUESTÃO 2

“Sabendo que:

- o processo se desenvolve a partir de uma sequência de atos;
- Há um ritual, um procedimento a ser seguido;

Questão: Por que normas e princípios são geridos?

Sobre a Relação Processual: Sujeitos do processo (no nosso Ordenamento Jurídico).

Para cimentar ideias solicito:

- Definição de processo e direito processual ou melhor, Processo vs. Direito processual;
- Fontes do Direito Processual.”

RESPOSTA

1:27:02 a 1:33:05

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE#t=1h27m02s>

QUESTÃO 3

“Não serão os advogados uma peça fundamental na sensibilização das partes para a opção pela mediação /Ral alertando para as suas vantagens em relação ao litígio clássico?”

RESPOSTA

1:33:08 a 1:37:52

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE#t=1h33m08s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Obrigar as partes a passarem por uma fase de mediação, prévia e necessária para se recorrer aos Tribunais, não será privar as partes do Direito constitucionalmente garantido de Acesso aos Tribunais?”

Pergunto isto porque há pessoas que efetivamente não querem nenhuma conciliação, querem recorrer aos Tribunais para que estes lhe resolvam o assunto.”

RESPOSTA

1:37:52 a 1:39:27

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE#t=1h37m52s>

QUESTÃO 5

“(...) temos cada vez mais procedimentos: procedimento de injunção, procedimento especial de despejo, procedimento especial para pré-executivo, etc. Justificar-se-á hoje em dia o aparecimento de uma teoria geral do procedimento?”

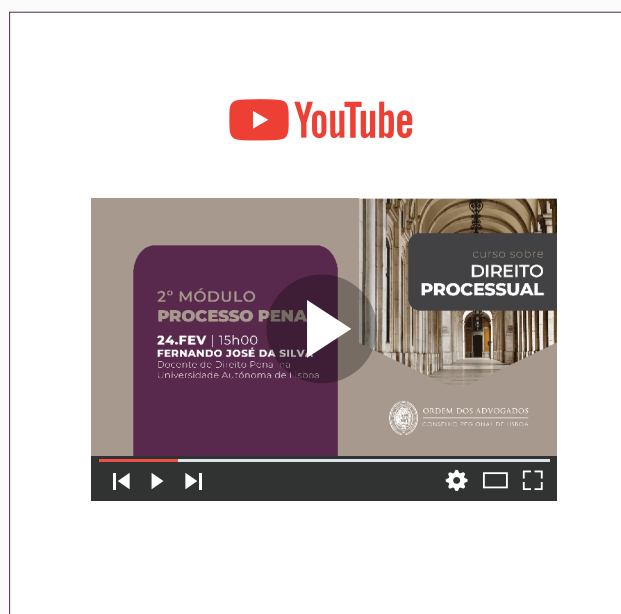
RESPOSTA

1:39:55 a 1:44:50

<https://www.youtube.com/watch?v=v6XlcTcUvFE#t=1h39m55s>

2º Módulo **PROCESSO PENAL**

FERNANDO JOSÉ DA SILVA



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>

Título II Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal | Artigo 48.º e segs. (Legitimidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225208/diploma/indice>

Título III Do arguido e do seu defensor | Artigo 57.º e segs. (Qualidade de arguido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225218/diploma/indice>

Título V Do assistente | Artigo 68.º e segs. (Assistente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225232/diploma/indice>

Título VI Das partes civis | Artigo 71.º e segs (Princípio de adesão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225236/diploma/indice>

Título III Do tempo dos actos e da aceleração do processo | Artigo 103.º e segs. (Quando se praticam os actos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225273/diploma/indice>

Título V Das nulidades | Artigo 118.º e segs. (Princípio da legalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225291/diploma/indice>

Título I Disposições gerais | Artigo 124.º e segs. (Objecto da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225299/diploma/indice>

Capítulo IV Das escutas telefónicas | Artigo 187.º e segs. (Admissibilidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225377/diploma/indice>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Capítulo I Da notícia do crime | Artigo 241.º e segs. (Aquisição da notícia do crime)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225447/diploma/indice>

Capítulo II Das medidas cautelares e de polícia | Artigo 248.º e segs. (Comunicação da notícia do crime)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225455/diploma/indice>

Capítulo III Da detenção | Artigo 254.º e segs. (Finalidades)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225463/diploma/indice>

Capítulo I Disposições gerais | Artigo 262.º e segs. (Finalidade e âmbito do inquérito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225472/diploma/indice>

Capítulo II Dos actos de inquérito | Artigo 267.º e segs. (Actos do Ministério Público)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225479/diploma/indice>

Capítulo III Do encerramento do inquérito | Artigo 276.º e segs. (Prazos de duração máxima do inquérito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225489/diploma/indice>

Capítulo I Disposições gerais | Artigo 286.º e segs. (Finalidade e âmbito da instrução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225501/diploma/indice>

Capítulo II Dos actos de instrução | Artigo 290.º e segs. (Actos do juiz de instrução e actos delegáveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225506/diploma/indice>

Capítulo III Do debate instrutório | Artigo 297.º e segs. (Designação da data para o debate)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225514/diploma/indice>

Capítulo IV Do encerramento da instrução | Artigo 306.º e segs. (Prazos de duração máxima da instrução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225524/diploma/indice>

Título I Dos actos preliminares | Artigo 311.º e segs. (Saneamento do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225531/diploma/indice>

Capítulo I Disposições gerais | Artigo 321.º e segs. (Publicidade da audiência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109041930/74225543/diploma/indice>

Capítulo II Dos actos Introdutórios | Artigo 329.º e segs. (Chamada e abertura da audiência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225553/diploma/indice>

Capítulo III Da produção da prova | Artigo 340.º e segs. (Princípios gerais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225565/diploma/indice>

Artigo 355.º (Proibição de valoração de provas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042230/74225582/element/diploma#58862540>

Capítulo IV Da documentação da audiência | Artigo 362.º e segs. (Acta)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225589/diploma/indice>

Título III Da sentença | Artigo 365.º e segs. (Deliberação e votação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225593/diploma/indice>

Capítulo I Princípios gerais | Artigo 399.º (Princípio geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225644/diploma/indice>

Capítulo III Do recurso perante as relações | Artigo 427.º (Recurso para a relação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225675/diploma/indice>

Capítulo IV Do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça | Artigo 432.º (Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109042130/74225681/diploma/indice>

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g>

QUESTÃO 1

“Tendo presente a parte final do n.º 2 do artigo 70.º do Código de Processo Penal, segundo o qual não é lícito a cada pessoa ter mais de um representante (um advogado), como se supera a necessidade de os Advogados-Estagiários intervirem na inquirição de testemunhas ou nas alegações finais?”

Note-se que há juízes que não permitem a intervenção do Advogado e do seu Estagiário na mesma sessão da audiência de discussão e julgamento. Como deveremos ultrapassar este obstáculo?”

RESPOSTA

1:08:30 a 1:10:57

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h08m30s>

QUESTÃO 2

“Qual o momento próprio para o assistente deduzir pedido civil em caso de arquivamento de inquérito e subsequente requerimento de abertura de instrução apresentado por este?”

RESPOSTA

1:10:58 a 1:12:57

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h10m58s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 3

“Porque é que as gravações de um ato de violência doméstica, nomeadamente gravações de vídeo ou de voz não são admissíveis em sede de julgamento? Não deveriam valer como prova?”

RESPOSTA

1:13:47 a 1:15:58

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h13m47s>

“Compreendo o ponto levantado pelo Sr. Dr., mas e se as gravações forem o único meio de prova? Ainda assim não é possível usar as gravações? Faz-me alguma confusão...”

RESPOSTA

1:24:17 a 1:26:17

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h24m17s>

QUESTÃO 4

“Tenho duas questões:

- Havendo a alteração não substancial, pode o arguido pedir prazo para defesa mesmo não tendo apresentado defesa sobre os factos da acusação?

- Posso apresentar o requerimento de abertura de instrução apenas para pedir a suspensão provisória do processo?”

RESPOSTA

1:16:38 a 1:18:44

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h16m38s>

QUESTÃO 5

“No que refere ao prazo de constituição de assistente (art.º 68.º n.º 1) é peremptório? No art.º 277.º n.º 3 existe outra oportunidade de constituição.”

RESPOSTA

1:18:44 a 1:20:49

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h18m44s>

QUESTÃO 6

“Pedia-lhe que solicitasse ao Dr. Fernando Silva que aprofundasse a questão de quando se deve suscitar a intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução.”

RESPOSTA

1:20:49 a 1:23:24

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h20m49s>

QUESTÃO 7

“Gostaria de perguntar, na sequência da questão das gravações ilícitas, se o ofendido junta por sua iniciativa, gravações ilícitas ao processo antes de estar representado, pode ser requerida a remoção dessa prova do processo, exatamente para evitar acusação de crime de gravações ilícitas.”

RESPOSTA

1:26:36 a 1:28:23

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h26m36s>

QUESTÃO 8

“Se a alteração dos factos foram feitas em audiência de julgamento e não foi pedido prazo, o que fazer? Ou se a alteração da qualificação for mais gravosa o que fazer (...)?”

RESPOSTA

1:28:24 a 1:29:11

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h28m24s>

QUESTÃO 9

“Havendo despacho de arquivamento nos termos do art.º 277.º, quanto a todos os crimes: burla simples e falsificação de documentos, depois de ter sido apresentado procedimento criminal pelo assistente, constituição de assistente, pedido de indemnização e claro pagamento taxa de justiça, ao fim de 10 meses do despacho de arquivamento nos termos do 277.º, há um despacho no sentido de poder intervir o assistente, nesta fase o que é aconselhável fazer?”

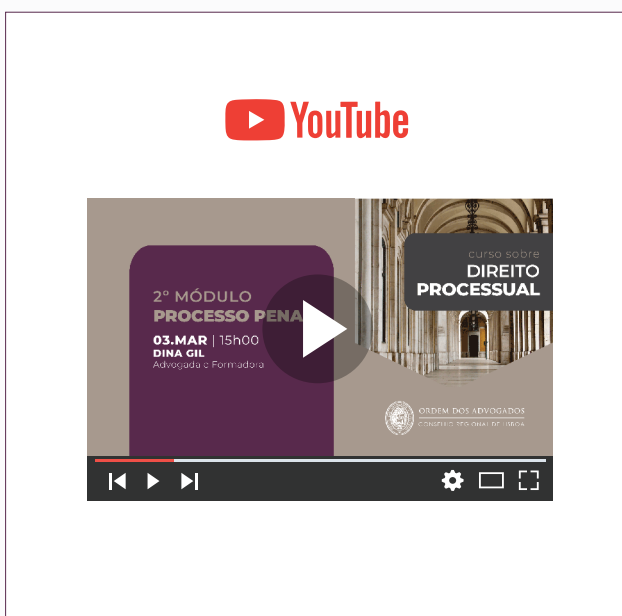
RESPOSTA

1:29:11 a 1:32:06

<https://www.youtube.com/watch?v=mBPJQcN7o2g&t=810s#t=1h29m11s>

2º Módulo **PROCESSO PENAL**

DINA GIL



DIPLOMAS*

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 32.º, n.º 7 (Garantias de processo criminal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109051905/73938551/element/diploma#73938551>

Artigo 205.º (Decisões dos tribunais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109051905/73938751/element/diploma#73938751>

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>

Artigo 68.º, n.º 3, al. a) (Assistente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225233/element/diploma#74225233>

Artigo 72.º (Pedido em separado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225238/element/diploma#74225238>

Artigo 97.º (Actos decisórios)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225267/element/diploma#74225267>

Artigo 107.º-A (Sanção pela prática extemporânea de actos processuais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225279/element/diploma#74225279>

Artigo 119.º, al. b) (Nulidades insanáveis)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051203/74225293/diploma/indice>

*

A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 246.º (Forma, conteúdo e espécies de denúncias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225453/element/diploma#74225453>

Artigo 249.º (Providências cautelares quanto aos meios de prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225457/element/diploma#74225457>

Artigo 262.º (Finalidade e âmbito do inquérito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051203/74225474/diploma/indice>

Artigo 267.º (Actos do Ministério Público)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051203/74225480/diploma/indice>

Artigo 281.º (Suspensão provisória do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225495/element/diploma#74225495>

Artigo 291.º, n.º 2 (Ordem dos actos e repetição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225508/element/diploma#74225508>

Artigo 310.º (Recursos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051303/74225529/element/diploma#74225529>

Artigo 399.º (Princípio geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645979/202109051203/74225645/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

Artigo 74.º (Dispensa de pena)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73473936/diploma/indice>

Artigo 114.º (Extensão dos efeitos da queixa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474005/diploma/indice>

Artigo 115.º (Extinção do direito de queixa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474006/element/diploma#73474006>

Artigo 148.º (Ofensa à integridade física por negligência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474050/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?p_p_state=maximized

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Anexo III)

Artigo 8.º (Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030444/element/diploma?p_p_state=maximized#74030444

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 7/2005

Publicação: Diário da República n.º 212/2005, Série I-A de 2005-11-04

Processo: n.º 430/2004

Emissor: Supremo Tribunal de Justiça

Número: 7/2005

<https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/583783/details/maximized>

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 3/2011

Publicação: Diário da República n.º 29/2011, Série I de 2011-02-10

Processo: n.º 61/10.4YFLSB

Emissor: Supremo Tribunal de Justiça

Número: 3/2011

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/280260/details/maximized>

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 1/2015

Publicação: Diário da República n.º 18/2015, Série I de 2015-01-27

Emissor: Supremo Tribunal de Justiça

Número: 1/2015

<https://dre.pt/home/-/dre/66348204/details/maximized>

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Processo: 2572/10.2TALRA.C2

Relator: VASQUES OSÓRIO

Descritores: DOLO | CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE | ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS | ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA | ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR N.º 1/2015

Data: 02-03-2016

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/6607F685E01C92C280257F7000409749>

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Processo: 21/15.9PASJM-A.P1

Relator: MARIA DOS PRAZERES SILVA

Descritores: PRAZOS | PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

Data: 05-12-2018

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8650776e9fc1425280258394004d1992?OpenDocument>

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU>

QUESTÃO 1

“No caso de uma participação, em que é participado factos que na opinião do participante podem constituir um crime semipúblico e posteriormente um crime particular. Ora não foi constituído assistente, no despacho de arquivamento, vem o MP dizer que não existe crime nenhum semipúblico, mas sim somente um crime particular (difamação). Começam a contar os prazos de 10 dias para a constituição de assistente e os 20 dias para a dedução da acusação particular, neste caso a suspensão dos prazos processuais é aplicada nestes dois casos?

E não tendo sido efetuados atos de produção de prova por parte do MP, somente tendo subsumido os factos pela participação, será vantajoso o recurso hierárquico?”

RESPOSTA

1:13:28 a 1:20:48

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h13m28s>

QUESTÃO 2

“Num debate instrutório, por instrução requerida por um dos arguidos, é obrigatória a comparência de todos os intervenientes, nomeadamente os restantes arguidos que não requereram instrução?”

RESPOSTA

1:20:48 a 1:22:26

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h20m48s>

QUESTÃO 3

“Havendo arquivamento do inquérito: se o assistente quiser recorrer ao RAI, os indícios têm de já estar todos no processo do MP? Ou o assistente pode introduzir outros factos não investigados pelo MP?”

RESPOSTA

1:22:26 a 1:23:27

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h22m26s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“A notificação do despacho que admite ou rejeita a abertura de instrução deve, ou não, vir acompanhada do próprio RAI?”

Em caso afirmativo quais as consequências da falta de notificação do RAI?”

RESPOSTA

1:23:37 a 1:25:16

<https://www.youtube.com/watch?v=RgOTJyXobdU#t=1h23m37s>

QUESTÃO 5

«No caso em que um arguido se encontra impossibilitado objectivamente de se deslocar à DGRSP por motivos monetários e por ausência de meios, como reagiria ao despacho absurdo de um Digno Magistrado do MP quando o mesmo despacha do modo que infra se expõe?

Apresentaria novo requerimento com prova de que não pode deslocar-se a pé e uma eventual reclamação para o JIC?

Despacho:

“(...) com a promoção de que o arguido seja notificado e expressamente advertido de que deverá comparecer, no prazo máximo de 5 dias, nas referidas instalações da DGRSP - para onde poderá/deverá deslocar-se, na falta e outros meios, a pé, mesmo porque a distância entre tais instalações e a sua residência é de apenas escassos cerca de 6 quilómetros e não se vê que o mesmo não reúna condições para tal -, sob pena de, não o fazendo, poder ver agravado o seu estatuto coactivo (...)”»

RESPOSTA

1:25:16 a 1:29:03

<https://www.youtube.com/watch?v=RgOTJyXobdU#t=1h25m16s>

QUESTÃO 6

“Nos termos da Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro o prazo para requerer a abertura de instrução encontra-se suspenso?”

Existem diversos entendimentos, sendo que, é entendimento do MP que a abertura da instrução trata-se de um verdadeiro recurso, logo, não estando os prazos de recursos suspensos, o prazo para requerer a abertura de instrução também não se encontra suspenso.”

RESPOSTA

1:29:03 a 1:30:12

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h29m03s>

QUESTÃO 7

“Um requerimento de abertura de instrução pelo assistente, quando houve arquivamento pelo MP, e onde a única questão é a audição de testemunha que não foi ouvida pelo MP. Estamos perante um acto incorrecto, pois deveria ser uma reclamação hierárquica e não uma abertura de instrução. Mas quando será o momento para a arguição deste facto? E quais as consequências práticas?”

RESPOSTA

1:30:12 a 1:32:24

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h30m12s>

QUESTÃO 8

“Gostaria de questionar a Dra. Dina Gil sobre a possibilidade de requerer a abertura de instrução unicamente para solicitar o arquivamento em caso de dispensa de pena.

O assistente tem que estar de acordo com a aplicação do arquivamento em caso de dispensa de pena?”

RESPOSTA

1:32:35 a 1:35:12

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h32m35s>

QUESTÃO 9

“Quando é requerido a Suspensão Prov. do Processo, quanto demora (em média) a comunicação ao Arguido, das injunções, no caso de ser deferido a referida suspensão? É normal demorar 9 meses?”

RESPOSTA

1:35:12 a 1:38:32

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h35m12s>

QUESTÃO 10

“Se o MP entende que os factos denunciados não constituem crime e arquiva? Como reagir?”

RESPOSTA

1: 38:37 a 1:40:14

<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h38m37s>

QUESTÃO 11

“Imaginemos que o M.P. num crime de burla informática não entregou a investigação à PJ, que é quem tem a competência reservada, e arquiva o inquérito por falta de prova. O que fazer? Penso que seria recurso hierárquico.”

RESPOSTA

1:40:14 a 1:42:13

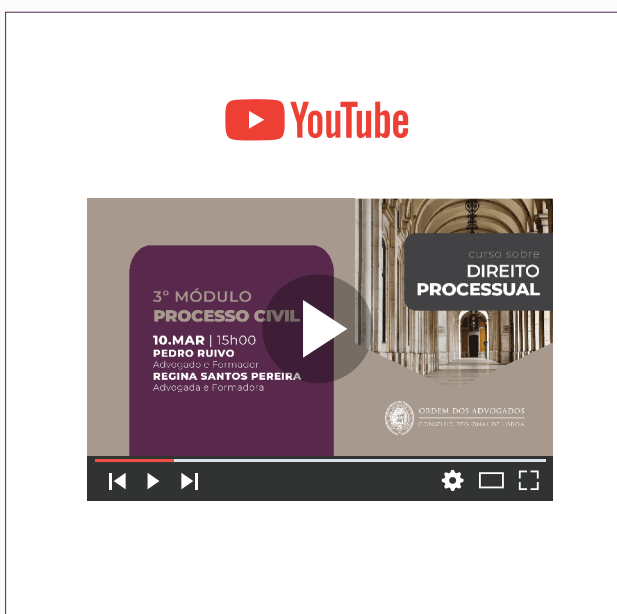
<https://www.youtube.com/watch?v=Rg0TJyXobdU#t=1h40m14s>

3º Módulo **PROCESSO CIVIL**

PEDRO RUIVO
REGINA SANTOS PEREIRA



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo)

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 341.º (Função das provas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109200459/73905826/diploma/indice>

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 20.º, n.º 4 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109041733/73938537/element/diploma#73938537>

Artigo 209.º, n.º 1, al. a) (Categorias de tribunais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109041733/73938756/element/diploma#73938756>

Artigo 210.º (Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109041733/73938757/element/diploma#73938757>

DECRETO-LEI N.º 269/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 272/2001

Diário da República n.º 238/2001, Série I-A de 2001-10-13

Opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34554375/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?p_p_state=maximized

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ANEXO III)

Artigo 4.º (Isenções)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202109192325/74030438/element/diploma?p_p_state=maximized#74030438

Artigo 14.º, n.º 1 (Oportunidade do pagamento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202109192325/74030452/element/diploma?p_p_state=maximized#74030452

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANEXO)

Artigo 3.º, n.º 4 (Necessidade do pedido e da contradição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221932/diploma/indice>

Artigo 4.º (Igualdade das partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221933/diploma/indice>

Artigo 6.º (Dever de gestão processual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221935/diploma/indice>

Artigo 7.º (Princípio da cooperação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221936/diploma/indice>

Artigo 9.º (Dever de recíproca correção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221938/diploma/indice>

Artigo 9.º-A (Princípio da utilização de linguagem simples e clara)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74221939/element/diploma#74221939>

Artigo 11.º a 14.º (Conceito e medida da personalidade judiciária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221944/diploma/indice>

Artigo 15.º a 29.º (Conceito e medida da capacidade judiciária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221948/diploma/indice>

Artigo 30.º (Conceito de legitimidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221964/diploma/indice>

Artigo 59.º (Competência internacional)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221997/diploma/indice>

Artigo 60.º, n.º 2 (Fatores determinantes da competência na ordem interna)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221998/diploma/indice>

Artigo 64.º e segs. (Competência dos tribunais judiciais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109200305/74222005/diploma/indice>

Artigo 67.º a 69.º (Tribunais de 1.ª instância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222010/diploma/indice>

Artigo 132.º (Processo eletrónico)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222090/element/diploma#74222090>

Artigo 139.º, n.ºs 1 e 2 (Modalidades do prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222097/diploma/indice>

Artigo 140.º (Justo impedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222098/diploma/indice>

Artigo 142.º (Prazo dilatatório seguido de prazo perentório)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222100/diploma/indice>

Artigo 144.º (Apresentação a juízo dos atos processuais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222103/element/diploma#74222103>

Artigo 145.º (Comprovação do pagamento de taxa de justiça)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222104/element/diploma#74222104>

Artigo 147.º, n.º 2 (Definição de articulados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222106/diploma/indice>

Artigo 149.º (Regra geral sobre o prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222108/diploma/indice>

Artigo 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222110/diploma/indice>

Artigo 151.º (Marcação e início pontual das diligências)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222111/diploma/indice>

Artigo 152.º (Dever de administrar justiça | Conceito de sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222112/diploma/indice>

Artigo 154.º (Dever de fundamentar a decisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222114/diploma/indice>

Artigo 155.º (Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222115/element/diploma#74222115>

Artigo 156.º (Prazo para os atos dos magistrados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222116/diploma/indice>

Artigo 162.º (Prazos para o expediente da secretaria)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222123/diploma/indice>

Artigo 172.º, n.ºs 5 e 6 (Formas de requisição e comunicação de atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222135/element/diploma#74222135>

Artigo 195.º (Regras gerais sobre a nulidade dos atos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222159/diploma/indice>

Artigo 199.º (Regra geral sobre o prazo da arguição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222163/diploma/indice>

Artigo 203.º (Fim da distribuição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222170/diploma/indice>

Artigo 204.º (Distribuição por meios eletrónicos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222171/element/diploma#74222171>

Artigo 219.º (Funções da citação e da notificação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222190/element/diploma#74222190>

Artigo 221.º (Notificações entre os mandatários das partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222192/element/diploma#74222192>

Artigo 223.º (Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222194/diploma/indice>

Artigo 225.º, n.º 2, al. a) (Modalidades da citação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222197/element/diploma#74222197>

Artigo 229.º, n.ºs 4 e 5 (Domicílio convencionado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222201/diploma/indice>

Artigo 230.º (Data e valor da citação por via postal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222202/diploma/indice>

Artigo 231.º (Citação por agente de execução ou funcionário judicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222203/diploma/indice>

Artigo 237.º (Citação promovida pelo mandatário judicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222209/diploma/indice>

Artigo 242.º (Contagem do prazo para a defesa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222214/diploma/indice>

Artigo 245.º (Dilação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222217/diploma/indice>

Artigo 246.º (Citação de pessoas coletivas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222219/element/diploma#74222219>

Artigo 247.º (Notificação às partes que constituíram mandatário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222222/element/diploma#74222222>

Artigo 248.º (Formalidades)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222223/element/diploma#74222223>

Artigo 249.º (Notificações às partes que não constituam mandatário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222224/element/diploma#74222224>

Artigo 255.º (Notificações entre os mandatários)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222231/element/diploma#74222231>

Artigo 259.º e segs. (Momento em que a ação se considera proposta)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222238/element/diploma#74222238>

Artigo 260.º (Princípio da estabilidade da instância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222239/diploma/indice>

Artigo 261.º a 263.º (Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222240/element/diploma#74222240>

Artigo 264.º (Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222243/diploma/indice>

Artigo 265.º (Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222244/diploma/indice>

Artigo 266.º (Admissibilidade da reconvenção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222245/diploma/indice>

Artigo 269.º a 276.º (Causas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222249/diploma/indice>

Artigo 277.º a 291.º (Causas de extinção da instância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222258/diploma/indice>

Artigo 296.º e segs. (Atribuição de valor à causa e sua influência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222280/diploma/indice>

Artigo 423.º (Momento da apresentação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222434/diploma/indice>

Artigo 426.º (Junção de pareceres)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222437/diploma/indice>

Artigo 442.º (Junção e restituição de documentos e pareceres)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222453/diploma/indice>

Artigo 443.º (Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222454/diploma/indice>

Artigo 452.º e segs. (Depoimento de parte)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222465/diploma/indice>

Artigo 456.º, n.ºs 1 e 3 (Momento e lugar do depoimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222469/diploma/indice>

Artigo 466.º e segs. (Declarações de parte)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222480/diploma/indice>

Artigo 467.º e segs. (Quem realiza a perícia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222483/diploma/indice>

Artigo 490.º (Fim da inspeção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222510/diploma/indice>

Artigo 495.º e segs. (Capacidade para depor como testemunha)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222517/element/diploma#74222517>

Artigo 508.º (Consequências do não comparecimento da testemunha)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222531/element/diploma#74222531>

Artigo 512.º (Ordem dos depoimentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222535/diploma/indice>

Artigo 513.º (Juramento e interrogatório preliminar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222536/diploma/indice>

Artigo 516.º (Regime do depoimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109200305/74222539/diploma/indice>

Artigo 521.º (Contradita)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222544/diploma/indice>

Artigo 522.º (Como se processa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222545/diploma/indice>

Artigo 523.º (Acareação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222546/diploma/indice>

Artigo 524.º (Como se processa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222547/diploma/indice>

Artigo 546.º (Processo comum e processos especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222575/diploma/indice>

Artigo 547.º (Adequação formal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222576/diploma/indice>

Artigo 548.º (Forma do processo comum)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222578/diploma/indice>

Artigo 549.º (Disposições reguladoras do processo especial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222579/diploma/indice>

Artigo 552.º (Requisitos da petição inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222586/element/diploma#74222586>

Artigo 553.º a 557.º (Pedidos alternativos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222587/diploma/indice>

Artigo 558.º (Recusa da petição pela secretaria)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222592/element/diploma#74222592>

Artigo 566.º (Revelia absoluta do réu)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222601/diploma/indice>

Artigo 567.º (Efeitos da revelia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222602/element/diploma#74222602>

Artigo 568.º (Exceções)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222603/diploma/indice>

Artigo 569.º (Prazo para a contestação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222606/diploma/indice>

Artigo 570.º (Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222607/element/diploma#74222607>

Artigo 572.º (Elementos da contestação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222609/diploma/indice>

Artigo 573.º (Oportunidade de dedução da defesa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222610/diploma/indice>

Artigo 574.º (Ónus de impugnação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222611/diploma/indice>

Artigo 576.º a 582.º (Exceções dilatórias e perentórias – Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222614/diploma/indice>

Artigo 583.º, n.º 1 (Dedução da reconvenção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222622/element/diploma#74222622>

Artigo 584.º (Função da réplica)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222624/diploma/indice>

Artigo 585.º (Prazo da réplica)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222625/diploma/indice>

Artigo 586.º (Prorrogação do prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222626/diploma/indice>

Artigo 587.º (Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222627/diploma/indice>

Artigo 588.º (Termos em que são admitidos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222629/diploma/indice>

Artigo 590.º, n.º 2 (Gestão inicial do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222632/diploma/indice>

Artigo 591.º, n.º 1 (Audiência prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222633/element/diploma#74222633>

Artigo 592.º, n.º 1, al. a) (Não realização da audiência prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222634/diploma/indice>

Artigo 593.º (Dispensa da audiência prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222635/diploma/indice>

Artigo 594.º (Tentativa de conciliação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222636/diploma/indice>

Artigo 595.º (Despacho saneador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222637/diploma/indice>

Artigo 596.º (Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222638/diploma/indice>

Artigo 597.º (Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222639/diploma/indice>

Artigo 598.º, n.º 2 (Alteração do requerimento probatório e aditamento ou alteração ao rol de testemunhas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222640/diploma/indice>

Artigo 599.º a 606.º (Juiz da audiência final)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222642/diploma/indice>

Artigo 607.º (Sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222652/diploma/indice>

Artigo 609.º (Limites da condenação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222654/diploma/indice>

Artigo 613.º (Extinção do poder jurisdicional e suas limitações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222659/diploma/indice>

Artigo 614.º (Retificação de erros materiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222660/diploma/indice>

Artigo 615.º (Causas de nulidade da sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222661/diploma/indice>

Artigo 616.º (Reforma da sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222662/diploma/indice>

Artigo 617.º (Processamento subsequente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222663/diploma/indice>

Artigo 619.º a 626.º (Valor da sentença transitada em julgado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222666/diploma/indice>

Artigo 627.º a 702.º (Espécies de recursos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222676/diploma/indice>

Artigo 628.º (Noção de trânsito em julgado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222677/diploma/indice>

Artigo 629.º (Decisões que admitem recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222678/diploma/indice>

Artigo 631.º (Quem pode recorrer)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222680/diploma/indice>

Artigo 636.º (Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222685/diploma/indice>

Artigo 637.º (Modo de interposição do recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222686/diploma/indice>

Artigo 638.º (Prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222687/diploma/indice>

Artigo 639.º (Ónus de alegar e formular conclusões)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222688/diploma/indice>

Artigo 643.º (Reclamação contra o indeferimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222692/diploma/indice>

Artigo 644.º (Apelações autónomas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222695/diploma/indice>

Artigo 645.º (Modo de subida)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222696/diploma/indice>

Artigo 647.º (Efeito da apelação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222698/diploma/indice>

Artigo 671.º (Decisões que comportam revista)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222725/diploma/indice>

Artigo 672.º (Revista excecional)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222726/diploma/indice>

Artigo 673.º (Recursos interpostos de decisões interlocutórias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109200352/74222727/diploma/indice>

Artigo 674.º (Fundamentos da revista)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222728/diploma/indice>

Artigo 676.º (Efeito do recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222730/diploma/indice>

Artigo 677.º (Regime aplicável à interposição e expedição da revista)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222731/diploma/indice>

Artigo 688.º (Fundamento do recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222745/diploma/indice>

Artigo 696.º (Fundamentos do recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222754/element/diploma#74222754>

Artigo 878.º e segs. (Pressupostos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222975/diploma/indice>

PORTARIA N.º 280/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581075/view?p_p_state=maximized

Artigo 5.º (Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e registo de utilizadores)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192313/73612128/element/diploma?p_p_state=maximized#73612128

Artigo 7.º (Preenchimento dos formulários)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192313/73612130/element/diploma?p_p_state=maximized#73612130

Artigo 8.º (Formato dos ficheiros e documentos anexos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192313/73612131/element/diploma?p_p_state=maximized#73612131

Artigo 9.º (Pagamento de taxa de justiça e benefício do apoio judiciário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192313/73612132/element/diploma?p_p_state=maximized#73612132

Artigo 16.º (Distribuição por meios eletrónicos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192213/73612143/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 24.º (Citação edital)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424980/202109192313/73612153/element/diploma?p_p_state=maximized#73612153

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581275/view?p_p_state=maximized

Artigo 33.º (Tribunais judiciais de primeira instância)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73760961/element/diploma?p_p_state=maximized#73760961

Artigo 37.º e segs. (Extensão e limites da competência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192216/73760966/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 42.º (Competência em razão da hierarquia)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192216/73760971/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 44.º (Alçadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192216/73760973/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 81.º (Desdobramento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761023/element/diploma?p_p_state=maximized#73761023

Artigo 82.º (Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761024/element/diploma?p_p_state=maximized#73761024

Artigo 83.º (Tribunais de competência territorial alargada)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192216/73761027/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 111.º e segs. (Competência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761065/element/diploma?p_p_state=maximized#73761065

Artigo 117.º a 129.º (Competência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761077/element/diploma?p_p_state=maximized#73761077

Artigo 130.º (Competência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761097/element/diploma?p_p_state=maximized#73761097

Artigo 131.º (Execução por multas penais e indemnizações)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761099/element/diploma?p_p_state=maximized#73761099

ANEXO I

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761185/element/diploma?p_p_state=maximized#73761185

ANEXO III

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568276/202109192316/73761187/element/diploma?p_p_state=maximized#73761187

DECRETO-LEI N.º 49/2014

Diário da República n.º 61/2014, Série I de 2014-03-27

Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2075&tabela=leis

Artigo 44.º, n.º 2 (Serviços de secretaria das secções de proximidade)

Artigo 65.º (Criação de tribunais de competência territorial alargada)

Artigo 66.º a 102.º (Desdobramento)

Mapa III (Tribunais Judiciais de primeira instância)

Mapa IV (Tribunais de competência territorial alargada)

LEI N.º 10/2020

Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132334113/view?p_p_state=maximized



DOS ATOS À AUDIÊNCIA PRÉVIA



PROCESSO ELETRÓNICO

Artigo 132.º do CPC (Processo eletrónico)

- *“1 - O processo tem natureza eletrónica, ...”.*
- *“2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (...).”.*
- Artigo 144.º do CPC (Apresentação a juízo dos atos processuais)
- Arts. 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto



DOS ATOS DAS PARTES

Petição Inicial - Estrutura

◆ Endereço

- Identificação do Tribunal competente (552.º, n.º 1, al. a); 558.º, n.º 1, al. a) do CPC; LOSJ; ROFTJ)
 - **Jurisdição**
 - **Competência**
 - ◆ **Competência internacional** (59.º CPC)
 - ◆ **Competência nacional** (37.º e ss. da LOSJ; 60.º/2 e 64.º e ss. do CPC)



Competência nacional

I. Território

As leis processuais fixam um elemento de conexão territorial relevante de acordo com dois tipos de critérios:

A) Critérios especiais

B) Critérios gerais (residuais)



- Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

ANEXO I - Área de competência dos tribunais da Relação

ANEXO II - Área territorial das 23 comarcas

ANEXO III - Área territorial dos tribunais de competência territorial alargada

- Regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

MAPA I - Supremo Tribunal de Justiça

MAPA II - Tribunais da Relação

MAPA III - Tribunais de Comarca / Primeira instância (detalhados)

MAPA IV - Tribunais de Competência Territorial Alargada (detalhados)

MAPA V - Quadro de magistrados do Ministério Público

MAPA VI - Juízos de proximidade



II. Matéria e

III. Valor

1.1. Juízos de competência especializada (Arts. 81.º, n.º 1, al. a), n.º 2, n.º 4; 117.º a 129.º da LOSJ; Arts. 66.º a 102.º e Mapa III do ROFTJ)

1.2. Juízos de competência genérica (81.º e 130.º/1 a 4 LOSJ; Mapa III do ROFTJ)

- **Juízos de proximidade** (81.º; 82.º; 130.º/5/6 LOSJ; *vide* art. 44.º/2 ROFTJ - juízos que asseguram preferencialmente a realização das sessões de julgamento)

2. Tribunais de competência territorial alargada (Arts. 33.º, 83.º, 111.º e ss., 131.º, Anexo I e III LOSJ; Art. 65.º e Mapa IV do ROFTJ)



IV. Hierarquia

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões (209.º/1/a) e 210.º CRP; 42.º e 44.º da LOSJ; 67.º a 69.º CPC).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.ª INSTÂNCIA

Tribunais de Comarca:

Juízos de competência especializada:

- a) Central cível
- b) Local cível
- c) Central criminal
- d) Local criminal
- e) Local de pequena criminalidade
- f) Instrução criminal
- g) Família e menores
- h) Trabalho
- i) Comércio
- j) Execução

Juízos de Competência Genérica

- Juízos de proximidade

Tribunais de competência territorial alargada

- a) da propriedade intelectual
- b) da concorrência, regulação e supervisão
- c) marítimo
- d) execução das penas
- e) central de instrução criminal

JULGADOS DE PAZ



◆ Cabeçalho

- Identificação das partes (552.º, n.º 1, al. a), n.º 2 a 5; 558.º, n.º 1, al. b) do CPC)
 - ◆ Personalidade judiciária (11.º a 14.º)
 - ◆ Capacidade Judiciária e representação (15.º a 29.º)
 - ◆ Legitimidade (30.º)



- ◆ Identificação forma processual (552.º/1/al. c); 558.º/1/ al. d) CPC)
 - Processo comum de declaração, que segue forma única e é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial (546.º; 548.º).
 - Processos especiais de declaração que se aplica aos casos expressamente designados na lei e regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns (546.º; 549.º).

Exemplos: Livro V do Código de Processo Civil (878.º e ss); Ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOPs - DL 269/98, 01/09); Ações da Competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil (DL 272/2001, 13/10), etc.



◆ Narração

- Articulada (147.º, n.º 2 CPC)
- Redação em língua portuguesa (558.º, n.º 1, al. h) CPC)
- Exposição de factos (552.º, n.º 1, al. d) CPC):
 - Exposição das razões de Direito (552.º, n.º 1, al. d) CPC)

◆ Conclusão

- Pedido (552.º, n.º 1, al. e); 553.º a 557.º CPC)
- Eventual requerimento de citação (569.º CPC), com possível designação de agente de execução, ou de mandatário judicial para o efeito (552.º, n.º 1, al. g), n.º 11 e 12 CPC)



■ Indicação dos meios probatórios (552.º, n.º 6 CPC):

Função da prova: Demonstrar a realidade dos factos (341.º CC)

- ◆ Documental (423.º, 426.º, 442.º e 443.º)
 - ◆ Testemunhal (495.º e ss; 598.º/2)
 - ◆ Confissão das partes (452.º e ss)
 - ◆ Declarações de parte (466.º e ss)
 - ◆ Pericial (467.º e ss)
 - ◆ Insp. judicial e verificação não judicial qualificada (490.º)
-
- ◆ Indicação do valor da causa (552.º, n.º 1, al. f); 558.º, al. e) do CPC - *vide* normas referentes ao valor da causa - ex: 296.º e ss. do CPC)



- ◆ Indicar:
 - ◆ Pagamento prévio da primeira ou única prestação da taxa de justiça,
 - ◆ Isenção, ou a
 - ◆ Concessão ou requerimento do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento (145.º; 552.º, n.º 7 a 10; 558.º, al. f) do CPC; 4.º, 14.º, n.º 1 RCP; 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto; Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho - Lei de acesso ao direito e aos tribunais (LADT))

- ◆ Assinatura (digital e indicação do domicílio profissional do mandatário (552.º, n.º 1, al. b), n.º 14; 558.º, n.º 1, als. c) e g) do CPC)



Distribuição

- Artigo 203.º (Fim da distribuição)
- Artigo 204.º (Distribuição por meios eletrónicos)
- Artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto



Citação

Ato pelo qual se chama ao processo, pela primeira vez, alguém interessado na causa (219.º/1 CPC)

Pessoas singulares:

● Pessoal

- Por via eletrónica (225.º/2/a; 219.º/4 a 6) - Por regulamentar

- Por via postal:

- ◆ sem domicílio convencionado - através de carta reg. com A/R, na data em que este for assinado (230.º CPC);
- ◆ com domicílio convencionado, na data certificada pelo distribuidor postal, ou no 8.º dia posterior se tiver deixado aviso (229.º/4/5; 230.º/2 CPC);



- Por agente de execução, funcionário judicial ou mandatário - no dia em que for lavrada a certidão da citação (231.º e 237.º CPC);
- Edital - no dia da publicação do anúncio (242.º CPC; 24.º Port. 280/2013).

Pessoas colectivas (223.º e 246.º CPC)

- A citação por via postal registada é endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (246.º CPC)
- São citadas na pessoa dos seus legais representantes ou na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração (223.º CPC)



- No caso das pessoas colectivas cuja inscrição é obrigatória no ficheiro central do Registo Nacional de Pessoas Coletivas:
 - Se for recusada a assinatura do AR ou o recebimento da carta por representante legal ou funcionário da citanda, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efetuada face à certificação da ocorrência (246.º/3/5 CPC).
 - Nos restantes casos de devolução do expediente, é repetida a citação, enviando-se nova carta reg. com AR, com a advertência da cominação do n.º 2 do artigo 230.º, observando-se o disposto no n.º 5 do artigo 229.º (regime do domicílio convencionado) (246.º/4/5 CPC).
- **Lei n.º 10/2020, de 18 de Abril** - Regime excecional no âmbito da pandemia da doença COVID-19



Notificação

Acto que serve para dar conhecimento de um facto, ou chamar alguém ao processo, que não pela primeira vez quanto a um interessado (219.º/2 CPC)

- Entre a secretaria e os mandatários - 247.º e 248.º CPC;
- Entre a secretaria e as partes sem mandatário - 249.º CPC;
- Entre os mandatários - 221.º e 255.º CPC.

O sistema informático certifica a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (248.º/1).

Quando seja feita por carta, presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (249.º/1).



Excepcionalmente, na transmissão de quaisquer mensagens podem os serviços judiciais utilizar, tratando-se de atos urgentes, a telecópia, o correio eletrónico, o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações (172.º/5 CPC).

A comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito (*vg.* telecópia) e relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para actos processuais (172.º/6 CPC).



Prazos processuais

Dilatatório - aquele que difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um prazo peremptório (139.º/1/2 CPC).

Exemplos:

- a) citação feita em pessoa diversa do citando – 5 dias (245.º/1/a) CPC);
- b) citação feita fora da área da comarca sede do Tribunal onde pende a acção – 5 dias (245.º/1/b) CPC);
- c) citação feita numa ilha das Reg. Aut. correndo a acção noutra ilha, no continente ou vice-versa - 15 dias (245.º/2 CPC);
- d) citação feita no estrangeiro, editalmente ou nos termos do n.º 5 do art. 229.º do CPC - 30 dias (245.º/3 CPC);



* O prazo de dilação constante de a) acresce aos demais, com excepção dos casos em que a citação tenha sido edital (245.º/4 CPC).

* Quando a citação das pessoas colectivas for efetuada por via eletrónica, nos termos do n.º 5 do artigo 219.º, não é aplicável a dilação (246.º/6 CPC).

Peremptório - aquele que extingue o direito de praticar o ato (139.º/1/3 CPC).

Exemplo:

Contestação (567.º e 569.º CPC)

Contam-se como um só prazo quando a um prazo dilatatório se seguir um prazo peremptório (142.º CPC).



Prazo supletivo

Para as partes - 10 dias (149.º CPC):

Para a secretaria (162.ºCPC):

- 5 dias, para a prática do expediente;
- no próprio dia, para submeter a despacho os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, se forem apresentados fora de prazo ou se suscitarem dúvidas;



Contestação Estrutura

- ◆ Endereço
 - Identificação do Tribunal e da ação (572.º, al. a) do CPC)
- ◆ Cabeçalho:
 - Identificação do Réu
- ◆ Narração
 - Exposição de factos da defesa (572.º, al. b) e c); 573.º; 574.º do CPC):
 - Por excepção, com especificação separada (576.º a 582.º do CPC)
 - Por impugnação, com impugnação especificada (574.º do CPC)
 - Reconvenção (266.º; 552.º, al. d) a e) e 583.º, º 1 do CPC)



- Exposição das razões de Direito (572.º, al. b) CPC)
- ◆ Conclusão
 - Pedido relativo às exceções e impugnação
 - Pedido relativo à reconvenção (552.º, n.º 1, al. e) e 583.º, n.º 1 do CPC)
 - Eventual requerimento de convite à réplica.
- ◆ Indicação dos meios probatórios (572.º, al. d) do CPC)
- ◆ Indicação do valor da causa (583.º, n.º 2 do CPC)



- ◆ Comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida, a concessão ou requerimento do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo (570.º do CPC; 4.º, 14.º, n.º 1 RCP; 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto)
- ◆ Assinatura e indicação do domicílio profissional do mandatário (552.º, n.º 1, al. b), n.º 14; 558.º, n.º 1, als. c) e g) do CPC)



Revelia do réu

Absoluta - quando o réu não pratica qualquer acto na acção pendente (566.º CPC);

Relativa - se o réu não contesta, mas pratica em juízo qualquer outro acto processual, designadamente quando constitui mandatário (566.º *a contrario*; 567.º/1 CPC).

Operante - quando produz efeitos quanto à composição da acção (567.º/1 CPC);

Inoperante - quando não produz esses efeitos, ou seja, quando a falta de contestação nada implica quanto à decisão da causa (568.º CPC).



Réplica

Articulado de resposta à reconvenção, no qual o autor/reconvindo deve deduzir toda a defesa quanto à matéria da mesma, sob pena de se considerarem admitidos por acordo os factos que não forem impugnados (*vd.* 584.º e 574.º *ex vi* 587.º)

- Se houver defesa por excepção, deve a mesma ser especificada separadamente, sob pena dos respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo, por falta de impugnação (*vd.* 572.º, al. c) *ex vi* 587.º/2); e
- Nas ações de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.



- A réplica é apresentada no prazo de 30 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação, com igual possibilidade de prorrogação (585.º e 586.º).
- O reconvindo pode alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado (552.º, n.º 2 CPC);
- Também o réu/reconvinte pode alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica (572.º, al. d).



Instância

- Relação jurídica processual, que se estabelece e desenvolve entre cada uma das partes e o tribunal (na acepção dos arts. 259.º e segs. do Código de Processo Civil).
- É marcada pelo Princípio da estabilidade (260.º CPC), segundo o qual "*citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às peessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei*":
 - Quanto às pessoas: 261.º a 263.º CPC
 - Quanto ao pedido e à causa de pedir: 264.º e 265.º CPC



Suspensão da instância (269.º a 276.º CPC)

- Falecimento ou extinção de alguma das partes;
- Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato.
- Nos processos em que não é obrigatória a constituição de advogado e este não haja sido constituído, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz;
- Quando o tribunal ordenar a suspensão ou houver acordo das partes;
- Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.



Extinção da instância (277.º a 291.º CPC);

- Julgamento;
- Compromisso arbitral;
- Deserção;
- Desistência, confissão ou transação;
- Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Incidentes da instância (292.º e ss. CPC)

- Verificação do valor da causa
- Intervenção de terceiros
- Habilitação
- Liquidação



Articulados supervenientes

São admissíveis quanto a factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito quando (588.º):

- Ocorridos posteriormente à P.I. e ao termo dos prazos da Contestação e da Réplica; ou a factos
- Ocorridos anteriormente de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência.

As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta.



O articulado superveniente deve ser apresentados nos seguintes prazos (588.º):

- Na audiência prévia, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento;
- Nos 10 dias posteriores à notificação da data designada para a realização da audiência final, quando não se tenha realizado a audiência prévia;
- Na audiência final até ao encerramento da discussão, se os factos ocorreram ou a parte deles teve conhecimento em data posterior às referidas nas alíneas anteriores.



O juiz profere despacho liminar sobre a admissão do articulado superveniente:

- Rejeitando-o:
 - Quando, por culpa da parte, for apresentado fora de tempo, ou
 - Quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa;
- Ordenando a notificação da parte contrária para responder em 10 dias, observando-se, quanto à resposta, o disposto no artigo 587.º.

Os factos articulados que interessem à decisão da causa constituem tema da prova nos termos do disposto no artigo 596.º.



DOS ATOS DOS MAGISTRADOS

Artigo 6.º (Dever de gestão processual)

Artigo 7.º (Princípio da cooperação)

Artigo 9.º (Dever de recíproca correção)

Artigo 9.º-A (Princípio da utilização de linguagem simples e clara)

Artigo 150.º (Manutenção da ordem nos atos processuais)

Artigo 151.º (Marcação e início pontual das diligências)

Artigo 152.º (Dever de administrar justiça...)

Artigo 154.º (Dever de fundamentar a decisão)

Artigo 155.º (Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz)

Artigo 156.º (Prazo para os atos dos magistrados)



Despacho pré-saneador

“Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a (...) providenciar pelo suprimimento de exceções dilatórias,(...) pelo aperfeiçoamento dos articulados” e a “determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador” (590.º/2)

O juiz fica obrigado a fazer carrear para o processo os elementos que na sua óptica ainda estejam em falta para que chegada a fase da audiência prévia seja possível delimitar adequadamente o litígio (591.º/1).



Audiência prévia

A audiência prévia é a fase do processo que delimita os termos do litígio, tanto em matéria de facto como de direito, preparando a audiência de julgamento através de mecanismos cooperativos (*vide* 7.º).

Objectivos:

- Quando a causa estiver no âmbito dos poderes de disposição das partes, realizar uma tentativa de conciliação que, em caso de insucesso, implica a consignação em ata das sugestões do juiz, bem como dos fundamentos das partes para a persistência do litígio (591.º/1/a; 594.º)



- Deduzir articulados supervenientes, quando os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito invocado tenham ocorrido, ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento (588.º/1)
- Antecipar a produção de prova, com a eventual prestação de depoimento de parte (456.º/1/3)
- Permitir a resposta às exceções deduzidas no último articulado admissível (3.º/4)



- Facultar às partes a discussão de facto e de direito (3.º):
 - quando ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias (*vide* 576.º/1/2; 577.º e 578.º); ou
 - quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa (591.º/1/b)
- Discutir as posições das partes (3.º e 4.º):
 - Delimitando os termos do litígio;
 - Suprindo as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam (590.º/2/b/3/4/5) ou se tornem patentes na sequência do debate (591.º/1/c)



- Proferir despacho saneador (591.º/1/d), conhecendo:
 - Das exceções dilatórias
 - Das nulidades processuais
 - Do mérito da causa, sempre que o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas, apreciando, total ou parcialmente, o/os pedidos deduzidos ou alguma excepção peremptória (595.º/1)
- Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º (591.º/1/e)



- Proferir, após debate, o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, bem como a decidir as reclamações deduzidas pelas partes (591.º/1/f; 596.º)
- Alterar o requerimento probatório em face do enquadramento que a enunciação dos temas da prova comporta quanto aos factos alegados pelas partes (598.º)
- Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas (591.º/1/g)



Obrigatoriedade:

- A audiência prévia é obrigatória para o juiz, pelo que se o despacho que a dispensa constituir uma decisão de mérito, esta padece de uma nulidade processual inominada (enquanto acto que afasta uma diligência prévia imposta por lei susceptível de influenciar o exame e a decisão da causa) sendo por isso sindicável em sede de recurso (vd. Ac. TRL de 09/10/2014 - Proc. 2164/12.1TVLSB.L1-2)
- Nos demais casos, essa nulidade deve ser arguida nos termos da regra geral disposta no art. 199.º.



Exceções:

I. Casos em que não se realiza:

- Nas acções não contestadas que tenham prosseguido em face da inoperância da revelia (592/1/a; 568.º/b/c/d)
 - Devendo as eventuais reclamações ao teor do despacho, cujo conteúdo consta do n.º 2 do art. 593.º, ser apresentadas por escrito
- Quando tendo as exceções dilatórias sido debatidas nos articulados (3.º), o processo finde atenta a sua procedência (592.º/1/b)



II. Casos em que pode ser dispensada:

- Nas acções inferiores a € 15.000, por desnecessidade ou inadequação do acto ao fim do processo (597.º/b)
- Nas acções superiores a € 15.000, **que hajam de prosseguir**, quando a determinação judicial se destine **apenas** a:
 - Proferir despacho saneador que conheça das exceções dilatórias e das nulidades processuais invocadas pelas partes ou que oficiosamente deva conhecer (593.º/2/a; 595/1/a);
 - Determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual (593.º/2/b)
 - Proferir despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova (593.º/2/c)



- Programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas (593.º/2/c)
 - A dispensa é uma medida de gestão processual (547.º), que poderá ser sindicada pelas partes, podendo estas requerer a realização da audiência prévia para o efeito de nela apresentarem as suas reclamações quanto ao teor das determinações judiciais (593.º/3)
 - A dispensa pode ser total, ou parcial, quando a convocação seja apenas para tratar de alguns dos fins legalmente determinados, podendo a parte suscitar a realização da audiência prévia para os demais fins (vd. Ac. TRL de 10/03/2016 - Proc. 11243/14.0T2SNT-C.L1-8)



- Quando a audiência prévia seja dispensada e a parte pretenda alterar o seu requerimento probatório em função dos temas de prova selecionados pelo tribunal, o direito à prova (20.º/4 Constituição; 6.º CEDH) permite fazê-lo nos seguintes prazos:
 - Adição ou alteração do rol – até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (598.º/2, por analogia)
 - Apresentação de documentos – até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (423.º/2)
 - Outros meios de prova – em 10 dias após a notificação do despacho que determinou o objeto do litígio e enunciou os temas da prova (149.º)



Objeto do litígio

Após debate em sede de audiência prévia e *“proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, “o juiz profere despacho destinado a identificar o **objeto do litígio** e a enunciar os **temas da prova**”, bem como decide “as reclamações deduzidas pelas partes”* quanto a esses pontos (591.º/1/f; 596.º)

Objeto do litígio – Delimitação das «*fronteiras*» do litígio que tem por referência o/s pedido/s que subsistem, cujos factos essenciais que permanecem controvertidos serão transpostos para os temas de prova.



Reconduzir-se-á sinteticamente a um acontecimento concreto e à sua cominação legal, podendo constituir-se numa pluralidade de objectos unos, no sentido de várias previsões legais, cumulativa ou subsidiariamente elencadas, atentos os pedidos formulados.

Caso o juiz pondere efectuar um enquadramento jurídico diverso daquele que foi delineado pelas partes, deverá alertá-las, permitindo-lhes pronunciar-se sobre ele (3.º), mas tendo sempre como limite o pedido (*vide* 615.º/1/e).



Temas da prova

Enunciado das questões de facto a apreciar em sede de audiência e decididas na sentença.

A cada um dos requisitos do tipo legal deve corresponder um tema da prova.

Ao contrário da tradição e prática decorrentes do CPC revogado, não adotam a forma de perguntas, nem são enunciadas de acordo com as regras do ónus da prova.



São descrições genéricas de factos essenciais,

Portanto, balizadas pelos limites decorrentes da causa de pedir e das exceções invocadas na lide, não se reconduzindo nem aos factos concretos nem a meras abstrações generalistas.

Que permanecem controvertidas,

Nada obstando a que relativamente aos factos assentes em face de documentos, confissão, etc. estes sejam enunciados no despacho, havendo mesmo quem invoque que atento o princípio da economia processual a enunciação deve mesmo ser efectuada, embora tal só se possa verificar por acordo, uma vez que o art. 596.º não prevê a reclamação nessa matéria.



Formuladas em face do caso concreto,

Permitindo a delimitação da instrução "para que ela se efectue dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, assegurando uma livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa" (vide Ac. TRG 17/12/2014 – Proc. 2777/12.1TBBERG.G1)

“Sem grande preocupação sobre a qualificação dos factos, a enunciação dos temas da prova deve permitir apenas que se conheça o que está ainda em causa na instrução, que questões de facto ainda não estão resolvidas” (Ramos Faria e Ana Loureiro, em Primeiras Notas ao NCPC, vol. I)



Podendo ser identificados até por referência a conceitos de direito ou conclusivos, desde que todos os sujeitos compreendam o que está em discussão e a forma usada permita o adequado julgamento da causa em que se integram.

E que contemplem as possíveis soluções de direito.

Os temas não devem constituir um limite ao apuramento da prova em sede de audiência quanto a todos os factos essenciais alegados pelas partes que sejam passíveis de integrar uma solução jurídica diversa da propugnada pelo tribunal, podendo a sua falta de apuramento ser qualificada como omissão de pronúncia e, consequentemente, implicar a nulidade da Sentença (615.º/1/d),



Mais, só assim se observarão as exigências de um processo justo e equitativo, com respeito do princípio do contraditório e, por outro lado, se evitarão as delongas decorrentes da eventual necessidade de ampliação da matéria de facto, no tribunal *ad quem*, por se ter desconsiderado uma ou várias vertentes fácticas da ou das questões de direito decidendas.



Reclamação

O despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova é passível de reclamação e o despacho que decide as reclamações, apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final (596.º/1/2/3).

Uma vez que a audiência prévia é, sempre que possível gravada (591.º/4), quando tal ocorra "*os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente*" (596.º/4).

E se a gravação tiver falhado, ou tiver sido deficiente? Trata-se de uma nulidade secundária, que cabe na previsão do art. 195.º, a arguir nos termos e prazo estabelecido no art. 155.º, n.ºs 3 e 4.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



**CURSO DE DIREITO
PROCESSUAL**

AUDIÊNCIA FINAL (Arts.599º a 606º)



AUDIÊNCIA FINAL

Princípios gerais

- **Gravação** – artigo 155º - (atenção: nºs 3 e 4 – deficiências)
- **Pública** - artigo 606º (excepções – dignidade e moral pública)
- **Contínua** – artigo 606º (excepções – 30 dias seguintes)
- **Inadiabilidade** – artigo 603º - o julgamento realiza-se sempre

Excepções/Casos de adiamento:

- a) Se o tribunal estiver impedido
- b) Se a marcação não tiver sido feita nos termos do 151º e faltar um dos advogados
- c) Se faltar advogado cujo motivo constitua justo impedimento – art. 140º



FALTA DA TESTEMUNHA NA AUDIÊNCIA FINAL **NÃO ADIA A AUDIÊNCIA**

Substituição de testemunhas – art.508º:

- a) Até 20 dias antes da data do julgamento – usa-se a faculdade do artigo 598º/2
- b) Depois desse momento – as testemunhas só podem ser alteradas nos termos do artigo 508º/3:





FALTA DA TESTEMUNHA NA AUDIÊNCIA FINAL NÃO ADIA A AUDIÊNCIA

Artigo 508º/3:

- 1º Impossibilidade definitiva para depor (ex.morte) – **pode ser substituída**
- 2º Impossibilidade temporária (ex.doença)/Mudança de residência/Não foi notificada/Impedimento legítimo - a testemunha **pode ser substituída/ou requerer que seja ouvida noutra sessão**
- 3º Se faltar sem motivo justificado e não for possível vir sob custódia - **pode ser substituída**



AUDIÊNCIA FINAL / SEQUÊNCIA DOS ACTOS (art.604º)

1º TC

2º Depoimentos de parte

3º Reproduções cinematográficas e registos fonográficos

4º Peritos

5º Testemunhas: trâmites da inquirição

- 1º as do autor / 2º as do réu – artigo 512º
- Juramento e inquérito preliminar – artigo 513º
- Interrogatório pelo advogado do autor – razão de ciência - artigo 516º
- Instâncias do advogado da parte contrária (esclarecer ou completar, não repetir)
- Esclarecimentos do Juiz (pode interromper durante a inquirição dos advogados)



INCIDENTES DURANTE A AUDIÊNCIA FINAL

CONTRADITA:

- **Artigo 521º** - alegar qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento/abalar a pessoa do depoente (não o depoimento)
- **Artigo 522º** - é deduzida no fim do depoimento (o juiz diz: “terminou o seu depoimento, pode ir à sua vida ou sentar-se lá atrás”) - não pode entrar a próxima testemunha.

ACAREAÇÃO:

- **Artigo 523º** - aplica-se a testemunhas ou às partes
 - tem de haver oposição directa sobre um facto
 - requerimento da parte ou do juiz
- **Artigo 524º** - como se processa – frente a frente



INCIDENTES DURANTE A AUDIÊNCIA FINAL

CONTRADITA:

- Ac. Relação de Lisboa de 4/6/2020, 2/6/2020, 26/9/2019, 2/8/2018, 2/7/2017

ACAREAÇÃO:

- Ac. Relação de Lisboa de 19/9/2013



ALEGAÇÕES FINAIS

Artigo 604º/3, e)

- são alegações de facto e de direito (máximo 1 hora)
- factos provados e não provados
- forma de terminar: procedência / não procedência
- pode replicar uma vez (máximo 30 minutos)
- interrupção pelo outro advogado só com o consentimento



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



**CURSO DE DIREITO
PROCESSUAL**

SENTENÇA

(Arts.619º a 626º)



SENTENÇA

- **Artigo 607º/1** - prazo 30 dias/possibilidade de reabertura da audiência final
- **Artigo 607º/2 e 3** - estrutura da sentença: identificação das partes/objecto do litígio/questões a solucionar (608º)/factos provados e não provados/aplicação do direito/decisão
- **Artigo 609º** - limites da condenação/princípio do dispositivo (não pode condenar em objecto nem em quantidade superior)
- **Artigo 613º** – extinção do poder jurisdicional quanto à matéria da causa (não pode “voltar atrás” na decisão)
- **Artigo 619º e 628º** - Trânsito em Julgado – logo que não seja susceptível de recurso



VÍCIOS DA SENTENÇA - COMO IMPUGNAR ?

Se não houver recurso:

- **Requerimento de rectificação de erros materiais – artigo 614º**
 - Fundamentos:
 1. Omissão do nome das partes
 2. Omissão quanto a custas
 3. Erros de escrita ou cálculo
 4. Inexactidões por lapso manifesto
 - Pode ser apresentado a todo o tempo



VÍCIOS DA SENTENÇA - COMO IMPUGNAR ?

Se não houver recurso: (prazo 10 DIAS)

- **Nulidades – artigo 615º**
 - Não contenha a assinatura do Juiz
 - Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão
 - Os fundamentos estejam em oposição com a decisão
 - Ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível
 - Falta de pronúncia sobre questões que devia apreciar
 - Conheça questão que não podia tomar conhecimento
 - Condene em quantidade superior ou objecto diferente do pedido



VÍCIOS DA SENTENÇA - COMO IMPUGNAR ?

Se não houver recurso:

- Reforma – artigo 616º
- Recai sobre custas ou multa

Processamento subsequente – artigo 617º

- A parte contrária pode responder
- Os vícios são conhecidos pelo tribunal *a quo*

Se houver recurso – a rectificação, nulidade e reforma são alegadas no recurso



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



**CURSO DE DIREITO
PROCESSUAL**

RECURSOS

(Arts.627º a 702º)



RECURSO

Noção: Forma de impugnar uma decisão judicial

Pressupostos do recurso – como saber se há recurso:

- Só pode ser interposto por quem tenha ficado vencido – artigo 631º
- Valor da causa – artigo 629º - mais de €5.000,00 (recurso para a Relação) / mais de €30.000,00 (recurso para o STJ)
- Sucumbência – valor do decaimento
- Excepções – quando há sempre recurso – artigo 629º/2



ESPÉCIES DE RECURSO

- **A** - Recursos ordinários (recursos de decisões ainda não transitadas):
 - Apelação – artigo 644º
 - Revista – artigo 671º
- **B** - Recursos extraordinários (recursos de decisões já transitadas):
 - Uniformização de Jurisprudência – artigo 688º
 - Revisão – artigo 696º



RECURSO DE APELAÇÃO

- **Para onde:** recurso para o Tribunal da Relação.
- **Terminologia:** apelante e apelado (autor, ora apelante; réu, ora apelado) e Desembargadores
- **De que decisões:** artigo 644º
 - as decisões de que se apelam são as que decidem do mérito da causa (sentença final ou despacho saneador) – são as decisões que terminam com o processo porque uma das partes venceu; E
 - decisões do artigo 644º/2
- **Prazos para apelar:** artigo 638º/1
 - 30 dias
 - 15 dias – casos do artigo 644º/2 e processos urgentes



RECURSO DE APELAÇÃO

- **Efeitos do recurso:**
 - Devolutivo – artigo 647º
 - Suspensivo – é a exceção – artigo 647º/3



RECURSO DE REVISTA

- **Para onde:** recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- **Terminologia:** recorrente e recorrido (autor, ora recorrente; réu, ora recorrido) e Conselheiros
- **De que decisões:** artigo 671º
 - do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação
 - apenas pode ter como fundamento: violação de lei substantiva ou violação da lei de processo – ou seja – só versa sobre matéria de direito e não sobre matéria de facto – artigo 674º
- **Dupla conforme/revista excepcional** – artigos 671º/3 e 672º



RECURSO DE REVISTA

- **Prazos para recorrer:** artigos 677º e 638º/1
 - 30 dias
 - 15 dias – casos do artigo 673º e processos urgentes
- **Efeitos do recurso:**
 - Devolutivo – artigo 676º
 - Suspensivo – questões sobre o estado das pessoas (excepção – artigo 676º)



MODO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

- **Terminologia:**
 - *A quo* – de quem se recorre
 - *Ad quem* – para quem se recorre
- **Modo de interposição do recurso** – artigo 637º - indicar:
 - a espécie (Apelação ou Revista)
 - o efeito (devolutivo ou suspensivo)
 - o modo de subida – artigo 645º - (em separado ou nos próprios autos)



REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Exm^o Senhor Juíz de Direito:

*António (...), requerente nos autos à margem referenciados, notificado da douda sentença/acórdão proferida/o, pretende dela/e interpor recurso para o **Tribunal da Relação de Lisboa/Supremo Tribunal de Justiça***

*O recurso próprio é de **apelação/revista**, com **subida (...)** e efeito (...), nos termos do disposto nos artigos (...) todos do CPC.*

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo (...) do CPC, a ora apelante/recorrente apresenta as suas:

Alegações

Exm^{os} Senhores Desembargadores/Conselheiros



ALEGAÇÕES DE RECURSO

- **Ónus de alegar e de concluir:** artigo 639º
 - identificação da decisão de que se recorre (o recurso pode ser parcial)
 - identificar a matéria de facto relevante para o recurso
 - desenvolvimento / citação de doutrina e jurisprudência

- **Conclusões:**

Assim se formulam as seguintes conclusões:

1ª

2ª... - objecto do recurso – importância das alegações

- **Juntada:** taxa de justiça



RESPOSTA AO RECURSO

- Contra-alegações – prazo igual ao do recurso – artigo 638º/5
 - Estrutura igual às alegações de recurso
-
- Possibilidade de **ampliação do objecto do recurso** – artigo 636º - a parte requer que o tribunal conheça os fundamentos em que a parte vencedora decaiu/é requerida a título subsidiário – pode ser deduzida nas alegações ou nas contra-alegações



RECLAMAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

- **Artigo 643º**
 - prazo de 10 dias
 - é apresentada para o tribunal que seria competente para conhecer o recurso
 - o recorrido pode responder - 10 dias
 - tem taxa de justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



**CURSO DE DIREITO
PROCESSUAL**

OBRIGADA

Regina Santos Pereira

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=pLGWm-Ez4j0&>

QUESTÃO 1

“Não sei se os oradores se vão pronunciar sobre isso ao longo da exposição, mas gostava de saber como é interpretam a nova redação do artigo 560.º e mais concretamente à distinção de tratamento para os autores que estejam representados por mandatários.

Imagine-se uma situação de caducidade ou prescrição iminentes, em que não se justifica o pedido de citação prévia e em que o autor formulou o pedido de apoio judiciário há menos de 30 dias, não tendo efetivamente condições de fazer o pagamento da taxa de justiça...”

RESPOSTA

2:08:35 a 2:11:59

<https://www.youtube.com/watch?v=pLGWm-Ez4j0#t=2h08m35s>

QUESTÃO 2

“No caso em que o Demandado é citado numa acção cujo objecto é a desocupação de um anexo (note-se, não há contrato escrito, tendo sido o mesmo cedido verbalmente há 30 anos pela proprietária), o mesmo recorre ao Apoio Judiciário, no qual requer nomeação de Patrono e dispensa dos demais encargos com o processo, em Junho de 2020.

O Demandado, regularmente citado, não informa o processo do pedido de Apoio Judiciário.

Em finais de Janeiro 2021 é notificado da sentença que conclui que o Demandado não apresentou contestação, declarando os factos confessados e condena-o numa indemnização de 400€/mês, até à efectiva desocupação do anexo.

O Demandado envia um email ao Tribunal, lamentando-se de dois aspectos, que entende essenciais:

1 – Que não lhe foi nomeado em tempo um Patrono.

2 – E que, entretanto, passou à situação de reforma, cujo pensão mensal é de 320€/mês.

Só em finais de Fevereiro, é lhe nomeado um Patrono.

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

O Patrono, após várias tentativas de contacto, consegue estabelecer contacto com o Patrocinado no início de Março de 2021, apercebendo-se, ao mesmo tempo da prolação de sentença.

O que poderá, ainda e já nesta fase final do processo, fazer o Patrono?”

RESPOSTA

2:11:59 a 2:16:10

<https://www.youtube.com/watch?v=pLGWm-Ez4j0#t=2h11m59s>

QUESTÃO 3

“Numa audiência de discussão e julgamento, qual é o mecanismo de que se pode lançar mão para nos opormos a questões formuladas pelo colega (mandatário da outra parte) a testemunhas arroladas por nós?”

RESPOSTA

2:16:10 a 2:20:10

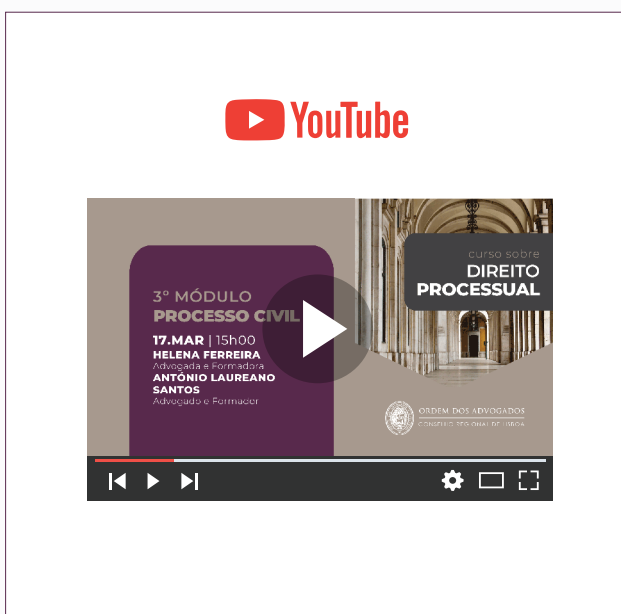
<https://www.youtube.com/watch?v=pLGWm-Ez4j0#t=2h16m10s>

3º Módulo **PROCESSO CIVIL**

HELENA FERREIRA
ANTÓNIO LAUREANO
SANTOS



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 89.º e segs. (Nomeação de curador provisório)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905526/diploma/indice>

Artigo 95.º (Prestação de contas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905532/diploma/indice>

Artigo 123.º a 129.º (Incapacidade dos menores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905565/diploma/indice>

Artigo 151.º (Retribuição do acompanhante e prestação de contas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73905595/element/diploma#73905595>

Artigo 367.º (Reforma de documentos escritos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905856/diploma/indice>

Artigo 414.º (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905919/diploma/indice>

Artigo 416.º (Conhecimento do preferente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73905921/diploma/indice>

Artigo 573.º (Obrigação de informação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906109/diploma/indice>

Artigo 771.º (Oposição à indicação feita pelo credor)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906351/diploma/indice>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 777.º, n.º 2 (Determinação do prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906359/diploma/indice>

Artigo 841.º a 846.º (Quando tem lugar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122323/73906442/diploma/indice>

Artigo 1026.º (Prazo supletivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906658/diploma/indice>

Artigo 1027.º (Fim do contrato)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906659/diploma/indice>

Artigo 1161.º, al. d) (Obrigações do mandatário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906833/diploma/indice>

Artigo 1187.º a 1198.º (Obrigações do depositário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73906868/diploma/indice>

Artigo 1380.º (Direito de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907106/diploma/indice>

Artigo 1381.º (Casos em que não existe o direito de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907107/diploma/indice>

Artigo 1409.º (Direito de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907143/diploma/indice>

Artigo 1410.º (Acção de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73907144/element/diploma#73907144>

Artigo 1431.º, n.º 1 (Assembleia dos condóminos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907172/diploma/indice>

Artigo 1436.º als. b) e j) (Funções do administrador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73907178/element/diploma#73907178>

Artigo 1555.º (Direito de preferência na alienação do prédio encravado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907323/diploma/indice>

Artigo 1681.º, n.º 2 (Exercício da administração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73907492/element/diploma#73907492>

Artigo 1920.º, n.º 2 (Protecção dos bens do filho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73907783/element/diploma#73907783>

Artigo 1922.º a 1947.º (Administração de bens)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907791/diploma/indice>

Artigo 1967.º (Designação do administrador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907844/diploma/indice>

Artigo 1972.º (Remoção e exoneração. Termo da administração)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907849/diploma/indice>

Artigo 2046.º (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122323/73907945/diploma/indice>

Artigo 2093.º (Prestação de contas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73907997/diploma/indice>

Artigo 2130.º (Direito de preferência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73908045/diploma/indice>

Artigo 2152.º a 2155.º (Chamamento do Estado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109130013/73908074/element/diploma#73908074>

Artigo 2332.º (Prestação de contas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109122313/73908278/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

Código das Sociedades Comerciais

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=116042191>

Artigo 245.º (Regime do contrato de suprimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/202109192238/73600121/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/indice>

Artigo 363.º (Suborno)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474321/diploma/indice>

Artigo 369.º (Denegação de justiça e prevaricação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474328/diploma/indice>

Artigo 379.º (Concussão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474344/diploma/indice>

LEI N.º 67/2007

Diário da República n.º 251/2007, Série I de 2007-12-31

Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34556775/view?p_p_state=maximized

Artigo 13.º (Responsabilidade por erro judiciário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/431/202109192236/165650/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 23/2013

Diário da República n.º 45/2013, Série I de 2013-03-05

Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/55032410/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANEXO)

Artigo 37.º, n.º 2 (Obstáculos à coligação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221971/diploma/indice>

Artigo 64.º e segs. (Competência dos tribunais judiciais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222005/diploma/indice>

Artigo 72.º-A (Matéria sucessória)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222017/element/diploma#74222017>

Artigo 74.º (Regulação e repartição de avaria grossa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222019/diploma/indice>

Artigo 80.º (Regra geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222025/diploma/indice>

Artigo 84.º (Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222029/diploma/indice>

Artigo 292.º a 295.º (Regra geral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222275/diploma/indice>

Artigo 546.º (Processo comum e processos especiais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222575/diploma/indice>

Artigo 760.º (Administração dos bens depositados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222831/diploma/indice>

Artigo 789.º a 791.º (Impugnação dos créditos reclamados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222866/diploma/indice>

Artigo 808.º, n.º 1 (Consequência da falta de pagamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222891/diploma/indice>

Artigo 878.º e segs. (Pressupostos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222975/diploma/indice>

Artigo 879.º (Termos posteriores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222976/diploma/indice>

Artigo 881.º e segs. (Petição – Citações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222979/diploma/indice>

Artigo 882.º (Articulados posteriores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222980/diploma/indice>

Artigo 883.º (Termos posteriores aos articulados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222981/diploma/indice>

Artigo 884.º (Publicidade da sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222982/diploma/indice>

Artigo 885.º (Conhecimento do testamento do ausente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222983/diploma/indice>

Artigo 887.º a 890.º (Notícia da existência do ausente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74222985/diploma/indice>

Artigo 891.º e segs. (Natureza do processo e medidas cautelares)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222990/element/diploma#74222990>

Artigo 892.º (Requerimento inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222991/element/diploma#74222991>

Artigo 895.º (Citação e representação do beneficiário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222994/element/diploma#74222994>

Artigo 896.º (Resposta)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222995/element/diploma#74222995>

Artigo 897.º (Poderes instrutórios)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222996/element/diploma#74222996>

Artigo 898.º (Audição pessoal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222997/element/diploma#74222997>

Artigo 899.º (Relatório pericial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222998/element/diploma#74222998>

Artigo 900.º (Decisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74222999/element/diploma#74222999>

Artigo 901.º (Recursos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74223000/element/diploma#74223000>

Artigo 904.º (Termo e alteração do acompanhamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109130026/74223003/element/diploma#74223003>

Artigo 906.º e segs. (Requerimento para a prestação provocada de caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223006/diploma/indice>

Artigo 907.º (Citação do requerido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223007/diploma/indice>

Artigo 908.º (Oposição do requerido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223008/diploma/indice>

Artigo 909.º (Apreciação da idoneidade da caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223009/diploma/indice>

Artigo 910.º (Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223010/diploma/indice>

Artigo 911.º (Prestação da caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223011/diploma/indice>

Artigo 912.º (Falta de prestação da caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223012/diploma/indice>

Artigo 913.º (Prestação espontânea de caução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223013/diploma/indice>

Artigo 915.º (Caução como incidente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223015/diploma/indice>

Artigo 916.º e segs. (Petição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223017/diploma/indice>

Artigo 917.º (Citação do credor)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223018/diploma/indice>

Artigo 918.º (Falta de contestação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223019/diploma/indice>

Artigo 925.º e segs. (Petição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223027/diploma/indice>

Artigo 926.º (Citação e oposição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223028/diploma/indice>

Artigo 927.º (Perícia, no caso de divisão em substância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223029/diploma/indice>

Artigo 929.º (Conferência de interessados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223031/diploma/indice>

Artigo 931.º e segs. (Tentativa de conciliação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223034/diploma/indice>

Artigo 932.º (Julgamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122326/74223035/diploma/indice>

Artigo 933.º e segs. (Termos que segue)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223037/diploma/indice>

Artigo 938.º a 940.º (Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223043/diploma/indice>

Artigo 941.º a 952.º (Objeto da ação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223048/diploma/indice>

Artigo 953.º a 958.º (Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223062/diploma/indice>

Artigo 959.º a 966.º (Petição para a reforma de autos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223069/diploma/indice>

Artigo 967.º a 977.º (Âmbito de aplicação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223078/diploma/indice>

Artigo 978.º a 985.º (Necessidade da revisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223090/diploma/indice>

Artigo 986.º a 988.º (Regras do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223100/diploma/indice>

Artigo 1000.º e segs. (Suprimento de consentimento no caso de recusa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223117/diploma/indice>

Artigo 1014.º e segs. (Autorização judicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74223133/element/diploma#74223133>

Artigo 1026.º (Requerimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223148/diploma/indice>

Artigo 1027.º (Termos posteriores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223149/diploma/indice>

Artigo 1028.º a 1038.º (Termos a seguir)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74223151/diploma/indice>

LEI N.º 117/2019

Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13

Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124680589/details/normal?p_p_auth=1th32SK2



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



CURSO ON-LINE

Curso sobre Direito Processual

3º MÓDULO | PROCESSO CIVIL

17 de Março de 2021 – 15h00

Helena Ferreira | Advogada e Formadora



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO V – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Título I – Tutela da personalidade

Título II – Da justificação da ausência

Título III – Do acompanhamento de maiores

Título IV – Da prestação de caução

Título V – Da consignação em depósito

Título VI – Da divisão de coisa comum

Título VII – Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge

Título VIII – Da execução especial por alimentos

Título IX – Da liquidação da herança vaga em benefício do estado

Título X – Da prestação de contas

Capítulo I – Contas em geral

Capítulo II – Contas dos representantes legais de incapazes e do depositário judicial

Título XI – Regulação e repartição de avarias marítimas

Título XII – Reforma de autos

Título XIII – Da acção de indemnização contra magistrados

Título XIV – Da revisão de sentenças estrangeiras



Título XV – Dos processos de jurisdição voluntária

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

Capítulo III – Separação ou divórcio por mútuo consentimento

Capítulo IV – Processos de suprimimento

Capítulo V – Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Capítulo VI – Autorização ou confirmação de certos actos

Capítulo VII – Conselho de família

Capítulo VIII – Curadoria provisória dos bens do ausente

Capítulo IX – Fixação judicial do prazo

Capítulo X – Notificação para preferência

Capítulo XI - Herança jacente

Capítulo XII – Exercício da testamentaria

Capítulo XIII – Apresentação de coisas ou documentos



Capítulo XIV – Exercício de direitos sociais

Secção I – Do inquérito judicial à sociedade

Secção II – Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais

Secção III – Convocação de assembleias de sócios

Secção IV – Redução do capital social

Secção V – Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação

Secção VI – Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações

Secção VII – Liquidação de participações sociais

Secção VIII – Investidura em cargos sociais

Capítulo XV – Providências relativas aos navios e à sua carga

Capítulo XVI – Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta



Título XVI – Do processo de inventário

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária

Secção I – Fase inicial

Secção II – Oposições e verificação do passivo

Secção III – Audiência prévia de interessados

Secção IV – Saneamento do processo e conferência de interessados

Secção V – Incidente de inoficiosidade

Secção VI – Mapa da partilha e sentença homologatória

Secção VII – Incidentes posteriores à sentença homologatória

Secção VIII – Custas

Capítulo III – Partilha de bens em casos especiais



Processos concretamente abordados nesta apresentação

Título IX – Da liquidação da herança vaga em benefício do estado

Título X – Da prestação de contas

Capítulo I – Contas em geral

Capítulo II – Contas dos representantes legais de incapazes e do depositário judicial

Título XI – Regulação e repartição de avarias marítimas

Título XII – Reforma de autos

Título XIII – Da acção de indemnização contra magistrados

Título XIV – Da revisão de sentenças estrangeiras

Título XV – Dos processos de jurisdição voluntária

Capítulo IX – Fixação judicial do prazo

Capítulo X – Notificação para preferência



DA LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA VAGA EM BENEFÍCIO DO ESTADO

Artigos 2046º e 2152º a 2155º do CC

Artigos 72º-A, 938º a 940º do CPC

Diz-se **jacente** a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado
É a herança que jaz porque o seu património ainda não encontrou titular

Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança o Estado

Pelo que, no caso de herança jacente

- por não serem conhecidos os sucessores
- por o MP pretender contestar a legitimidade dos que se apresentarem
- ou por os sucessores conhecidos haverem repudiado a herança



Tomar-se-ão as providências necessárias para assegurar a conservação dos bens
e em seguida

São citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação como sucessores, dentro de 30 dias depois de findar o prazo dos éditos

Qualquer habilitação pode ser contestada

- pelo MP
- pelos outros habilitandos

Nos 15 dias seguintes ao prazo marcado para o oferecimento dos artigos de habilitação

À contestação seguem-se os termos do processo comum declarativo



A herança é declarada vaga para o Estado se

Ninguém aparecer a habilitar-se

ou

Se decaírem os que se apresentarem como sucessores

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, ocorrerá efectivamente a **declaração da herança vaga para o Estado**, nos termos das leis de processo

Feita a declaração do direito do Estado, proceder-se-á seguidamente à **liquidação da herança**

- Cobrando-se as dívidas activas
- Vendendo-se judicialmente os bens
- Satisfazendo-se o passivo
- Adjudicando-se ao Estado o remanescente



O **MP** **proporá**, no Tribunal competente, **as acções necessárias à cobrança coerciva de dívidas activas** da herança

Os fundos públicos e os bens imóveis **só são vendidos quando o produto dos outros bens não chegue para pagamento das dívidas**

Pode o MP, relativamente a **quaisquer outros bens**, cujo valor não seja necessário para pagar dívidas da herança, requerer que sejam **adjudicados em espécie ao Estado**

Os **credores da herança**

- **Conhecidos**, são **citados pessoalmente** para reclamar os seus créditos, no **prazo de 15 dias**
- **Desconhecidos**, são **citados editalmente** para reclamar os seus créditos, no **prazo de 15 dias, decorridos os éditos**
- As reclamações formam um **apenso** (segue-se depois o disposto nos artigos 789º a 791º do CPC), podendo **ser impugnadas pelo MP**, que é notificado do despacho que as receber



Se o **Tribunal** for **incompetente em razão da matéria** para conhecer de algum crédito, é este exigido, pelos meios próprios, no Tribunal competente

Se algum credor tiver **pendente acção declarativa** contra a herança ou herdeiros incertos do falecido, **esta prossegue, com habilitação do MP**, suspendendo-se a graduação global dos créditos no processo principal até haver decisão final

Se estiver **pendente acção executiva**, suspendem-se as diligências de pagamento quanto aos bens relacionados pelo MP, sendo a execução apensada à liquidação se não houver outros executados e logo que se mostrem julgados os embargos eventualmente existentes (caso em que se aplica o regime das acções declarativas pendentes) e o requerimento executivo, no caso da apensação, vale como reclamação do crédito exigido

É admitido a **reclamar o seu crédito**, mesmo **depois de findo o prazo** das reclamações, **qualquer credor que não tenha sido notificado pessoalmente**, uma vez que ainda esteja pendente a liquidação

Se esta já estiver finda, o credor só tem **acção contra o Estado até à importância do remanescente que lhe tenha sido adjudicado**



Resumidamente e por referência à lei substantiva

Artigos 2152º a 2155º do CC

Artigo 2152º do CC – Chamamento do Estado

Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança o Estado.

Artigo 2153º do CC – Direitos e obrigações do Estado

O Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro.

Artigo 2154º do CC – Desnecessidade de aceitação e impossibilidade de repúdio

A aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o Estado repudia-la.

Artigo 2155º do CC – Declaração de herança vaga

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado nos termos das leis de processo.



Em termos processuais, este processo está contemplado no CPC como processo especial, **nos artigos 938º a 940º do CPC**, dos quais resulta tudo quanto se referiu relativamente aos trâmites processuais

Sendo de salientar que se trata de um **processo com duas fases, uma declarativa e outra executiva**, como bem se explicita no

[Ac. do TRP de 07.05.2018](#)

Herança vaga em benefício do estado. Liquidação. Fase executiva. Distribuição. I - O processo especial de liquidação da herança vaga em benefício do Estado, previsto no anterior Código de Processo Civil nos artigos 1132º a 1134º e atualmente nos artigos 938º a 940º do vigente Código de Processo Civil, tem duas fases distintas: uma fase declarativa cujo fim precípua é o da declaração da herança vaga a favor do Estado (artigo 939º, nº 1, do Código de Processo Civil) e uma fase executiva, subsequente à fase declarativa, em que se procede à liquidação da herança (artigo 939º, nº 2, do Código de Processo Civil). II - O requerimento do Ministério Público em representação do Estado Português em que se pretende que se processe a liquidação da herança já declarada vaga para o Estado Português, entrando o processo na fase executiva depois de ter sido julgada vaga a herança em benefício do Estado não constitui o começo de uma causa, antes constitui o prosseguimento do processo especial de liquidação de herança vaga em benefício do Estado, para a sua fase executiva e por isso não está sujeito a distribuição, correndo nos próprios autos em que foi declarada vaga a herança a favor do Estado.



Por último, é de referir que o **Tribunal competente** para este processo especial se afere com recurso à previsão do

Artigo 72º-A do CPC

Matéria sucessória

- 1 - Em matéria sucessória é competente o tribunal do lugar da abertura da sucessão.
- 2 - Se, no momento da sua morte, o autor da sucessão não tiver residência habitual em território português, é competente o tribunal em cuja circunscrição esse autor teve a sua última residência habitual em território nacional.
- 3 - Se o tribunal competente não puder ser determinado com base no disposto nos números anteriores, mas o autor da sucessão tiver nacionalidade portuguesa ou houver bens situados em Portugal, o tribunal competente é:
 - a) Havendo imóveis, o tribunal da situação dos bens, ou, situando-se os imóveis em circunscrições diferentes, o tribunal da situação do maior número; ou
 - b) Não havendo imóveis, o tribunal de Lisboa.



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Alguns exemplos de normas substantivas da qual emerge o dever de prestação de contas

- artigo 573º do CC – dever de informação
- artigo 151º do CC – do acompanhante
- artigo 2093º do CC – do cabeça-de-casal
- artigo 95º do CC – do curador provisório
- artigo 2332º do CC – do testamenteiro
- artigos 1944º a 1947º do CC – do tutor
- artigo 1681º nº 2 do CC – entre cônjuges
- artigo 1161º alínea d) do CC – mandato
- artigos 1431º nº 1 e 1436º alíneas b) e j) do CC – Condomínios

As normas adjectivas estão previstas nos artigos 941º a 952º do CPC



Objecto da acção de prestação de contas

o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administre bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que se venha a apurar

Legitimidade da acção de prestação de contas

pode ser proposta por quem tenha o direito de exigir contas

ou

por quem tenha o dever de prestá-las

Aquele que pretenda exigir a prestação de contas **requererá a citação do réu para, no prazo de 30 dias, as apresentar ou contestar a acção, sob cominação de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente**

As **provas** são oferecidas com os articulados



Se o réu

- **não contestar** a obrigação de prestação de contas, pode pedir a concessão de um prazo mais longo para as apresentar, justificando a necessidade de prorrogação
- **contestar** a obrigação de prestar contas, o autor pode responder e, produzidas as provas necessárias, o Juiz profere imediatamente decisão

Se, porém, **findos os articulados, o Juiz verificar que a questão não pode ser sumariamente decidida, mandará seguir os termos subsequentes do processo comum adequados ao valor da causa**

Quando o réu **não** apresente as contas dentro do prazo devido

- **pode o autor apresentá-las**, sob a forma de conta corrente, nos trinta dias subsequentes às notificações da falta de apresentação ou requerer prorrogação do prazo para as apresentar



No caso de apresentação das contas pelo autor

- **o réu não é admitido a contestar as contas apresentadas**, que são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo autor

Se o autor não apresentar as contas

- **o réu é absolvido da instância**

Tribunal competente – Artigo 80º do CPC (domicílio do réu) – Pode entender-se que é competente o Tribunal da causa de onde emerge a obrigação de prestar contas



Alguma jurisprudência relevante - Questões ou dúvidas que têm surgido a propósito desta acção

Acórdão do STJ de 09/02/2006

Processo nº 05B4061

CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
INCUMPRIMENTO PARCIAL
FALTA DE PAGAMENTO
RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO
CLÁUSULA RESOLUTIVA

- 1. A obrigação de prestação de contas é estruturalmente uma obrigação de informação, que existe sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias (art. 573º do Código Civil) e cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito*
- 2. Está obrigado a prestar contas o procurador que age com poderes de representação, administrando bens ou interesses do representado, independentemente da existência ou da natureza de negócio de que resultou a procuração.*
- 3. Não é o fim para que procuração é emitida nem o conteúdo dos poderes que dela constam como conferidos ao procurador, mas apenas os actos realizados, que justificam a prestação de contas.*
- 4. Do disposto nos artigos 1014º e seguintes do Código de Processo Civil infere-se que a prestação de contas só tem interesse para o requerente (representado) quando haja, em relação às partes, créditos e débitos recíprocos, não sendo de aplicar este processo quando o acto não tenha tido, nas relações entre mandatário e mandante, reflexos patrimoniais.*



Acórdão do TRL de 10/04/2008

Processo nº 1533/2008-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONTRATO

DIREITOS DE AUTOR

DIREITO DE PERSONALIDADE

- I - A obrigação de prestar contas decorre de uma outra obrigação de carácter mais geral, a obrigação de informação; mas, nem sempre que exista obrigação de informação existe obrigação de prestação de contas, encontrando-se esta última fixada casuisticamente em várias normas das quais se poderá extrair o princípio geral de que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.*
- II - O pedido judicial de prestação de contas só tem razão de ser quando o R. exerceu administração ou gerência de bens ou interesses do A.; não sendo possível no caso dos autos a administração ou gerência pela R. de interesses dos AA., uma vez que estes não são os titulares dos direitos de crédito decorrentes de contrato celebrado, não podem pedir-lhe a prestação de quaisquer contas.*
- III - Estando em causa não possuírem os AA. o direito substancial de que se arrogaram, o de exigirem a prestação de contas, trata-se esta de uma questão de fundo e não de uma questão processual, daí resultando a improcedência da acção.*



Acórdão do TRL de 27/02/2014

Processo nº 30066/11.1T2SNT.L1-2

ERRO NA FORMA DO PROCESSO
ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL
ADMINISTRAÇÃO DE BENS

- 1. A procuração é formalmente um negócio jurídico unilateral através do qual o “dominus” outorga ao procurador, poderes de representação, sendo que os actos praticados pelo procurador no exercício desses poderes produzem efeitos jurídicos directamente na esfera jurídica do “dominus”.*
- 2. São múltiplas as relações subjacentes à procuração, podendo nomeadamente ser constituída por um mandato com representação, o que sucede, em regra, sempre que na procuração emitida são expressamente concedidos poderes ao procurador para praticar diversos actos, entre os quais se encontram actos jurídicos, cujos efeitos se repercutem directamente na esfera jurídica do representado.*
- 3. Sempre que existe administração de bens ou valores alheios, ainda que munido de procuração irrevogável, há obrigação de prestar contas por parte do respectivo administrador desses bens ou valores, não relevando a fonte dessa administração, já que o que justifica a prestação de contas são os actos realizados ao abrigo dessa procuração.*



Acórdão do TRE de 03/11/2016

Processo nº 969/14.8T8PTM.E1

PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUISITOS

OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

I- O processo é adequado quando através dele se pretende conseguir o fim indicado pela lei, sendo através da petição inicial que se deve aferir o propósito do Autor e, conseqüentemente, a adequação do processo ao que nesse articulado foi expreso.

II- O processo especial de prestação de contas é o adequado ao fim pretendido pelo Autor e que vem espelhado na petição porquanto na versão aí descrita, incumbiu a Ré de “administrar” o seu imóvel sem que ela o tivesse esclarecido acerca do destino que deu às receitas que ele supõe terem sido geradas com o respectivo arrendamento.

III- Visando a prestação de contas a definição de um quantitativo como saldo, só o processo de prestação de contas será adequado a tal finalidade quando aquele seja uma incógnita, i.e. quando quem as requer não esteja inteirado, por ausência de informação por parte de quem as deve prestar, do montante das receitas percebidas ou do das despesas efectuadas ou mesmo de ambas.



Acórdão do TRL de 02/03/2017

Processo nº 5309/07.0TCLRS-A.L1-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS

INVENTÁRIO

CABEÇA DE CASAL

-O cabeça-de-casal é parte legítima na acção de prestação de contas que deve processar-se por apenso a um inventário sempre que nos dois processos exista a necessidade de averiguar quais os bens administrados e qual o direito de cada interessado, ou parte, aos rendimentos, e que tais bens, rendimentos ou despesas sejam os constantes daquele inventário, porque esses elementos constam já deste e se consegue assim a economia processual que está na base da ideia que impõe essa apensação.

-O artigo 947º do CPC limita-se a estabelecer uma regra especial de competência por conexão, dispondo que as contas a prestar por representantes legais de incapazes, pelo cabeça-de-casal e por administrador ou depositário judicialmente nomeados são prestadas por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita.

-O espírito e a filosofia que estão subjacentes ao Código de Processo Civil também apontam para a conveniência de interpretar a petição inicial de modo a que a acção possa ser aproveitada, evitando a absolvição da instância por razões meramente formais e sem que tal justificação se vislumbre como efectivamente necessária.



Acórdão do TRL de 30/03/2017

Processo nº 13079/16.4T8SNT.L1-6

INVENTÁRIO NOTARIAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na pendência do processo de inventário notarial, o interessado que pretenda a prestação de contas pelo cabeça de casal, anteriores ou contemporâneas da referida pendência, terá de o requerer como incidente no processo de inventário notarial, não pertencendo pois a competência material para a referida prestação de contas ao tribunal.

Acórdão do STJ de 19/12/2018

Processo nº 503/14.0TMFUN-D.L1.S1

COMPETÊNCIA MATERIAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS
EX-CÔNJUGE
JUÍZO CÍVEL

I - O tribunal (juízo) de família e menores é incompetente em razão da matéria para conhecer de ação de prestação de contas requerida por um ex-cônjuge contra o outro.

II - Tal competência recai sobre o tribunal cível (juízo local cível).



Acórdão do TRC de 02/06/2020

Processo nº 1487/19.3T8FIG.C1

PROCESSO DE INVENTÁRIO

NOTÁRIO

CABEÇA DE CASAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMPETÊNCIA MATERIAL

ARTS. 64, 947 CPC, LEI Nº 23/2013 DE 5/3, LEI Nº 62/2013 DE 26/8, LEI Nº 117/2019 DE 13/9

Tendo findado no cartório notarial um processo de inventário (Lei n.º 23/2013, de 5 de março), pertence aos tribunais comuns (artigo 64.º do Código de Processo Civil) a competência para julgar posteriormente uma ação para prestação de contas relativa ao cabecelato exercido nesse inventário.



CONTAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DE INCAPAZES E DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL

Artigos 123º a 129º e 1922º a 1947º, 1967º e 1972º do CC

Artigos 1187º a 1198º do CC + Artigo 760º do CPC

Artigos 948º e seguintes do CPC



Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo acompanhante são aplicáveis as normas da prestação de contas (artigos 941º a 947º do CPC) mas com modificações

- São **notificados para contestar** o MP, o acompanhado, o acompanhante ou o novo tutor ou acompanhante, quando os haja, **podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do visado**
- **Não havendo contestação**, o Juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento do MP, as diligências necessárias e encarregar pessoa idónea de dar parecer sobre as contas
- **Sendo as contas contestadas**, seguem-se os termos do processo comum declarativo



Se o tutor ou acompanhante não prestar espontaneamente as contas, é citado para as apresentar no prazo de 30 dias, a requerimento do MP, do acompanhado, do novo acompanhante, quando o haja, ou de qualquer parente sucessível do incapaz (o prazo pode ser prorrogado se tal se justificar de acordo com critérios de equidade)

- Sendo as contas apresentadas seguem os demais termos do processo de prestação de contas
- Se não forem apresentadas, o Juiz ordena as diligências que tiver por convenientes, podendo, designadamente, incumbir pessoa idónea de as apurar para, finalmente, decidir segundo juízos de equidade



Em caso de **emancipação, maioridade, levantamento ou modificação do acompanhamento**, as contas devem ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-acompanhado

Em caso de **falecimento**, as contas devem ser prestadas aos seus herdeiros

O processo é o do capítulo anterior (prestação de contas)

Devem ser ouvidos, antes do julgamento, o MP e demais acompanhantes quando os houver

A impugnação das contas que tenham sido aprovadas na menoridade é deduzida no Tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao Tribunal onde decorreu

Isto aplica-se a

- Contas a prestar no caso do artigo 1920º nº 2 do CC
- Contas do administrador de bens do menor
- Contas do adoptante



Contas do depositário judicial são prestadas ou exigidas de acordo com os artigos 948º e 949º do CPC

- São notificadas para contestar e podem exigi-las as pessoas que requereram o processo em que se fez a nomeação do depositário
- E também a pessoa contra quem a diligência foi promovida e qualquer outra que tenha interesse directo na administração dos bens
- O depositário deve prestar contas anualmente, se antes não terminar a sua administração
- O Juiz pode autorizar que as contas sejam prestadas no fim da administração



A propósito das contas do depositário judicial:

Acórdão do TRL de 29/11/2018

Processo nº 1963/11.6TVLSB.L3-6

FIEL DEPOSITÁRIO
AGENTE DE EXECUÇÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR
INDEMNIZAÇÃO
EQUIDADE

1– O direito à indemnização pela perda de bens arrestados em 2008, que não foram restituídos pelo fiel depositário em 2010 na sequência da caducidade da providência, não prescreve antes de decorridos três anos a contar da não restituição dos bens, data a partir da qual o autor está em condições de exercer o seu direito, pelo que, tendo sido intentada a acção em 2011, o direito não prescreveu.

2– O autor, na posse de quem se encontravam os bens arrestados, é lesado com a perda dos mesmos, apesar de estes pertencerem a uma sociedade, tendo em atenção que os bens lhe estavam confiados para os usar na sua actividade comercial de exposição e venda de antiguidades e obras de arte, nomeadamente para venda à consignação.

3– O réu fiel depositário, nomeado por despacho judicial, é responsável civilmente pelo desaparecimento dos bens, por não ter ilidido a presunção legal de culpa que resulta da violação do dever de os entregar.

4– O réu agente de execução que, por despacho judicial, não foi nomeado para o cargo de fiel depositário, não é abrangido pela presunção legal de culpa, pelo que, não se tendo provado a sua culpa não presumida, não é responsável pelos danos causados com o desaparecimento dos bens.

5– Não sendo possível averiguar o valor exacto dos danos sofridos pelo autor, nomeadamente a repercussão da perda dos bens nos rendimentos da sua actividade comercial, haverá que fixar a indemnização com recurso à equidade e, face às circunstâncias concretas do caso, é adequado o valor fixado nos autos de arresto.



REGULAÇÃO E REPARTIÇÃO DE AVARIAS MARÍTIMAS

Artigos 953º a 958º do CPC

Artigos 74º do CPC - O Tribunal do porto onde for ou devesse ser entregue a carga de um navio que sofreu avaria grossa é competente para regular e repartir esta avaria

Artigos 635º e 639º do Código Comercial

Artigo 635.º As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares. § 1.º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga. § 2.º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Artigo 636.º As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Artigo 637.º As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.



Artigo 638.º *O exame e a estimação de avaria de carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.*

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Artigo 639.º *Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte. § 1.º O capital contribuinte compõe-se: 1.º Do valor líquido integral que as cousas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga; 2.º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum; 3.º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria. § 2.º Os objectos do uso e o futo, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.*



São avarias **todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga conjunta ou separadamente** e **todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam**

As avarias são de duas espécies

- **Avarias grossas ou comuns**: todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente, com o fim de evitar um perigo, pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga, desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga
- **Avarias simples ou particulares**: as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas

Conjugada esta classificação com o objecto deste tipo especial de processo, resulta que **só tem interesse o âmbito das avarias grossas**, pois **só estas têm de ser repartidas pelo navio e pela carga**

Como **as avarias simples são suportadas só pelo navio ou só pela carga**, não há que falar de repartição



O capitão do navio que pretenda a regulação e repartição de avarias grossas, apresentará no Tribunal compromisso assinado por todos os interessados quanto à nomeação de repartidores em número ímpar não inferior a cinco

O Juiz mandará entregar ao mais velho dos repartidores o relatório de mar, o protesto, todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga

Dentro do prazo fixado no compromisso ou designado pelo Juiz, **os repartidores exporão, desenvolvadamente, o seu parecer sobre a regulação das avarias, num só acto assinado por todos**

O prazo pode ser prorrogado, justificando-se a sua insuficiência



Se as partes **não tiverem expressamente renunciado** a qualquer oposição, apresentado o parecer dos repartidores, seguem-se os termos do artigo 953 n.ºs 4 e 5 do CPC (pedido de esclarecimentos / reclamação)

No **caso de renúncia**, é logo homologado o parecer dos repartidores

Observar-se-ão os mesmos termos quando, por falta de iniciativa do capitão, a regulação e repartição sejam promovidas pelo proprietário do navio ou por qualquer dos donos da carga

De mencionar que **o Tribunal do porto onde for ou devesse ser entregue a carga de um navio**, que sofreu avaria grossa, é competente para regular e repartir esta avaria



A propósito:

Acórdão do STJ de 17/01/1969

Processo nº 062422

SEGURO MARITIMO

MATERIA DE FACTO

AVARIA DE MERCADORIAS

I - Tendo-se efectuado um contrato de seguro que cobria, quer a deterioração de parte da mercadoria, quer o alijamento da outra parte, incluindo-se tal alijamento na categoria de avaria grossa, sujeita ao regime de repartição estabelecido nos artigos 635 e seguintes do Código Comercial, a acção de indemnização proposta pela segurada contra a seguradora e independente da de repartição, nada obrigando a seguradora a propor esta previamente.

II - O artigo 441º do Código Comercial e passível de interpretação extensiva, de modo a entender-se que a seguradora que paga a tempo a perda da carga alijada fica sub-rogada em todos os direitos da seguradora contra os co-responsáveis, inclusive no direito de requerer a regulação e repartição da avaria.

III - Constitui pura questão de facto, da exclusiva competência das instancias, determinar o alcance de estipulações constantes de apólices de seguro.



REFORMA DOS AUTOS

Artigo 367º do CC (podem ser reformados judicialmente os documentos escritos que por qualquer modo tiverem desaparecido)

Artigos 959º a 966º do CPC

Estando-se em presença, actualmente, de um regime que transformou o processo em processo electrónico, em que praticamente tudo tem suporte digital, este processo será cada vez menos usado

Ainda assim continua a constar do leque das acções especiais



Do regime legal resulta que

- Tendo sido **destruído** ou tendo **desaparecido** algum processo
- Pode qualquer das partes **requerer a reforma**
- No **Tribunal da causa**
- **Declarando o estado em que esta se encontrava** e **mencionando** segundo a sua lembrança ou os elementos que possuir, **todas as indicações susceptíveis de contribuir para a reconstituição do processo**
- O **requerimento é instruído com todas as cópias e peças do processo de que o autor disponha**
- Deve acompanhar o requerimento **a prova do facto que determina a reforma**, feita por declaração da pessoa em poder de quem se achavam os autos no momento da destruição ou extravio
- O Juiz marcará dia para a **conferência dos interessados** se, ouvida a secretaria, julgar justificado o facto que motiva a reforma e mandará citar as outras partes que intervenham no processo para apresentarem todos os duplicados, certidões, documentos ou outros papéis relativos aos autos que se pretenda reformar
- Se o processo **não ficar inteiramente reconstituído por acordo das partes**, qualquer dos citados pode, **dentro de 10 dias, contestar** o pedido ou **dizer o que se lhe oferecer** sobre os temas da reforma em que haja dissidência, **oferecendo logo todos os meios de prova**
- **Produzidas as provas**, ouvidos os funcionários da secretaria e efectuadas as diligências necessárias, **segue-se a**
- **Sentença**, que **fixará com precisão o estado em que se encontrava o processo, os termos reconstituídos** em consequência do acordo **ou** em face das provas produzidas e os termos a reformar



A propósito:

Acórdão do TRP de 09/05/2005

Processo nº 0552205

DOCUMENTO

INDEFERIMENTO LIMINAR

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

I - O processo especial de reforma de documentos ou autos perdidos, regulado no Código de Processo Civil, foi previsto para situações de desaparecimento irreversível de documentos ou peças processuais, cuja restauração apenas seja viável por aquele processo.

II - Os princípios da economia processual, da celeridade, e da adequação formal impõem o indeferimento liminar da petição inicial da acção, em que uma das partes, socorrendo-se daquele processo, visa suprir o extravio de peças processuais de que dispõe duplicados, oportunamente remetidos à parte contrária que os recebeu, e que se extraviaram no Tribunal.

III - Impunha-se que desse conhecimento, oportunamente, de tal extravio ao Tribunal, e com ele cooperasse, requerendo o ingresso no processo dos duplicados dessas peças que tinha em seu poder – e, ademais, estavam na posse da parte contrária – a quem foram remetidas, antes de lançar mão do processo em causa.



DA ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO CONTRA MAGISTRADOS

Lei Penal (exemplos: artigos 363º, 369º e 379º do CP)

Artigos 84º do CPC (competência)

Artigos 967º a 977º CPC (processo)

Os magistrados, quer judiciais, quer do MP, são responsáveis pelos danos causados

- Quando tenham sido condenados por crime de suborno (363º CP), concussão (379º CP) ou prevaricação (369º CP)
- Nos casos de dolo
- Quando a lei lhes imponha, expressamente, essa responsabilidade
- Quando deneguem justiça



- Recebida a petição, se não houver motivo para ser logo indeferida, é o processo remetido pelo correio, sob registo com aviso de receção, ao magistrado arguido, para, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento do processo, dizer o que entender
- Até ao fim do prazo, o arguido devolverá os autos pela mesma via, com resposta ou sem ela ou entregá-la-á na secretaria judicial
- Se não fizer a remessa ou a entrega, pode o autor apresentar nova petição nos mesmos termos da anterior **e o réu é logo condenado no pedido**
- Recebido o processo, decidir-se-á se a acção deve ser admitida
- O Juiz ou o Tribunal, quando não admitir a acção
 - condenará o requerente em multa e indemnização, se entender que procedeu com má-fé
 - da decisão do Juiz de direito ou da Relação que admita ou não admita a acção cabe **recurso**



- Admitida a acção, é o réu citado para contestar, seguindo-se os mais termos do processo comum
- O relator exerce até ao julgamento todas as funções que competem, em 1ª instância, ao Juiz de direito
- Na Relação ou no Supremo, o processo, quando esteja preparado para o julgamento final, vai com vista por 5 dias aos Juízes que compõem o Tribunal e, em seguida, faz-se a discussão e julgamento da causa em sessão do Tribunal pleno
- A acção é proposta na circunscrição judicial a que pertença o Tribunal em que o magistrado exercias as suas funções ao tempo em que ocorreu o facto que serve de fundamento ao pedido



A propósito:

Acórdão do STJ de 28/02/2012

Processo nº 825/06.3TVLSB.L1.S1

6ª Secção

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

FUNÇÃO JURISDICIONAL

JUIZ

ERRO GROSSEIRO

CONDENAÇÃO

TESTEMUNHA

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO

EQUIDADE

I - Os actos de interpretação de normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, núcleo da função jurisdicional, são insindicáveis.

II - O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil quando, salvaguardada a referida essência da função jurisdicional, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.



Acórdão do TRG de 01/10/2015

Processo nº 6982/13.5TB BRG.G1

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

FUNÇÃO JURISDICIONAL

ERRO DE JULGAMENTO

REVOGAÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONALIDADE

1 - A competência para uma ação que tem por causa de pedir um facto ilícito imputado a um órgão da administração judiciária (funcionário judicial) no exercício da atividade estranha à função de julgar, pertence aos tribunais administrativos.

2 – Sendo a causa de pedir um facto ilícito imputado a um juiz no exercício da sua função jurisdicional (na sua função de julgar) serão competentes os tribunais judiciais, para o conhecimento de ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado.

3 – O pedido de indemnização por responsabilidade civil decorrente do erro judiciário, deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente – artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007 de 31/12

4 – Tal norma não é inconstitucional.



Acórdão do STJ de 12/07/2018

Processo nº 237/16.0T8STR.E1.S1

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

FUNÇÃO JURISDICIONAL

ERRO

I - O regime próprio da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados por erro judiciário, consagrada no art. 13.º da Lei 67/2007 de 31-12 (RRCEE), é justificado pela especificidade da função jurisdicional, em relação às demais incumbências do Estado, traduzida na respectiva natureza e na independência dos juízes, mas também na forma como o respectivo exercício está estruturado, em que se realça o sistema de recursos.

II - Tais natureza e estrutura, embora não possam vedar a possibilidade de responsabilização efectiva, tanto do Estado como dos juízes – estes, por via de acção de regresso –, exigem a concepção do aludido regime como estando balizado pela necessidade de contenção do direito à indemnização e da imposição de limites.

III - Nessa senda, está excluída a responsabilidade do Estado pelo erro banal ou comum, por actos de simples interpretação do direito e/ou de apreciação e valoração dos factos, com uma intenção prática de uma racionalidade prático-normativa, porque inseridos na essência da especificidade da função jurisdicional, que, por isso, deve ser salvaguardada, não se podendo confundir uma decisão manifestamente injustificada (por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto) com uma decisão que, eventualmente, padeça de um menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio penal in dubio pro reo.

IV - Por outro lado, a responsabilidade do Estado, assentando numa especial e restritiva qualificação do erro, nos termos daquele art. 13.º, ou seja na comprovação da manifesta ilegalidade ou injustificação (por erro grosseiro), tem também subjacente a necessidade de demonstração, no mínimo, da culpa grave do juiz, não bastando a culpa leve.

V - Em princípio, o reconhecimento do fundamento do direito à reparação da responsabilidade do Estado pelos danos causados por erro judiciário – ou seja, de que a decisão de primeira instância seria totalmente estranha à prova produzida e em apreço, fruto de erro grosseiro de julgamento, manifesto e indesculpável – deve ser patentado pelos termos da própria decisão revogatória proferida no processo judicial em que, alegadamente, foi cometido o erro.

VI - Contudo, se a mera revogação da decisão, em sede da sua reapreciação pela via do recurso pelo tribunal hierarquicamente superior a que o julgamento da questão foi deferido (sobrepondo-se ao de primeira instância) significa, apenas, que foram obtidas duas diferentes apreciações – ambas formadas com base nos elementos factuais e probatórios apresentados no processo, com sujeição exclusiva aos princípios que regem a prova e da independência dos juízes –, também o julgamento rescindente emitido pelo tribunal de revisão (na sequência de recurso extraordinário) – que nem sequer envolve a reponderação da primitiva decisão, designadamente, com a reapreciação da prova que para esta concorrera, mas, sim, uma nova instrução e um novo julgamento incidentes sobre diferentes elementos fácticos e probatórios, em parte, novos e, noutra, oferecidos em distintas circunstâncias – não encerra, como tal, necessariamente, a formulação de qualquer juízo sobre a eventual existência de erro, muito menos crasso, na decisão anulada, quanto à apreciação da prova produzida, no concreto contexto da instrução então efectuada e dos elementos que a constituíram.

VII - No caso, não se constata que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso nunca teria julgado pela forma como foi obtida a decisão judicial anulada, ou seja, que esta é claramente irrazoável, inadmissível, arbitrária, assente em conclusões absurdas, fruto de indiscutível erro judiciário, manifesto e revelador de falta de elementar zelo e de uma culpa grave dos Julgadores.



Ver também: [Estatuto-dos-Magistrados-Judiciais-21-85-alteracao-9-2011-de-12-04.pdf \(csm.org.pt\)](https://www.csm.org.pt/estatuto-dos-magistrados-judiciais-21-85-alteracao-9-2011-de-12-04.pdf)
[MLR 2013 ebook Seguro Magistrados.pdf \(unl.pt\)](https://www.unl.pt/mlr-2013-ebook-seguro-magistrados.pdf)
[Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil \(mj.pt\)](https://www.mj.pt/novos-olhares-sobre-a-responsabilidade-civil)
[Responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas \(mj.pt\)](https://www.mj.pt/responsabilidade-civil-extracontratual-do-estado-e-demais-entidades-publicas)
[salvadorcosta_respcivil_funcaojurisdiccional.pdf \(inverbis.pt\)](https://www.inverbis.pt/salvadorcosta_respcivil_funcaojurisdiccional.pdf)





REVISÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

Artigo 711º do CC, por exemplo (sentenças estrangeiras que titulam o registo de hipotecas judiciais, desde que revistas e confirmadas)

Artigos 978º a 985º do CPC

Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, **nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por**

Tribunal estrangeiro

ou

por árbitros no estrangeiro

tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada



Não é necessária a revisão quando

- a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa

Para a revisão e confirmação **é competente**

- **a Relação do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença**

Tem de relevante o facto de ser uma acção intentada directamente na segunda instância, ou seja, directamente no Tribunal da Relação



Para que a sentença (ou decisão arbitral) **seja confirmada** é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida
- c) Que provenha de Tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a Tribunal português, excepto se foi o Tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do Tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português



Apresentado com a petição o documento de que conste a decisão a rever, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir oposição

O requerente pode responder nos 10 dias seguintes à notificação da apresentação da oposição

Findos os articulados seguem-se as alegações, das partes e do MP pelo prazo de 15 dias

O julgamento faz-se segundo as regras de apelação



A propósito:

Acórdão do TRL de 04/10/2011

Processo nº 529/11.5YRLSB-1

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

RELAÇÃO PROCESSUAL

ADOPÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE ACTIVA

- 1) Na acção de revisão de sentença estrangeira não é imprescindível a existência de demandados.*
- 2) Os adoptantes e adoptado devem requerer em conjunto, e sem indicação de requerido, a revisão e confirmação da sentença estrangeira de adopção.*
- 3) Os pais biológicos não são parte legítima na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira de adopção.*



Acórdão do STJ de 21/03/2019

Processo nº 559/18.6YRLSB.S1

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

REQUISITOS

SENTENÇA

ESCRITURA PÚBLICA

UNIÃO DE FACTO

A declaração dos requerentes numa Escritura Pública Declaratória de União Estável, perante uma autoridade administrativa estrangeira (tabelião) de que vivem, como se casados fossem, desde 15-03-1992, não deve ser considerada como abrangida pela previsão do artigo 978º nº 1, do CPC, não podendo ser revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal.



Acórdão do TRL de 02/07/2019

Processo nº 2330/18.6YRLSB-1

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

REQUISITOS

SENTENÇA DE DIVÓRCIO

CERTIFICADO DE DIVÓRCIO

PROVA

- I. São requisitos essenciais para a procedência da acção de revisão de sentença estrangeira, que o tribunal deve verificar oficiosamente, a existência e conteúdo da decisão revidenda e que o seu reconhecimento não conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português;*
- II. Normalmente, e segundo os padrões do nosso direito probatório, a demonstração da existência e conteúdo da decisão revidenda faz-se pela exibição do documento que a contém (ou de sua cópia com força probatória bastante);*
- III. Haverá, no entanto, de admitir outras formas de demonstração de tal requisito em função das especificidades dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como é o caso do direito australiano em que o certificado de divórcio é o único documento apto a demonstrar a existência de uma sentença de divórcio.*
- IV. Nesse caso, em que da demonstração da decisão de divórcio não se evidenciam os fundamentos do divórcio, a indagação oficiosa da compatibilidade do reconhecimento com os princípios da ordem pública internacional haverá de ser feita segundo os critérios da razoabilidade e probabilidade do standard probatório civil.*
- V. Em matéria de fundamentos do divórcio apenas se vislumbra a eventualidade dessa incompatibilidade nos casos de divórcio contratual ou repúdio da lei islâmica, o que seguramente não será o caso da decisão revidenda em face da tradição jurídica do Estado Australiano e de se tratar de um casamento católico.*



No título dos processos especiais, estão inseridos os processos
de

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

(Artigos 986º e seguintes)

É aplicável a estes processos a tramitação prevista nos artigos 292º a 295º do CPC (a tramitação dos Incidentes da Instância)



Trata-se, por exemplo, dos seguintes processos:

- Providências relativas aos filhos e cônjuge

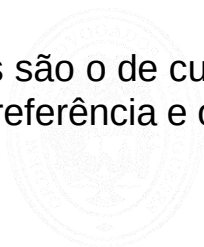
Existem diversos processos relacionados com estas providências, como sejam: o processo de atribuição da casa de morada de família, atribuição de alimentos a cônjuge e regulação das responsabilidades parentais, que são intentados, mas que ficam obrigatoriamente apensos aos processos de divórcio se estes estiverem a correr

- Processo de divórcio por mútuo consentimento, que corre na Conservatória do Registo Civil se ambos os cônjuges estiverem de acordo, pode ser ou não considerado mais célere dependendo da Conservatória, mas por regra é
- Regulação das Responsabilidades Parentais e a Alteração destas, que pode correr na Conservatória desde que haja acordo entre os progenitores (procedimento processual é simples, pois basta um requerimento assinado pelas partes com os respectivos acordos.
- Suprimento, previsto no artigo 1000º e seguintes, trata-se de um processo para autorizar a alienação de bens e é necessário obter essa autorização do Tribunal. Basta-se com um requerimento e será suprido depende da necessidade para essa autorização



Existem alguns outros processos que não levantam quaisquer questões no âmbito da sua tramitação, pois trata-se de processos de jurisdição voluntária e como tal aplicam-se as regras dos artigos 292º e seguintes do CPC

Estes processos são o de curadoria provisória de bens do ausente, fixação judicial de prazo e notificação de preferência e os processos respeitantes a actos societários



CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Algumas notas quanto ao processo para

FIXAÇÃO JUDICIAL DO PRAZO

Artigo 777º nº 2 do CC

Artigos 1026º e 1027º do CC

- Visa o **preenchimento de uma cláusula acessória de um contrato**, indispensável para a determinação da mora
- Não se discute nesta acção a eventual invalidade dos contratos
- O requerente deve justificar o pedido de fixação, indicará o prazo que considera adequado
- A parte contrária é citada para responder
 - Na falta de resposta ó fixado o prazo proposto pelo requerente ou aquele que o Juiz considere razoável
 - Havendo resposta o Juiz decide, depois de efectuadas diligências probatórias



A propósito:

Acórdão do TRC de 22/05/2012

Processo nº 2784/11.1TBLRA.C1

FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO
OBRIGAÇÃO PURA
PRAZO
SUPRIMENTOS

I - A ação especial de fixação judicial de prazo, visa unicamente a fixação de prazo para as situações previstas no artº 777º nº2 do CC, ou seja, naqueles casos em que, não obstante a falta de estipulação ou disposição legal de prazo para o cumprimento, a prestação não pode ou não deve ser imediatamente exigida atenta a sua natureza, as circunstancias que a determinam, lhe subjazem ou envolvem, ou os usos a que está sujeita.

II- Se o próprio requerente alega que não foi estipulado prazo encontramos-nos perante uma obrigação pura, pelo que, e não invocando ele qualquer facto que possa subsumir o caso naquele segmento normativo, não pode instaurar aquela ação, mas antes exigir o cumprimento da obrigação – artº 777º nº1 do CC.

III- Se as partes anuíram que a obrigação será cumprida, rectius: «os suprimentos só serão reembolsados, conforme deliberação da Assembleia-geral de accionistas da primeira contraente, e sempre após um ano a contar da presente data», não nos encontramos, summo rigore, perante obrigação de prazo certo, mas também não estamos face uma obrigação sem prazo, antes perante uma situação “mista ou intermédia”, sujeita a uma condição que veda ou impede a imediata exigibilidade da prestação, pelo que o art. 777.º nº2 do CC não tem, ex vi do artº245.º nº1 do CSC, aplicação.



Acórdão do TRC de 01/03/2016

Processo nº 1056/14.4TJCBR.C1

FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO ESPECIAL

PEDIDO

CAUSA DE PEDIR

OBRIGAÇÃO SEM PRAZO

CONDIÇÃO

1.- A acção especial de fixação judicial de prazo, como processo de jurisdição voluntária (art. 1026 CPC), visa unicamente a fixação de prazo, vg., para as situações previstas no artº 777º nº2 do CC, ou seja, nos casos em que, não obstante a falta de estipulação ou disposição legal de prazo para o cumprimento, a prestação não pode ou não deve ser imediatamente exigida atenta a sua natureza, as circunstâncias que a determinam, lhe subjazem ou envolvem, ou os usos a que está sujeita.

2.- O pedido formulado na acção é o da fixação do prazo e a causa de pedir a inexistência do mesmo ou o não acordo entre devedor o credor quanto ao momento do vencimento da obrigação, não sendo admissível indagação sobre questões de natureza contenciosa, como, por exemplo, a nulidade da obrigação.

3.- Se as partes anuíram que “ a escritura de permuta seria outorgada no prazo de 60 dias após o projecto de arquitectura estar aprovado, e admitindo até a requerida celebrá-la no prazo máximo de um ano”, - não estamos face uma obrigação sem prazo, antes, e quando muito, perante uma situação “mista ou intermédia”, sujeita a uma condição que veda ou impede a imediata exigibilidade da prestação, pelo que o art. 777.º nº2 do CC não tem aplicação.



Acórdão do TRL de 20/10/2016

Processo nº 1053/13.7TVLSB.L1-2

PRAZO RAZOÁVEL

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

MORA

INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

I. A questão da razoabilidade do prazo suplementar fixado pelo credor (art. 808/1 do CPC), colocada em discussão numa acção ordinária, não se traduz num pedido de fixação judicial de prazo que tenha de seguir a forma do processo especial do art. 1456 e 1457 do CPC (antes da reforma de 2013; = art. 1026 e 1027 do CPC depois da reforma).

II. Podem-se cumular pedidos que correspondam a formas de processo que, embora diversas, não sigam uma tramitação manifestamente incompatível, desde que haja nessa cumulação interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio – ficando a apreciação destes pressupostos sob controlo do juiz (art. 31/2 do CPC antes daquela reforma = 37/2 do CPC depois dela).

III. Não é incompatível pressupor a validade parcial do contrato e querer que ele seja cumprido numa forma reduzida e num prazo razoável, pedindo-se a condenação do devedor nisso, sob cominação da conversão da mora em incumprimento definitivo com a subsequente resolução do contrato.



Acórdão do TRL de 24/10/2017

Processo nº 21382/16.7T8SNT.L1-7

FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO

ÓNUS DA PROVA

- 1.– No processo judicial de fixação de prazo o requerente terá, apenas, de justificar o pedido da fixação, e não já de fazer prova dos seus fundamentos.*
- 2.– Atenta a natureza e processamento do processo em causa - de jurisdição voluntária, seguindo a tramitação dos arts. 1026º e 1027º, bem como dos arts. 986º a 988º, todos do CPC -, exorbita o seu âmbito ou objecto próprio qualquer discussão sobre a existência, validade ou eficácia do direito correspondente, estando, apenas, em causa apreciar e decidir da questão da razoabilidade do prazo.*
- 3.– Contestada a existência da obrigação deve a acção ser julgada improcedente.*



Acórdão do TRC de 23/01/2018

Processo nº 98/17.2T8PNI.C1

ACÇÃO DE FIXAÇÃO JUDICIAL DE PRAZO
PROCESSO ESPECIAL
CONDIÇÃO
CLÁUSULA CUM POTUERIT

I - A ação especial de fixação judicial de prazo, visa unicamente a fixação de prazo, vg., para as situações previstas no artº 777º nº2 do CC, ou seja, nos casos em que, não obstante a falta de estipulação ou disposição legal de prazo para o cumprimento, a prestação não pode ou não deve ser imediatamente exigida atenta a sua natureza, as circunstâncias que a envolvem, ou os usos a que está sujeita; e, assim, excluindo questões de cariz contencioso atinentes à obrigação.

II- Se as partes, em divórcio, anuíram que: “a requerente mulher continue a residir na casa de morada de família, que é bem próprio do requerente marido, enquanto dela carecer”, elas estabeleceram uma condição: - incertus an incertus quando -, cuja superveniência/verificação, a provar pelo credor, seria conditio sine qua non da pretensão de fixação do prazo; pelo que, não estando comprovada nos autos e escapando ao seu âmbito dilucidatório, a pretensão soçobra.



E quanto ao processo para

NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA

Artigos 414º, 416º (pactos de preferência) do CC

Artigos 1380º e 1381º (prédios confinantes) do CC

Artigos 1409º e 1410º (comproprietários) do CC

Artigo 1555º (prédios encravados) do CC

Artigo 2130º (quinhão hereditário) do CC

Artigos 1028º a 1038º do CPC



Pretensão do obrigado à preferência de dar cumprimento ao dever que decorre das referidas normas substantivas, pode lançar mão deste processo

Especifica-se no requerimento

- o preço e cláusulas do contrato projectado
- o prazo dentro do qual o direito pode ser exercido

Pede-se que a pessoa seja notificada pessoalmente para declarar dentro desse prazo se pretende preferir



Em caso afirmativo:

- o notificado deve declarar isso mesmo por requerimento ou termo no processo
- nos 20 dias seguintes a essa declaração, deve ser celebrado o contrato
- se não for celebrado o contrato nesse prazo, o preferente deve requerer nos 10 dias seguintes que se designe dia e hora para a parte contrária receber o preço por termo no processo, sob pena de ser depositado, podendo o requerente fazê-lo no dia seguinte, se a parte contrária, devidamente notificada, não comparecer ou se recusar a receber o preço
- se assim não fizer, perde o direito

Pago ou depositado o preço, os bens são adjudicados ao preferente, com efeitos à data do pagamento

Também nesta acção, não é possível discutir vícios do contrato susceptíveis de inviabilizar a preferência



Se o contrato abrange, no preço global, outra coisa:

- o notificado pode declarar que quer preferir só em relação à que é objecto da preferência, pedindo atribuição parcial do preço
- a parte contrária pode opor-se, invocando que a separação acarreta prejuízo irreparável

Se o direito de preferência cabe a várias pessoas, requer-se a notificação de todas, simultânea ou sucessivamente



A propósito:

Acórdão do TRC de 26/06/2020

Processo nº 609/19.9T8FND.C1

DIREITO DE PREFERÊNCIA

NOTIFICAÇÃO PARA A PREFERÊNCIA

PROPOSTA CONTRATUAL VINCULATIVA

A notificação do obrigado à preferência, contendo todos os elementos necessários à decisão do preferente, configura uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa.



Em jeito de conclusão

- Os processos especiais são importantes, têm o seu objecto próprio, a sua tramitação é por vezes completamente distinta do processo comum
- Há que verificar sempre se se pode lançar mão de um processo especial em vez do comum
- Os processos especiais têm regras bem definidas para a sua tramitação
- Dentro dos processos especiais existem os processos de jurisdição voluntária, que levantam muitas questões, nomeadamente quanto a serem processos de jurisdição contenciosa ou jurisdição voluntária, sendo que o CPC estabelece para esta última (a jurisdição voluntária) um regime processual peculiar ou uma diferente modelação prática de certos princípios e regras processuais, designadamente, e muito importante, na prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo - artigo 986º nº 2 do CPC - que se distingue dos outros processos especiais e completamente do processo comum (maior gestão processual na parte que diz respeito à iniciativa probatória do Juiz e à sua intervenção)

Curso sobre Direito Processual



3º Módulo | Processo Civil

Helena Ferreira e António Laureano Santos

OS PROCESSOS ESPECIAIS



Artigo 546.º do CPC

Processo comum e processos especiais

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.





1#

EXCEPÇÃO

2#

**NÃO EXISTE UM
MODELO ÚNICO**

3#

**PROCESSOS ESPECIAIS
FORA DO CPC**

LIVRO V

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigos 878.º e ss

1

TUTELA DA PERSONALIDADE

JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA

2

Artigos 881.º e ss

Artigos 891.º e ss

3

ACOMPANHAMENTO DE MAIORES

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

4

Artigos 906.º e ss

Artigos 916.º e ss

5

CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO

DIVISÃO DA COISA COMUM

6

Artigos 925.º e ss

Artigos 931.º e ss

7

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO SEM
CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE

EXECUÇÃO ESPECIAL POR ALIMENTOS

8

Artigos 933.º e ss

Artigos 938.º e ss

9

LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA VAGA
EM BENEFÍCIO DO ESTADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

10

Artigos 941.º e ss

Artigos 948.º e ss

11

CONTAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DE
INCAPAZES E DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL

REGULAÇÃO E REPARTIÇÃO DE
AVARIAS MARÍTIMAS

12

Artigos 953.º e ss

Artigos 959.º e ss

13

REFORMA DE AUTOS

ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO CONTRA
MAGISTRADOS

14

Artigos 967.º e ss

Artigos 978.º e ss

15

REVISÃO DE SENTENÇAS
ESTRANGEIRAS

CAUSA DE PEDIR: factos integrantes da ameaça de ofensa ou ofensa dos direitos de personalidade do requerente.

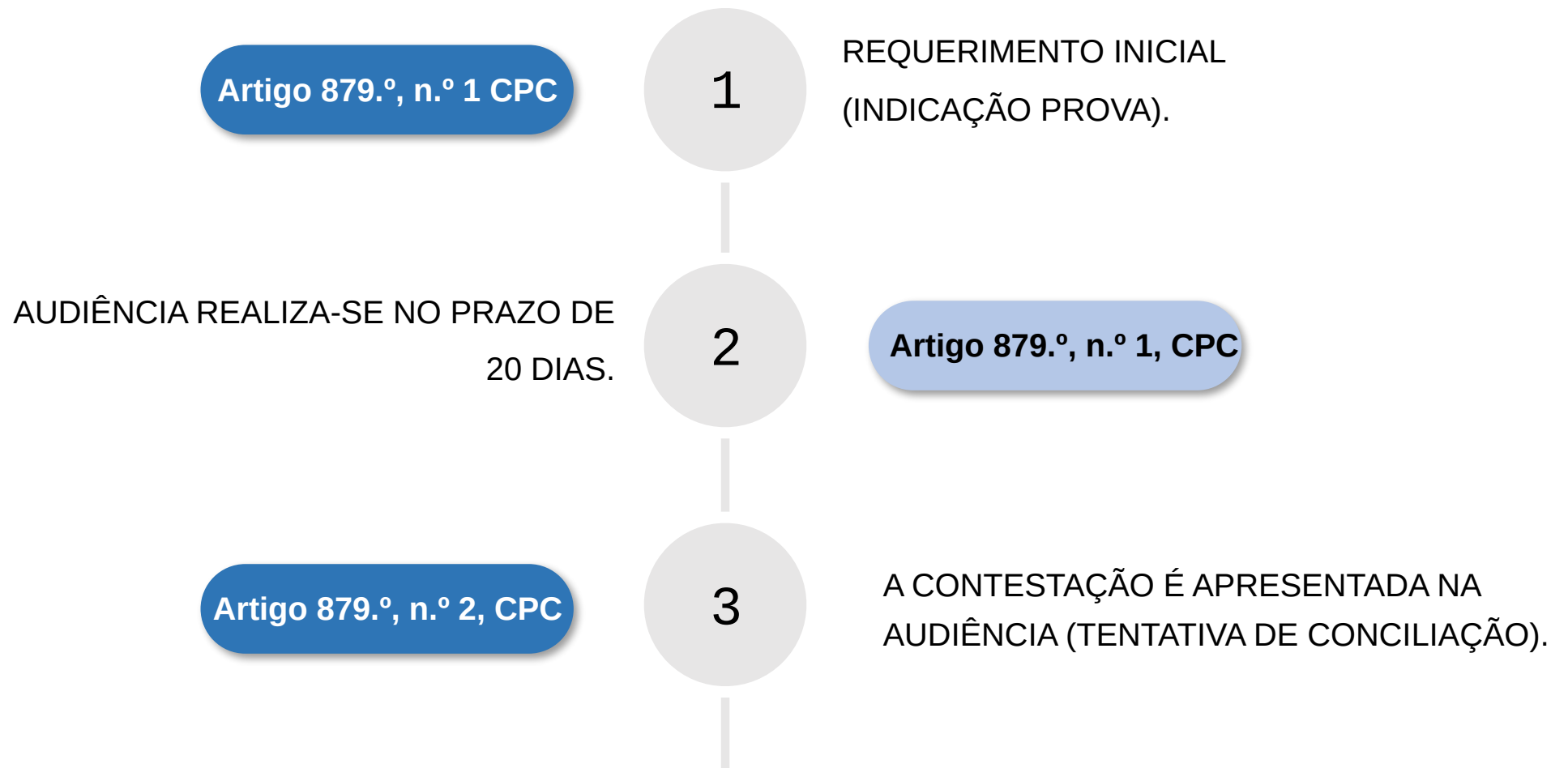
PEDIDO: decretamento de providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.

PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: para além das providências preventivas ou atenuantes adequadas ao caso concreto, não é possível formular um pedido de indemnização (no processo especial).

TUTELA DA PERSONALIDADE



TRAMITAÇÃO



PRODUÇÃO DE PROVA

4

Artigo 879.º, n.º 3, CPC

Artigo 879.º, n.º 3 e 4, CPC

5

SENTENÇA: DECIDIDO O COMPORTAMENTO CONCRETO A QUE O REQUERIDO FICA SUJEITO.

A DECISÃO PODE ABRANGER PRAZO PARA O CUMPRIMENTO E SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA (DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO OU POR INFRACÇÃO).

6

Artigo 879.º, n.º 4, CPC

Artigo 879.º, n.º 5, CPC

7

PODE SER PROFERIDA UMA DECISÃO
PROVISÓRIA, IRRECORRÍVEL E SUJEITA A
POSTERIOR ALTERAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO
NO PRÓPRIO PROCESSO.

8

Artigo 879.º, n.º 6, CPC

QUANDO NÃO TIVER SIDO OUVIDO ANTES DA
DECISÃO PROVISÓRIA, O RÉU PODE
CONTESTAR, NO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR
DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

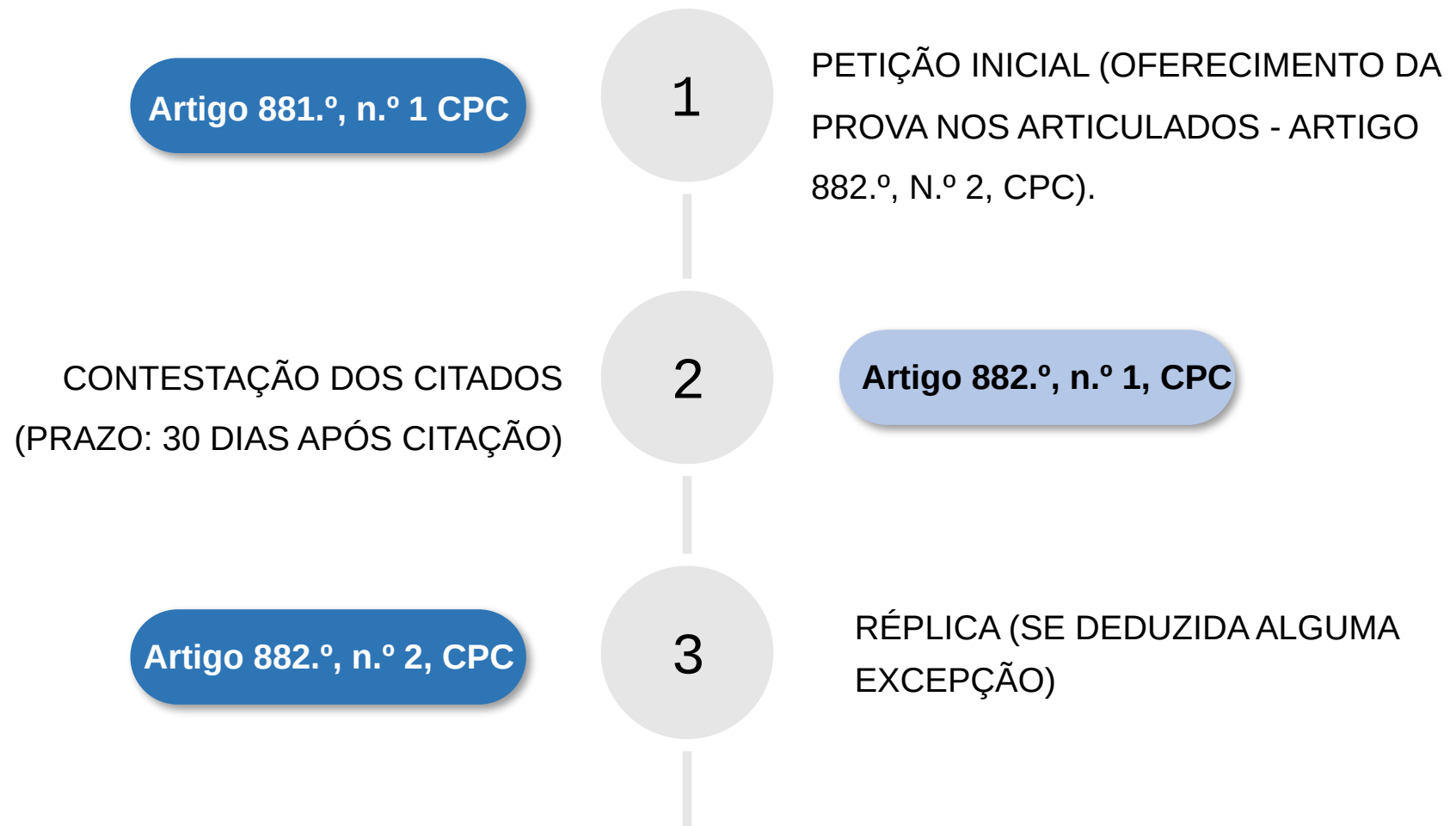
CAUSA DE PEDIR: fundamentos previstos nos artigos 89.º e seguintes do Código Civil. Ou seja, é preciso alegar circunstâncias de facto que consubstanciam: ausência qualificada (sem dar notícias e desconhecimento do paradeiro), existência de bens carecidos de administração e certo período de duração da ausência.

PEDIDO: nomeação de um curador definitivo no caso de ausência. No caso da morte presumida: os interessados pretendem obter a declaração da morte presumida do ausente e a sucessão nos bens ou a entrega deles (sem prévia instituição da curadoria definitiva).

JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA



TRAMITAÇÃO



PRODUÇÃO DE PROVA E RECOLHIDAS
INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

4

Artigo 883.º, n.º 1, CPC

Artigo 883.º, n.º 2, CPC

5

SENTENÇA: JULGA JUSTIFICADA OU NÃO A
AUSÊNCIA.

PUBLICIDADE DA SENTENÇA

6

Artigo 884.º CPC

Artigo 885º CPC

6

CONHECIMENTO TESTAMENTO DO AUSENTE

NOTÍCIAS OU COMPARECIMENTO DO
AUSENTE.

7

Artigos 887.º a 890.º CPC

O processo especial de acompanhamento de maiores é, em termos substanciais, um processo de jurisdição voluntária (artigo 891.º, n.º 1, CPC). Mas não do ponto de vista formal.

O juiz tem o poder de adequação formal, pelo que pode decidir sobre a publicidade do processo, incluindo decisão final bem como comunicações ou forma de citação do beneficiário, tal como a realização de um exame numa clínica da especialidade (perícia).

Tem carácter de urgência (artigo 891, n.º 1, CPC).

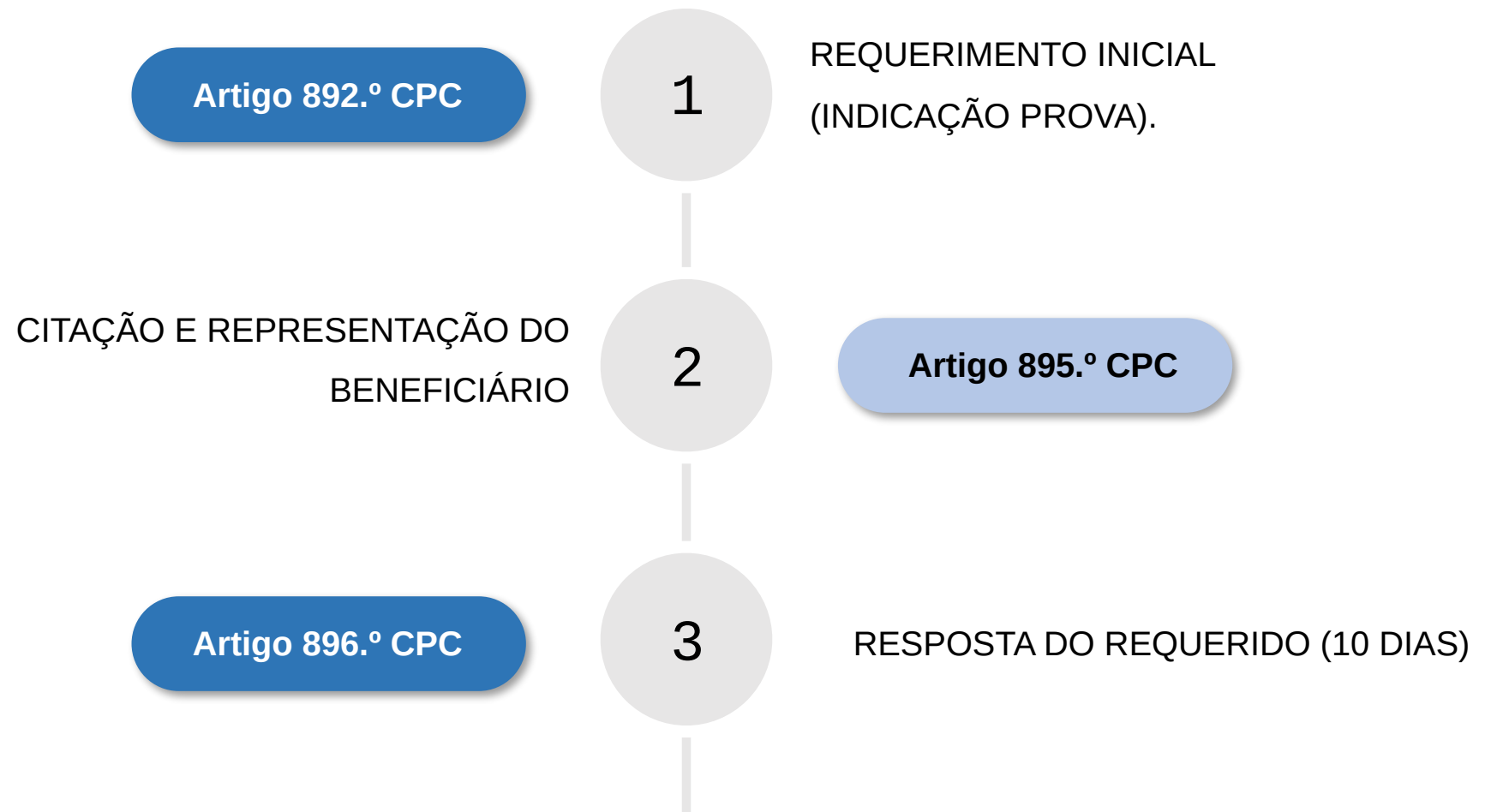
CAUSA DE PEDIR: devem ser alegados factos que justificam a legitimidade do requerente e que fundamentam a medida de acompanhamento.

PEDIDO: a requerer a medida ou medidas que justificam o acompanhamento.

ACOMPANHAMENTO DE MAIORES



TRAMITAÇÃO



INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4

Artigo 897.º, n.º 1, CPC

Artigo 897.º, n.º 2, e 898.º CPC

5

AUDIÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO.

RELATÓRIO PERICIAL

6

Artigo 899.º CPC

DECISÃO DO TRIBUNAL

7

Artigo 900.º CPC

Artigo 901.º CPC

8

RECURSOS

TERMO E MODIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE
ACOMPANHAMENTO

9

Artigo 904.º, n.º 3, CPC

A caução designa a entrega feita por uma das partes à outra de certa quantidade de coisas para garantia da cobertura do dano proveniente do não cumprimento de determinada obrigação.

Aplicável quer a prestação de caução seja exigida (art. 981.º, CPC), quer seja espontaneamente oferecida.

Aplicável numa causa pendente: uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso (ART.º 915.º CPC).

CAUSA DE PEDIR: existência da obrigação. Garantir o cumprimento da obrigação, oferecimento de caução idónea e suficiente.

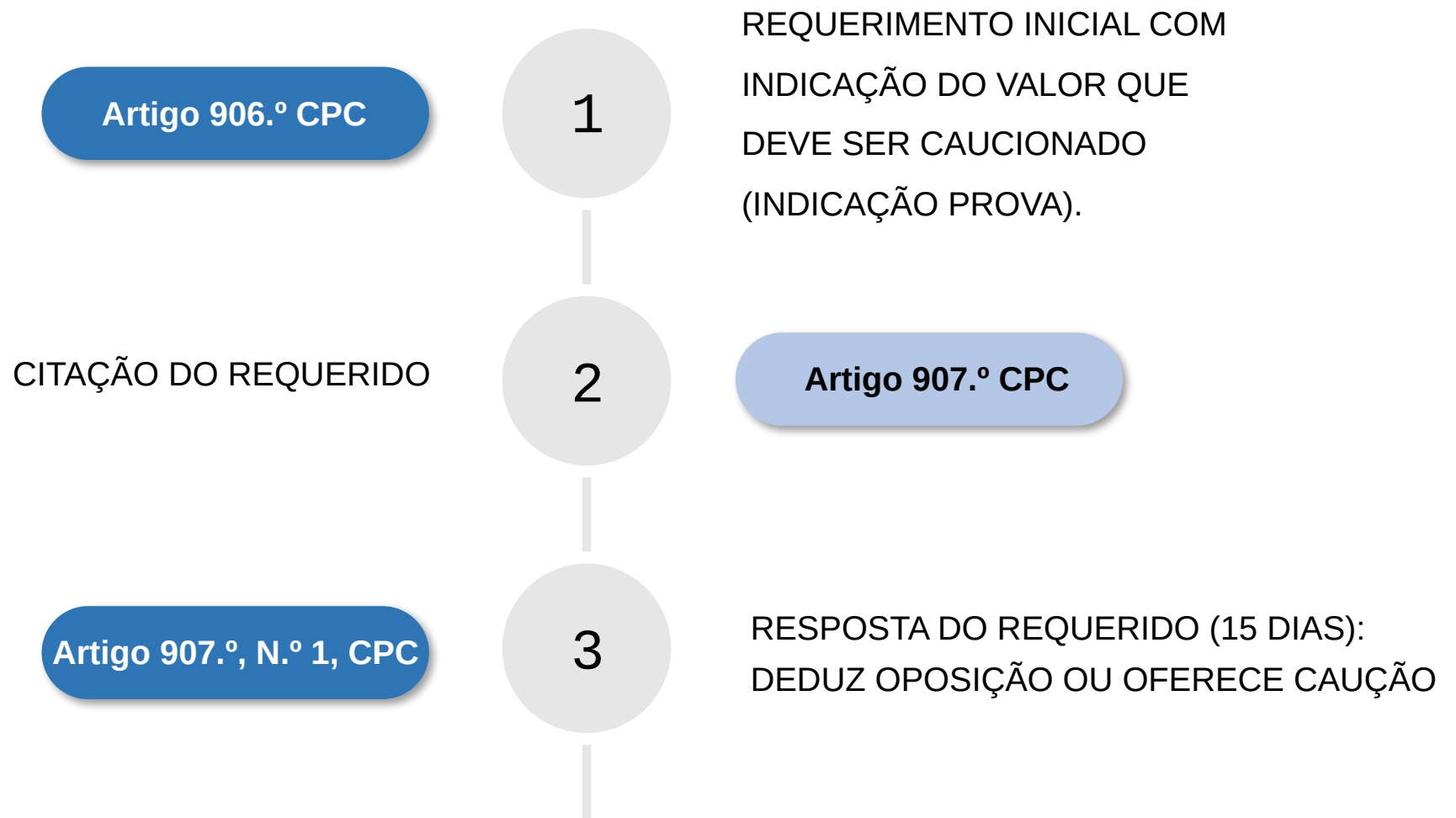
PEDIDO: prestação de caução pelo devedor (facultar ao credor um meio através do qual se poderá fazer pagar).

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO



TRAMITAÇÃO

prestação forçada de caução



DECISÃO

4

Artigo 908.º, n.º 1, CPC

Artigo 908.º, n.º 2, CPC

5

OFERECIMENTO DA CAUÇÃO IDÓNEA
(10 DIAS)

APRECIAÇÃO DA IDONEIDADE DA CAUÇÃO

6

Artigo 909.º CPC

DEVOLUÇÃO AO REQUERENTE DO DIREITO
PARA INDICAR MODO DE PRESTAÇÃO DE
CAUÇÃO

7

Artigo 910.º CPC

Artigo 911.º CPC

8

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

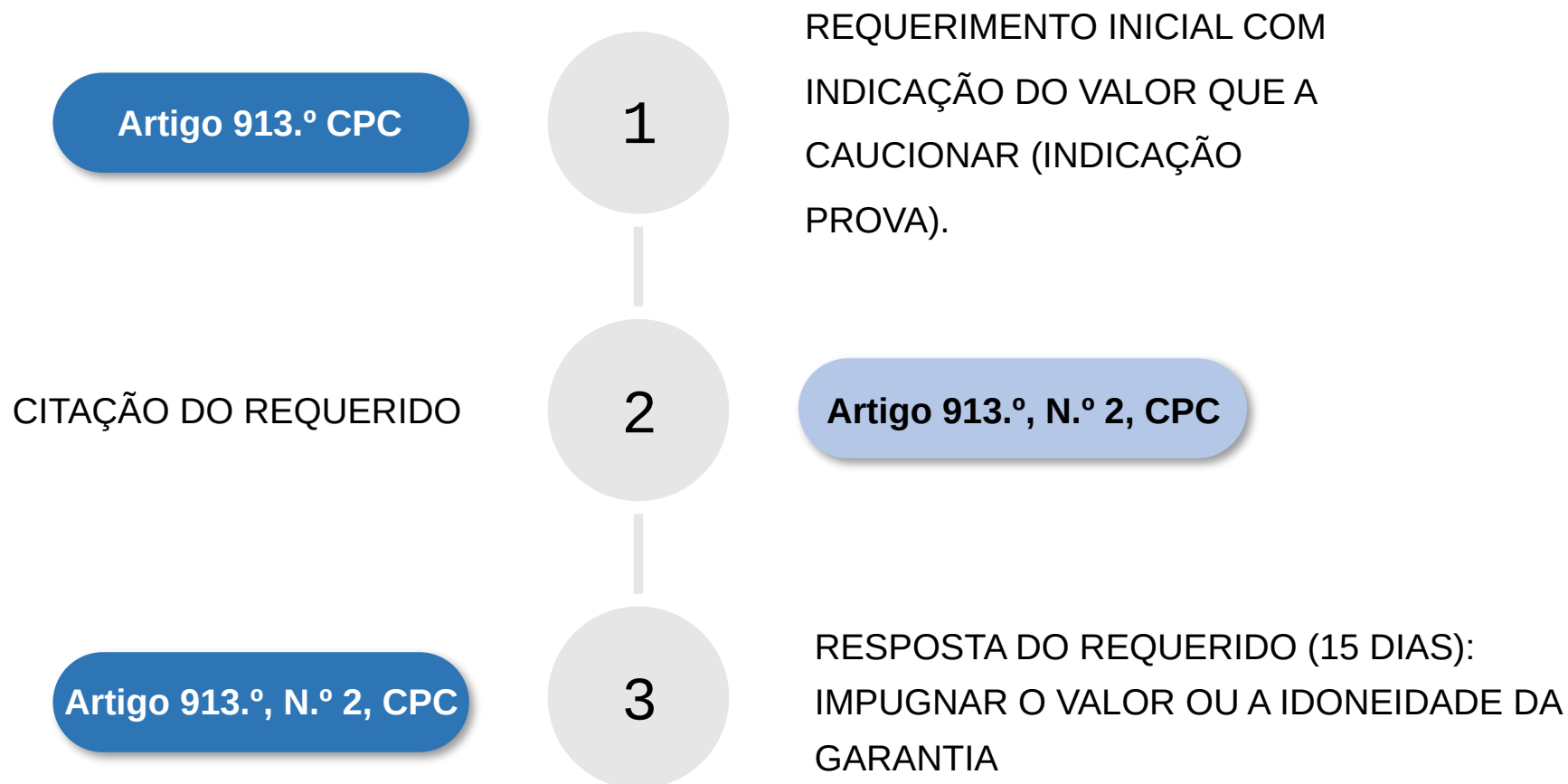
FALTA DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

9

Artigo 912.º, CPC

TRAMITAÇÃO

prestação espontânea de caução



CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO

A consignação em depósito (quantia ou coisa devida: tem como objectivo liberar, de forma definitiva, o devedor.

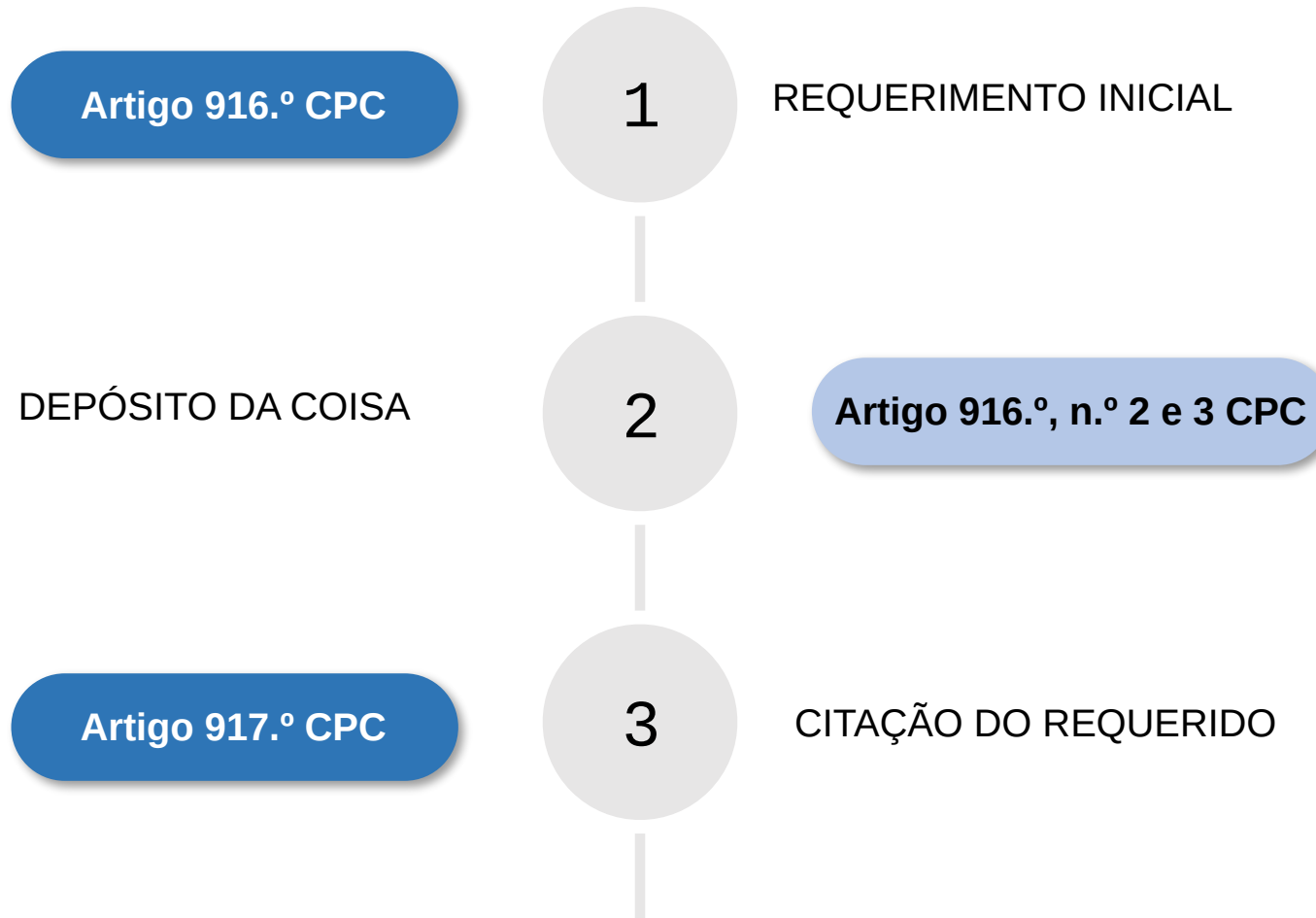
O regime substantivo está previsto nos artigos 841.º a 846.º do Código Civil.

CAUSA DE PEDIR: existência da obrigação e dificuldade do cumprimento.

PEDIDO: extinção da obrigação.



TRAMITAÇÃO



DECISÃO

4

Artigo 918.º, n.º 1, CPC

A divisão de coisa comum tem como objectivo dividir, separar a propriedade da coisa.

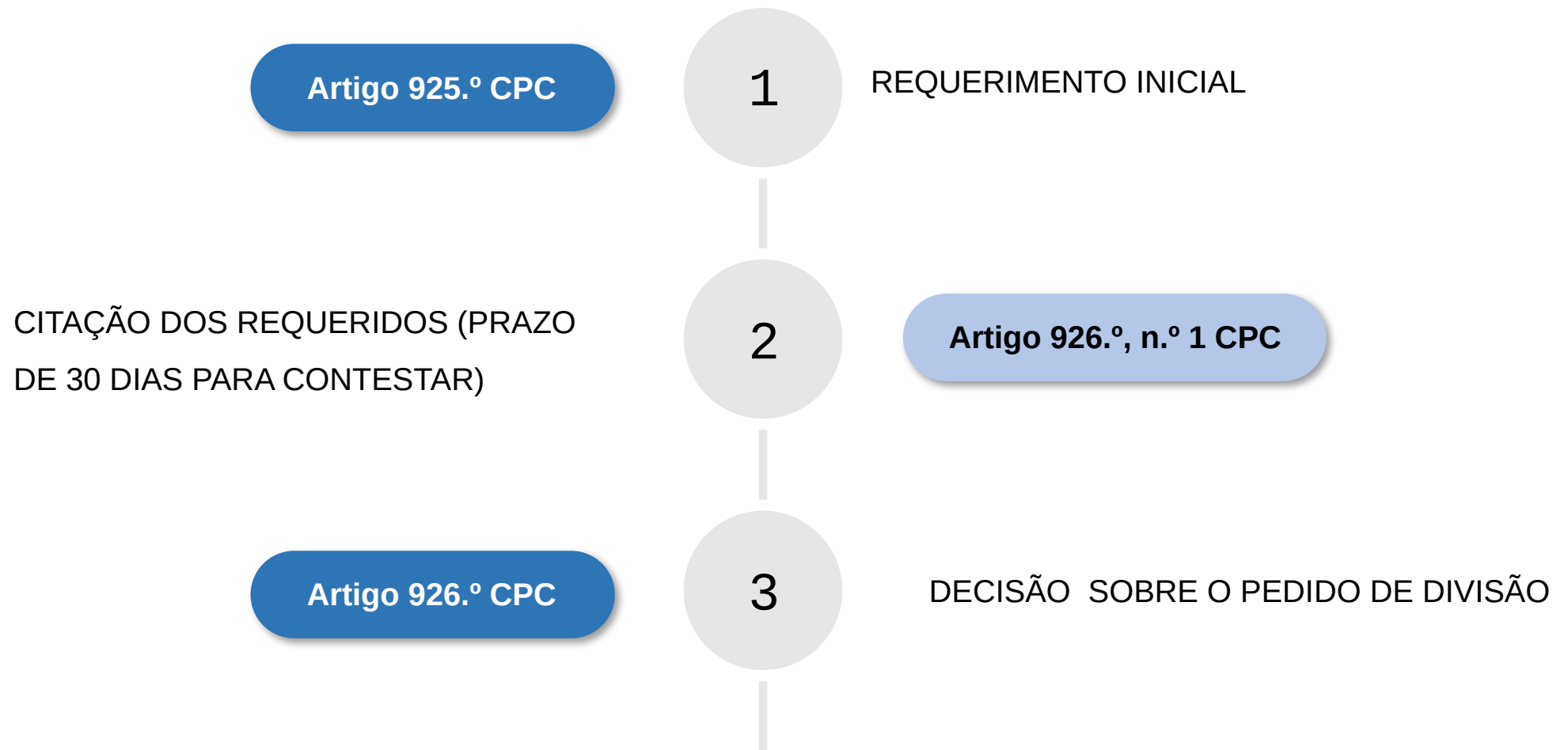
CAUSA DE PEDIR: existência de compropriedade sobre determinada coisa.

PEDIDO: pôr termo à indivisão.

DIVISÃO DE COISA COMUM



TRAMITAÇÃO



PROCESSO COMUM

4

Artigo 926.º, n.º 3, CPC

Artigo 927.º CPC

5

PERÍCIA, NO CASO DE
DIVISÃO EM SUBSTÂNCIA

CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

6

Artigo 929.º CPC

O divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge tem como objectivo a dissolução do casamento ou a separação (sem que o outro cônjuge consinta).

CAUSA DE PEDIR: constituída pelos factos materiais e concretos que se invocam como fundamento para a obtenção do efeito jurídico pretendido - a dissolução do casamento.

PEDIDO: dissolução do casamento ou separação.

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE



TRAMITAÇÃO



DIVÓRCIO POR MÚTUO
CONSENTIMENTO

4

Artigo 931.º, n.º 3, CPC

Artigo 931.º, n.º 4, CPC

5

RÉU É NOTIFICADO PARA
CONTESTAR

PROCESSO COMUM

6

Artigo 932.º CPC

A obrigação de prestação de alimentos consiste na obrigação que algumas pessoas têm para com outras de lhes fornecerem o mínimo necessário à sua subsistência.

CAUSA DE PEDIR: existência da obrigação de prestar alimentos.

PEDIDO: pagamento das quantias referentes à prestação de alimentos.

EXECUÇÃO ESPECIAL POR ALIMENTOS



TRAMITAÇÃO



PAUSA

Fotografias (Unsplash):



Austin Distel



Daniel Ciucci



Thom Masat



Annie Spratt



Roman Synkevych



Cindy Tang



Kelly Sikkema



Element5 Digital

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=d7vow2wMcUg>

QUESTÃO 1

“Numa acção de divisão de coisa comum, quando é que se pode pedir ou fazer a reclamação de créditos? Ou seja um dos coproprietários, suportou, durante anos a fio, todas as despesas do imóvel indiviso, IMI's, quotas de condomínio, prestação mensal para amortização do empréstimo contratado para a aquisição (note-se que o empréstimo foi contratado pelos coproprietários) e todo o tipo de despesas relacionados com o imóvel.

Julgo que acção de divisão de coisa comum, não é possível...mas, um dos coproprietários não poderá ficar prejudicado...”

RESPOSTA

2:01:19 a 2:04:31

<https://www.youtube.com/watch?v=d7vow2wMcUg&t=2h01m19s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

3º Módulo **PROCESSO CIVIL**

JOÃO PEDRO PINTO-
FERREIRA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

curso sobre
**DIREITO
PROCESSUAL**

**3º MÓDULO
PROCESSO CIVIL**
06.ABR | 15h00
JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA
Professor Convidado da
NOVA School of Law

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

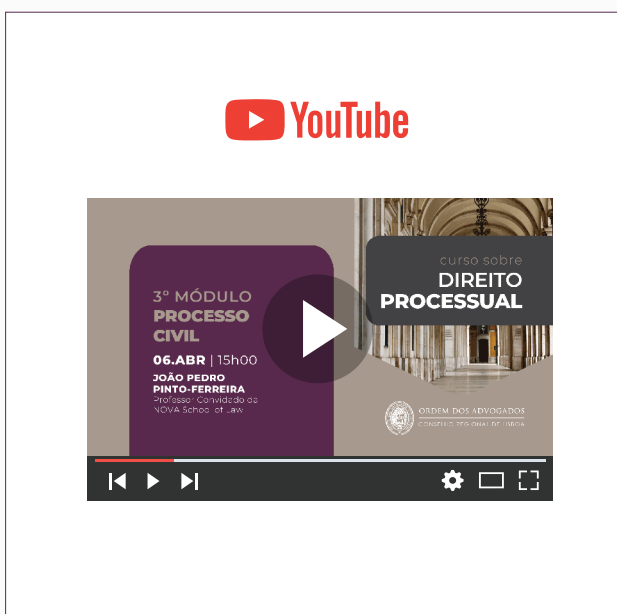
INSCRIÇÕES
crlisboa.org

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
Ana Alfaiço
Advogada e Presidente do Centro de Estudo

crlisboa@outlook.pt [conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.org) facebook.com/crlisboa crlisboa.org www.oa.pt/crl

VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 269/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis

REGIME DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EMERGENTES DE CONTRATOS DE VALOR NÃO SUPERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTÂNCIA (ANEXO)

Artigo 12.º (Notificação do requerimento)

Artigo 13.º, n.º 1, al. b) (Conteúdo da notificação)

Artigo 14.º (Aposição da fórmula executória)

Artigo 14.º-A (Efeito cominatório da falta de dedução da oposição)

Artigo 16.º (Distribuição)

Artigo 17.º (Termos posteriores à distribuição)

DECRETO-LEI N.º 42/2001

Diário da República n.º 34/2001, Série I-A de 2001-02-09

Cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70073607/view?p_p_state=maximized

Artigo 7.º (Títulos executivos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134376478/202109050200/73826338/element/diploma?p_p_state=maximized#73826338

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

LEI N.º 63/2011

Diário da República n.º 238/2011, Série I de 2011-12-14

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/145578/details/normal?p_p_auth=8o9agCnY

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA (ANEXO)

Artigo 55.º (Necessidade do reconhecimento)

REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02012R1215-20150226&from=EN>

Artigo 36.º, n.º 1

Artigo 39.º

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 10.º (Espécies de ações, consoante o seu fim)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/20109041619/74221941/diploma/indice>

Artigo 85.º, n.os 1 e 2 (Competência para a execução fundada em sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/20109041619/74222031/diploma/indice>

Artigo 550.º (Forma do processo comum)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/20109041619/74222581/diploma/indice>

Artigo 626.º, n.º 1 (Execução da decisão judicial condenatória)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/20109041719/74222673/element/diploma#74222673>

Artigo 703.º, n.º 1 (Espécies de títulos executivos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/20109041619/74222765/diploma/indice>

Artigo 704.º (Requisitos da exequibilidade da sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222766/diploma/indice>

Artigo 705.º, n.º 2 (Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222767/diploma/indice>

Artigo 706.º (Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222768/diploma/indice>

Artigo 719.º, n.º 1 (Repartição de competências)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222782/diploma/indice>

Artigo 720.º (Agente de execução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222783/diploma/indice>

Artigo 723.º, n.º 1 (Competência do juiz)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222786/diploma/indice>

Artigo 724.º, n.º 1, al. c) (Requerimento executivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222790/element/diploma#74222790>

Artigo 725.º, n.º 1 (Recusa do requerimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222791/diploma/indice>

Artigo 726.º (Despacho liminar e citação do executado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222792/diploma/indice>

Artigo 727.º, n.º 4 (Dispensa de citação prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222793/diploma/indice>

Artigo 729.º (Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222796/element/diploma#74222796>

Artigo 730.º (Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222797/diploma/indice>

Artigo 731.º (Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222798/diploma/indice>

Artigo 748.º (Consultas e diligências prévias à penhora)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109122240/74222818/diploma/indice>

Artigo 749.º, n.º 7 (Diligências prévias à penhora)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222819/diploma/indice>

Artigo 757.º (Entrega efetiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222828/diploma/indice>

Artigo 773.º, n.º 6 (Penhora de créditos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222846/element/diploma#74222846>

Artigo 855.º (Tramitação inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222947/diploma/indice>

Artigo 856.º (Oposição à execução e à penhora)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222949/diploma/indice>

Artigo 857.º (Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222950/element/diploma#74222950>

CURSO SOBRE DIREITO PROCESSUAL

PROCESSO EXECUTIVO

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA

6 de abril de 2021



TIPOS DE AÇÃO EXECUTIVA

- Art. 10.º-6:
 - **Pagamento de quantia certa:** cumprimento de obrigações pecuniárias;
 - **Entrega de coisa certa:** direito à prestação de uma coisa determinada;
 - **Prestação de facto (positivo ou negativo):** dever de praticar uma ação ou dever de omissão.

MODELOS DE AÇÃO EXECUTIVA

1. Modelo judicial: o juiz assume a direção do processo executivo.
2. Modelo extrajudicial: a execução não é tramitada no tribunal.
3. Modelo misto: o processo é tramitado no tribunal, mas a sua direção cabe a um sujeito desprovido de poderes jurisdicionais.

MODELOS DE AÇÃO EXECUTIVA

- O modelo adotado em Portugal é o **misto**:
 - O processo executivo é tramitado em tribunal, ainda que a sua direção caiba ao agente de execução;
 - O juiz de execução só intervém nos casos previstos na lei.

COMPETÊNCIA DO JUIZ DE EXECUÇÃO

- Cláusula geral do art. 723.º-I.
- Regras especiais:
 - Art. 749.º-7: levantamento do sigilo;
 - Art. 757.º: tutela de direitos fundamentais;
 - Art. 773.º-6: assegurar o fim da execução.

COMPETÊNCIA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- Competência residual, nos termos do art. 719.º-I.
- Diligência que, em regra, lhe cabem:
 - Citação do executado;
 - Penhora de bens móveis e imóveis e de direitos;
 - Venda executiva.

NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

- A nomeação pertence, em primeira linha, ao exequente e deve ter lugar no requerimento executivo [arts. 720.º-I e 724.º-I-c)].
- A destituição pode também ter lugar por iniciativa do exequente, caso em que este terá que expor o motivo (art. 720.º-4).

TÍTULO EXECUTIVO

- O título executivo é:
 - Condição necessária da ação executiva, tratando-se de um pressuposto processual desta (art. 10.º-5 do CPC);
 - Um documento.

ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS

- Art. 703.º-I:
 - Sentenças condenatórias;
 - Documentos autênticos ou autenticados;
 - Títulos de crédito;
 - Outros documentos a que a lei atribua força executiva.

SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

- Algumas notas:
 1. As sentenças proferidas em ações de simples apreciação ou em ações constitutivas não constituem, por regra, título executivo;
 2. A sentença condenatória só terá força executiva quando transite em julgado ou seja interposto recurso sem efeito suspensivo (art. 704.º-I a 5).

SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

- Algumas notas:
3. As sentenças proferidas por tribunal estrangeiro carecem, por regra, de reconhecimento para terem força executiva (art. 706.º-I).
 4. Mas: o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 determina que a decisão proferida num Estado-Membro é automaticamente exequível noutro Estado-Membro (arts. 36.º-I e 39.º).

SENTENÇAS CONDENATÓRIAS

- Algumas notas:
5. As sentenças arbitrais “nacionais” são exequíveis nos mesmos termos que as decisões judiciais (art. 705.º-2).
 6. As sentenças arbitrais “estrangeiras” carecem de reconhecimento (art. 55.º da Lei n.º 63/2011).

DOCUMENTOS AUTÊNTICOS E AUTENTICADOS

- Algumas notas:
 1. Ambos pressupõem intervenção notarial ou de serviço com competência para tal, variando apenas os contornos dessa intervenção.
 2. Estes documentos só serão título executivo quando constituam ou reconheçam obrigações.

E OS DOCUMENTOS PARTICULARES?

- Até 2013: tinham força executiva verificados certos requisitos.
- A partir de 2013: só os títulos de crédito e outros documentos particulares a que a lei expressamente reconheça força executiva.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- Ac. do TC n.º 408/2015 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral “da norma que aplica o artigo 703.º (...) a **documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis**” (...) por **violação do princípio da proteção da confiança**”.

TÍTULOS DE CRÉDITO

- Aspectos mais relevantes do conceito:
 - Documentos particulares;
 - Autonomia do direito cartular face ao direito que lhe deu origem.
- Exemplos: letra, livrança, cheque.

TÍTULOS DE CRÉDITO

- Quirógrafo da obrigação subjacente: obrigação cartular prescrita.
- O documento terá força executiva desde que os factos constitutivos da relação subjacente dele constem ou sejam alegados no requerimento executivo.

OUTROS DOCUMENTOS COM FORÇA EXECUTIVA

- A força executiva depende de disposição especial da lei.
- Alguns exemplos:
 - Certidão de dívida de contribuições à Segurança Social (art. 7.º do DL n.º 42/2001);
 - Requerimento de injunção com fórmula executória.

EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

- Decisões judiciais condenatórias proferidas por tribunal português (art. 626.º-1 e 85.º-1 e 2):
 - A execução tem lugar no próprio processo;
 - É tramitada pelo tribunal com competência em razão da matéria, cabendo ao juízo de execução (quando instalado na comarca).

EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS

- Na prática:
 - O requerimento executivo deve ser apresentado nos autos da ação declarativa;
 - Caso a competência (material) caiba ao juízo de execução, a secretaria remete-lhe o requerimento e os demais elementos (art. 85.º-2).

FORMAS DE PROCESSO

- Processo comum:
 - Execução para pagamento de quantia certa: forma ordinária e sumária (art. 550.º-1 a 3);
 - Execução para entrega de coisa certa e prestação de facto: forma única (art. 550.º-4).

PROCESSOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO

- Processo ordinário: tramitação-padrão aplicável a todos os casos não abrangidos pelo processo sumário.
- Processo sumário: tramitação simplificada adequada aos casos em que o título executivo revista particular segurança ou em que a obrigação exequenda tenha um valor reduzido.

PROCESSO SUMÁRIO

- Art. 550.º-2:
 - Decisão arbitral ou judicial;
 - Requerimento de injunção com fórmula executória;
 - Títulos extrajudiciais de obrigações pecuniárias vencidas garantidas por hipoteca ou penhor ou de valor até € 10.000.

PROCESSO ORDINÁRIO

- Quando é que se aplica?
 - Quando a situação não esteja prevista no art. 550.º-2;
 - Quando a situação esteja prevista no art. 550.º-2, mas a aplicação do processo sumário seja excluída pelo art. 550.º-3.

RELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO

- Fase inicial do processo executivo:
 - Recusa de receção do requerimento executivo;
 - Existência de despacho liminar;
 - Momento da citação do executado.

RECUSA DE RECEÇÃO DO REQUERIMENTO EXECUTIVO

- Processo ordinário: cabe à secretaria e tem lugar nos casos previstos no art. 725.º-I.
- Processo sumário: cabe ao agente de execução e tem lugar nos casos previstos no art. 855.º-2-a).

DESPACHO LIMINAR

- Processo ordinário:
 - Obrigatório como contrapartida da menor segurança do título executivo (art. 726.º-1);
 - O despacho liminar pode ser de citação, de convite ao aperfeiçoamento ou de indeferimento total ou parcial do requerimento (arts. 726.º-2 a 6).

DESPACHO LIMINAR

- Processo sumário:
 - A regra consiste na dispensa do despacho liminar atenta a maior segurança do título ou o valor mais reduzido da obrigação exequenda (art. 855.º-1);
 - Mas: o agente de execução pode provocar a intervenção liminar do juiz [art. 855.º-2-b)].

MOMENTO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

- Processo ordinário:
 - Regra: citação prévia à penhora (art. 726.º-6);
 - Desvio: receio justificado de perda da garantia patrimonial do crédito (art. 727.º), sendo o executado citado no ato de penhora ou no prazo de 5 dias contados desta (arts. 727.º-4 e 856.º-1 e 2).

MOMENTO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

- Processo sumário:
 - Regra: o executado é citado no ato de penhora ou no prazo de 5 dias contados desta (art. 856.º-1 e 2).
 - Desvio: citação prévia à penhora nos casos previstos no art. 855.º-5.

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- Meio de reação ao dispor do executado com vista à extinção da execução.
- Ação declarativa tramitada por apenso ao processo de execução.

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- Quando o título executivo seja uma sentença: fundamentos limitados, tendo em conta a apreciação jurisdicional anterior (arts. 729.º e 730.º).
- Exemplo: facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão e que se prove por documento [art. 729.º-g)].

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- Restantes títulos executivos: são admitidos quaisquer fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração (art. 731.º).
- Razão de ser do regime: o processo que conduz à formação do título não comporta a possibilidade de intervenção jurisdicional.

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- Requerimento de injunção com fórmula executória:
 - Tendencial equiparação às sentenças judiciais para efeitos de oposição à execução (art. 857.º-1);
 - Fundamentos adicionais: arts. 857.º-3 do CPC e 14.º-2-A do regime anexo ao DL n.º 269/98.

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- Ac. do TC n.º 264/2015: declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 857.º-I (na versão anterior à atual) com base na violação do princípio da proibição da indefesa.
- Principais argumentos:
 - Forma como o procedimento de injunção é dado a conhecer ao requerido;
 - Probabilidade e grau de intervenção judicial.

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

- A Lei n.º 117/2019 introduziu alterações ao regime anexo ao DL n.º 269/98 no sentido de superar o juízo de inconstitucionalidade:
 - Conteúdo da notificação no procedimento de injunção [art. 13.º-1-b)];
 - Fundamentos adicionais de oposição à execução (art. 14.º-2).

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO

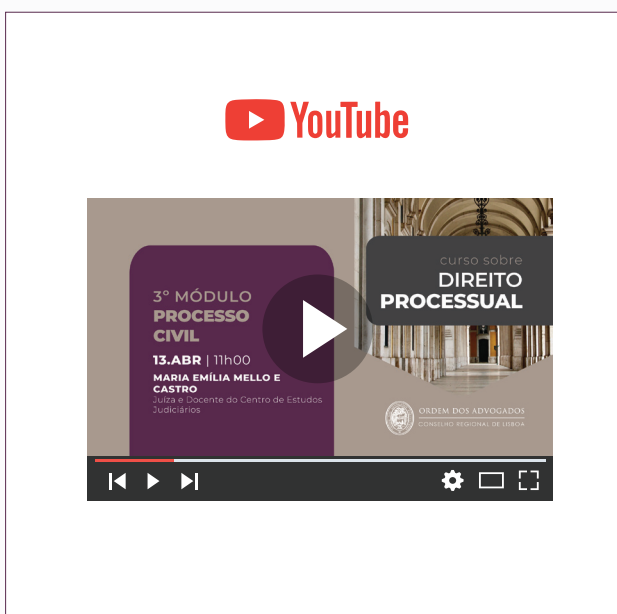
- Subsistem, no entanto, algumas questões:
 - Forma de notificação do requerido (art. 12.º do regime anexo ao DL n.º 269/98);
 - Intervenção judicial meramente eventual e apenas em caso de oposição à injunção (arts. 16.º e 17.º do regime anexo ao DL n.º 269/98).

3º Módulo **PROCESSO CIVIL**

MARIA EMÍLIA MELLO E
CASTRO



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 428.º, n.º 1 (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109041618/73905935/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 149/95

Diário da República n.º 144/1995, Série I-A de 1995-06-24

Regime jurídico do contrato de locação financeira

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=832&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Artigo 21.º (Providência cautelar de entrega judicial)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANEXO)

Artigo 2.º (Garantia de acesso aos tribunais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221931/diploma/indice>

Artigo 3.º, n.º 2 (Necessidade do pedido e da contradição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221932/diploma/indice>

Artigo 6.º (Dever de gestão processual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221935/diploma/indice>

Artigo 138.º, n.º 1 (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222096/diploma/indice>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 145.º (Comprovação do pagamento de taxa de justiça)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222104/element/diploma#74222104>

Artigo 155.º (Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222115/element/diploma#74222115>

Artigo 272.º (Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222252/diploma/indice>

Artigo 279.º, n.º 2 (Alcance e efeitos da absolvição da instância)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222260/diploma/indice>

Artigo 293.º (Indicação das provas e oposição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222276/diploma/indice>

Artigo 294.º (Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222277/diploma/indice>

Artigo 295.º (Alegações orais e decisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222278/diploma/indice>

Artigo 304.º, n.º 3, al. d) (Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222288/diploma/indice>

Artigo 316.º, n.º 1 (Âmbito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222304/diploma/indice>

Artigo 342.º, n.º 1 (Fundamento dos embargos de terceiro)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222338/diploma/indice>

Artigo 362.º (Âmbito das providências cautelares não especificadas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222362/diploma/indice>

Artigo 363.º, n.º 2 (Urgência do procedimento cautelar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222363/diploma/indice>

Artigo 364.º (Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222364/diploma/indice>

Artigo 365.º, n.º 3 (Processamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222365/diploma/indice>

Artigo 366.º (Contraditório do requerido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222366/diploma/indice>

Artigo 367.º (Audiência final)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222367/diploma/indice>

Artigo 368.º, n.os 3 e 4 (Deferimento e substituição da providência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222368/diploma/indice>

Artigo 369.º (Inversão do contencioso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222369/diploma/indice>

Artigo 371.º, n.º 1 (Propositura da ação principal pelo requerido)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222371/diploma/indice>

Artigo 372.º, n.º 2 (Contraditório subsequente ao decretamento da providência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222372/element/diploma#74222372>

Artigo 373.º (Caducidade da providência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222373/diploma/indice>

Artigo 377.º (Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222379/diploma/indice>

Artigo 379.º (Defesa da posse mediante providência não especificada)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222381/diploma/indice>

Artigo 423.º (Momento da apresentação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222434/diploma/indice>

Artigo 539.º (Custas dos procedimentos cautelares, dos incidentes e das notificações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222565/diploma/indice>

Artigo 590.º, n.º 1 (Gestão inicial do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222632/diploma/indice>

Artigo 638.º, n.º 1 (Prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222687/diploma/indice>

Artigo 644.º, n.º 2, al. h) (Apelações autónomas)

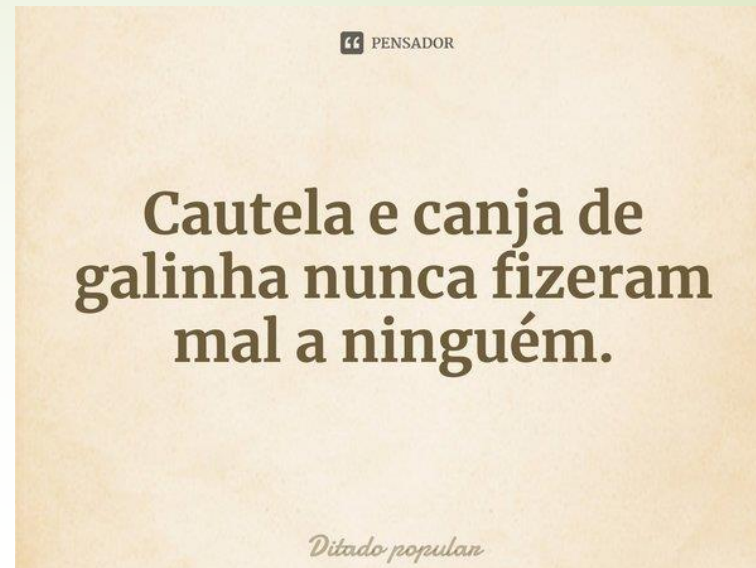
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222695/diploma/indice>

Artigo 647.º, n.º 3, al. d) (Efeito da apelação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222698/diploma/indice>

TUTELA CAUTELAR CÍVEL

- Função, modalidades e características
- Procedimento cautelar comum – pressupostos e tramitação
- Inversão do contencioso



Ordenações Afonsinas Livro III, Título XXV

- “(...) se o autor intentasse contra o réu uma ação real ou pessoal sobre alguma coisa móvel, da qual se arrogasse proprietário, e se o réu não possuísse bens de raiz que valessem tanto como a coisa demandada (...),

TÍTULO XXV.

Do Reo, que he obriguado a satisfdar em Juizo, por não possuir beës de raiz.

SE o Autor moveffe demanda contra o Reo sobre alguma cousa movel, dizendo que lhe pertencia por direito, ententando sobrella alguma aução real, ou pessoal, e o Reo não pessuiffe bens de raiz tantos, que valessem como a cousa demandada, em tal caso

Ordenações

Afonsinas

Livro III, Título XXV

- o juiz, mediante requerimento, ordenava ao réu que apresentasse penhores ou fiadores bastantes, de forma a assegurar que, sendo a ação julgada favoravelmente ao autor, a coisa demandada lhe fosse logo entregue. Não sendo apresentados penhores ou fiadores, o juiz determinava a apreensão da coisa demandada (...)” – Gonçalves, Marco Carvalho, Providências Cautelares, 4ª Edição, Almedina

DO REO QUE HE OBRIGUADO ETC. 91

o Julgador, fendo pera ello requerido, deve costringer o dito Reo, que fatisdê com pinhores, o fiadores abastantes pera ello, que estará sempre a Juizo da dita contenda, e que não desbaratará a ditacousa demandada ate o feito ser findo per sentença definitiva, em tal guisa que fendo essa cousa julgada ao dito Author, possa-lhe logo ser entregue sem outra delongua, e deficuldade; e não fatisdando como dito he, em tal caso deve o Julgador mandar por em fobreito essa cousa demandada ate o feito ser findo, pera ser entregue áquelle, a que pertencer.

Artº 2º

Garantia de acesso aos tribunais

1- (...)

2 – A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou a reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação

Código de Processo Civil

Miguel Mesquita

38ª Edição

Acesso ao Direito e aos Tribunais
Transição Eletrónica dos Processos e Regime do Cartão Eletrónico
Processos de Insolvência
Procedimentos perante o M.P. e as Conservatórias do Registo Civil
Ação Declarativa Especial e Procedimento de Injunção
Ação de Despecho
Ação Executiva
Ação Popular
Tribunais Judiciais
Juizados de Paz
Mediação
Arbitragem Voluntária
Competência Internacional (II)

Tutelar cautelar cível - função

“(…)

A sua [dos procedimentos cautelares] importância prática advém não da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, mas da utilidade na prevenção de violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais e na prevenção de prejuízos que podem advir da demora na decisão do processo principal”
(Geraldes, António Santos Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, Almedina, pág. 35)

Tutela cautelar cível - função

“(...) sendo o tempo necessário para a realização da justiça, o fundamento que autoriza as providências cautelares reside, precisamente, na incidência do tempo no processo” (Gonçalves, Marco Carvalho, Providências Cautelares, 4ª Edição, Almedina, pág. 87)



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artº 362º

1 – Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

Embora a classificação seja estabelecida, na letra da lei, a propósito do procedimento cautelar comum, é possível a sua extensão aos procedimentos típicos – neste sentido, A. Geraldès, Ob.Cit, pág, 90.

MODALIDADES DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Providências conservatórias – a finalidade da providência requerida é a preservação ou conservação de uma situação que, a alterar-se, colocará em perigo o direito do requerente.

Nesta modalidade de providência, o pedido cautelar não é necessariamente igual ou equivalente ao pedido que será formulado em sede de tutela definitiva.

Providências antecipatórias – a finalidade da providência requerida é a antecipação do efeito da tutela definitiva.

Nesta modalidade de providência, aconselha-se ao tribunal uma particular cautela ou ponderação no decretamento, uma vez que os efeitos da medida tendem a ser irreversíveis.

MODALIDADES DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

➤ Providências conservatórias

“O efeito conservatório derivado do decretamento destas providências é detectado, com toda a clareza, no arresto ou no arrolamento, mas também no embargo de obra nova, na providência cautelar de apreensão de veículo automóvel ou na suspensão de deliberações sociais” – A. Gerales, Idem, pág. 91

➤ Providências antecipatórias

“(…) as medidas deste tipo excedem a natureza simplesmente cautelar ou de garantia que caracteriza a generalidade das providências, ficando a um passo das medidas inseridas em processo de execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto positivo ou negativo” (Idem).

Ex: restituição provisória da posse, alimentos provisórios, arbitramento de reparação provisória, artº 21º do DL nº 149/95, de 24 de Junho

CARATERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES - instrumentalidade

Artº 364º

Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal

1 – Exceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar **é dependência de uma causa** que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.

(...)

Código de Processo Civil

Miguel Mesquita

38ª Edição

Ações em Direito e aos Tribunais
Regime de Certidão Eletrónica
Processos de Inventário
Procedimentos perante o N.º P. e as Conservatórias do Registo Civil
Ação Declarativa Especial e Procedimento de Injunção
Ação de Despejo
Ação Executiva
Ação Proibitiva
Tribunais Judiciais
Juiz de Paz
Mediadores
Arbitragem Voluntária
Competência Internacional (II)

INSTRUMENTALIDADE DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

- Uma vez que a sua vocação não é a composição definitiva do litígio, os procedimentos cautelares são, tendencialmente, dependência de uma causa que tenha por objeto o direito que se pretende salvaguardar.

“As providências cautelares não constituem um fim em si mesmas, mas antes um meio para acautelar um determinado efeito jurídico” (Gonçalves, Marco Carvalho, Ob. Cit, pág. 120).



INSTRUMENTALIDADE – Ac. TRP, 29-06-2017, processo nº 25601/16.1T8PRT.P1

PEDIDOS FORMULADOS NESTE PROCEDIMENTO CAUTELAR (incluindo inversão do contencioso):

- *Seja decretada a realização, no bem imóvel identificado nos autos, de todas as obras referidas na petição inicial, bem como as que se revelarem necessárias à realização do fim a que se destina o locado;*
- *Sejam condenados os requeridos no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória (...);*
- *Seja reconhecida a posição dos requerentes na invocada qualidade, de detentores do direito de arrendamento do imóvel identificado no artigo 2.º.*
- *Sejam condenados os requeridos a realizar, de imediato, as identificadas obras, bem como as que se revelarem necessárias à realização do fim a que se destina o locado;*
- *Sejam condenados os requeridos a assegurar provisoriamente aos requerentes e seus familiares que com o mesmo habitam, um imóvel na mesma área geográfica, com semelhante tipologia e área, enquanto não forem concluídas as obras necessárias à reparação e conservação do locado (...)*
- *Seja determinado a aplicação do regime da excepção de não cumprimento do contrato - prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Civil - e consequentemente seja determinado que os requerentes se encontram dispensados do pagamento da renda, enquanto o locado não reunir as condições necessárias (...)*
- *Sejam condenados os requeridos a indemnizar os requerentes pelos danos não patrimoniais sofridos*
- *em virtude da omissão dos requeridos na realização das obras supra descritas - em montante não inferior a €35.000,00 cuja exacta quantificação relega para execução de sentença, dada a impossibilidade da sua determinação por ora“.*

DECISÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO (sumário):

- I - Formulando os requerentes pedidos característicos da que seria a acção principal e não do procedimento cautelar esquecem a instrumentalidade e a provisoriedade do procedimento cautelar.
- II - Tais pedidos só poderiam ser apreciados e decididos em processo declarativo comum e não em procedimento cautelar, não sendo consentâneos com tal meio processual, pelo que estamos perante a nulidade do erro na forma de processo.
- III - A possibilidade de inversão do contencioso não legitima a inversão da essência do procedimento cautelar, caracterizado pela celeridade e provisoriedade, por forma a transferir para o procedimento cautelar a acção definitiva.

INSTRUMENTALIDADE – Ac. TRL, 09-10-2014, processo nº 10138/14.1T2SNT.L1-6

II – (...) o objecto do procedimento cautelar, vista a instrumentalidade deste, tem de ser reportado, em termos de identidade suficiente, ao objecto do processo principal, obrigando a que o facto que serve de fundamento àquele esteja contemplado na causa de pedir deste último.

III - Não há identidade, afastando a instrumentalidade fundante da apensação, entre o objecto de procedimento cautelar em que se pretende a suspensão provisória da resolução de contrato de arrendamento, declarada pelo senhorio, com fundamento em incumprimento do dever de pagamento de rendas, e o objecto de processo, intentado pelo arrendatário, em que este não põe em causa a subsistência do vínculo contratual, antes pretendendo indemnização por danos sofridos e o integral cumprimento de deveres contratuais do senhorio.

INSTRUMENTALIDADE E CADUCIDADE DA PROVIDÊNCIA – art.º 373º

- Quando o procedimento é intentado como preliminar da acção principal, a providência caduca se o requerente não propuser a acção principal dentro dos trinta dias subsequentes à data em que lhe for notificada a decisão de provimento
- A providência determinada também caduca se o processo principal estiver parado por mais de trinta dias, por negligência do requerente.
- Ocorre também a caducidade da providência se acção principal vier a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado.
- A providência caduca, bem assim, se o réu for absolvido da instância no processo principal e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da proposição anterior, ou seja, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância (art.º 279.º nº 2).

PROVISORIEDADE DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

- ➔ Uma vez que a sua vocação não é a composição definitiva do litígio, a providência cautelares destina-se a ser substituída pela decisão final da causa de que depende.

“A provisoriedade da tutela cautelar decorre fundamentalmente, do facto de esta se encontrar concebida para, em princípio, durar apenas pelo período de tempo estritamente necessário até que seja proferida uma decisão definitiva na ação principal de que aquela depende” (Gonçalves, Marco Carvalho, Ob. Cit, pág. 124).



PROVISORIEDADE DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

- Uma das consequências dessa provisoriedade é a autonomia da providência (da decisão) face à solução de mérito da causa principal.
- Assim, segundo o disposto no nº 4 do artº. 364º do Código de Processo Civil:
- *“Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal”.*



PROVISORIEDADE DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Providências cautelares auto-suficientes?

Sim, como exemplo, a prevista no artº 21º do Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho (regime jurídico do contrato de locação financeira).



Art.º 21º do Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de junho

Artigo 21.º

Providência cautelar de entrega judicial

1 - Se, findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, o locatário não proceder à restituição do bem ao locador, pode este, após o pedido de cancelamento do registo da locação financeira, a efectuar por via electrónica sempre que as condições técnicas o permitam, requerer ao tribunal providência cautelar consistente na sua entrega imediata ao requerente.

(...)

7 - Decretada a providência cautelar, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, excepto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso.

(...)

URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

A lei processual – nº 2 do artº 363º - fixa o prazo máximo de 2 meses para se decidir, em 1ª instância, o decretamento da providência e o prazo de 15 dias se o requerido não tiver sido citado.

Acórdão de uniformização de jurisprudência 9/2009:

«Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso.»



URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Manifestações:

- ✓ Não suspensão dos prazos durante as férias judiciais (art.º 138º, nº 1).
- ✓ Insusceptibilidade de suspensão da instância, designadamente por causa prejudicial.
“A suspensão da instância por alegada pendência de causa prejudicial, prevista no art.º 272º do CPC, é incompatível com a natureza dum procedimento cautelar e como tal inaplicável a estes procedimentos” – Ac. STJ 24-09 -2020, processo nº 1898/17.9T8SNT.L1.S2
- ✓ Regime de inadiabilidade da audiência final, que é substituído pela suspensão do ato (art.º 367º, nº 2).
- ✓ Redução para 15 dias do prazo de recurso (art.º 638º, nº 1).

URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Manifestações:

- ✓ Aplicabilidade do regime dos incidentes da instância, a implicar a apresentação de todos os meios de prova logo com o requerimento inicial ou com a oposição, não podendo ser arroladas mais de 5 testemunhas (**arts.º 293º e 294º ex vi art.º 365º nº 3**).
- ✓ Sobre a junção de documentos prescreve o **art.º 293.º n.º 1, aplicável ex vi art.º 365.º n.º 3 ambos do CPC** que *“no requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.”*

NOTA: Com o actual regime da ação comum, segundo o qual a prova documental deve ser junta com os articulados, sendo, porém, ainda assim, admitida a junção posterior de documentos em determinadas condições (art. 423.º), pode defender-se que ficou ultrapassada a questão controvertida de pretérito sobre a admissibilidade da junção posterior de documentos..

URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Manifestações:

- ✓ Admissibilidade de incidentes de intervenção de terceiros?

Por princípio, entende-se que não são admissíveis, mas a regra comporta exceções, de que são exemplo:

- A dedução de incidente de oposição por embargos de terceiro, (art.º 342º nº 1 do Código de Processo Civil), na medida em que a providência cautelar pode envolver a entrega ou apreensão de bens.
- O incidente de intervenção principal para assegurar a legitimidade em caso de litisconsórcio necessário (art.º 316º, nº 1 do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

O procedimento cautelar comum é o meio de tutela cautelar a utilizar quando nenhum dos especificados ou nominados permita acautelar o risco de lesão que se verifica na situação concreta (nº 3 do art.º 362º)

❖ Pressupostos

- Afirmção da existência de um direito – Essa afirmação é feita através da demonstração, apenas, de uma probabilidade séria da existência do direito.
- Receio de lesão – deverá verificar-se um receio fundado de que outrem cause uma lesão grave e dificilmente reparável daquele direito, antes da decisão de mérito ou na sua pendência.
- Inexistência de procedimento específico para evitar aquele tipo de lesão - subsidiariedade.
- O prejuízo resultante da providência não pode exceder consideravelmente o dano que com ela se pretende evitar - proporcionalidade

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - pressupostos

➡ **Afirmação da existência de um direito –**

O direito que se pretende salvaguardar através da providência poderá já estar constituído na esfera jurídica do titular ou estar dependente de decisão a proferir em ação constitutiva – nº 2 do art.º 362.

“Como providência cautelar não especificada, o promitente-comprador, com direito de execução específica, pode pedir que o promitente-vendedor seja proibido de vender a coisa a terceiro” – Ac. STJ 11-11-1997, processo nº 97A753

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - pressupostos

- ➔ **Receio de lesão** – deverá verificar-se um receio fundado de que outrem cause uma lesão grave e dificilmente reparável do direito, antes da decisão de mérito ou na sua pendência.

Poderá tratar-se:

- De uma lesão ainda não verificada mas iminente;
- De uma lesão já iniciada mas de repetição ou continuação iminente.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - pressupostos

➡ Receio de lesão.

“1 - A função das providências cautelares consiste em eliminar o periculum in mora, em defender o presumível titular do direito contra os danos e prejuízos que lhe podem causar a formação lenta e demorada da decisão definitiva.

2 - O periculum in mora tem de ser objecto de um juízo de certeza e de realidade com base em prova completa a fazer pelo requerente.

3 - Não podem ter acolhimento em sede de providência cautelar comum as lesões já consumadas, ou aquelas que sejam meros efeitos de lesões já consumadas, há muito perspectiváveis pela requerente.

4 - O procedimento cautelar visa prevenir a lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável e não a sua reparação” – Ac. TRE 20-09-2012, processo nº 44/12.0T2STC.E1

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - pressupostos

- ➡ **Subsidiariedade** - inexistência de procedimento específico que permita colmatar aquele risco de lesão.

O recurso ao procedimento cautelar comum não pode servir para ultrapassar obstáculos que a própria lei coloca a determinadas medidas específicas.

- ➡ **Restituição provisória de posse**: proteção do possuidor (ou detentor equiparado) em situações de esbulho violento. O art. 379.º permite, ao possuidor esbulhado ou perturbado no exercício do seu direito, sem que ocorram as circunstâncias previstas no art. 377.º (esbulho violento), o recurso à providência cautelar comum.
- ➡ **Suspensão de deliberações sociais**: evitar a execução de deliberações nulas ou anuláveis.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM – subsidiariedade

O recurso ao procedimento cautelar comum não pode servir para ultrapassar obstáculos que a própria lei coloca a determinadas medidas específicas.

- **Alimentos provisórios**: tutela antecipada do credor de alimentos.
- **Arbitramento de reparação provisória**: atribuir ao lesado, por conta da indemnização final, uma determinada quantia
- **Arresto**: assegurar a garantia patrimonial de créditos.
- **Embargo de obra nova**: tutela do direito de propriedade ou qualquer outro direito real ou pessoal de gozo contra atos que causem ou ameacem causar prejuízos nos bens.
- **Arrolamento**: evitar o extravio, ocultação ou dissipação de bens.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - tramitação

O procedimento cautelar começa com uma petição inicial, na qual o requerente:

- a) Alega os factos que fundamentam a existência do direito ameaçado (prova sumária) e justificar o receio de lesão – art. 365.º nº 1.
- b) Formula um pedido de providência.
- c) Inclui os requerimentos de prova, tendo como limite de testemunhas, cinco – artºs 293.º nº 1 e 294.º nº 1.
- d) Demonstra o pagamento da taxa de justiça devida, junta comprovativo de concessão de apoio judiciário ou junta comprovativo de ter requerido esse benefício – artºs. 145.º e 539.º
- e) Indica o valor do procedimento - art. 304.º, n.º 3, al. d).

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM - tramitação

Seguir-se-á um despacho liminar, no qual, o juiz pode:

- a) Ordenar a citação do requerido para, em 10 dias, deduzir oposição;
- b) Convidar o requerente a aperfeiçoar a sua petição inicial, nos termos dos artºs 6º, nº 2 e 590º, nº 2.
- c) Indeferir liminarmente a providência cautelar com os fundamentos previstos no nº 1 do artº 590º.
- d) Decidir pela procedência da providência sem necessidade de produção de provas – nº 1 do artº 367º
- e) Dispensar o contraditório imediato do requerido e designar data para a produção de prova – nº 1 do art. 366º.

CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

A exceção ao contraditório prevista no artº 3º, nº 2 do Código de Processo Civil tem âmbito privilegiado no âmbito do procedimento cautelar.

Ainda assim, mesmo no campo dos procedimentos cautelares a regra do contraditório é expressa, só possível de derrogação se “*a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência*” (cfr. art.º 366º nº 1).

A previsão legal aponta para um critério objectivo: o risco de ocorrência de prejuízos resultantes da audição do requerido **deve deduzir-se dos factos alegados pelo requerente** que face aos elementos constantes do processo, analisados à luz da experiência comum, permitam concluir pela desvantagem do respeito pelo contraditório.

CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

O risco que permite ao juiz, de forma fundamentada, diferir o contraditório deve, assim:

- ✓ ser objetivo (fundado em factos alegados pelo requerente, que não em meros receios subjetivos indemonstráveis).
- ✓ ser substancial ou sério.
- ✓ ter repercussão plausível no fim, na utilidade ou na eficácia da providência, podendo advir da demora dos trâmites processuais inerentes à audição do requerido ou do conhecimento que este venha a ter, antes da decisão, da pendência do procedimento.

DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO

O despacho que decide do deferimento ou indeferimento da dispensa de contraditório deve ser devidamente fundamentado.

Em caso de indeferimento, caberá recurso autónomo (a incluir na alínea h) do n° 2 do artº 644º) eventualmente com efeito suspensivo (por aplicação analógica da alínea d) do n° 3 do artº 647º ou a pedido do recorrente) (neste sentido, Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, volume 2º, 3ª Edição, Almedina, pág. 30)

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM – citação do requerido

Nesta fase, em virtude da urgência do procedimento, **não é admissível a citação edital**, devendo o juiz dispensar a audiência do requerido quando verificar que a citação pessoal não é viável – art. 366.º, n.º 4.

Para os Professores Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, a citação pessoal não é viável não só quando não se sabe do paradeiro do requerido, mas também quando não é possível efetua-la em tempo útil, de modo a poder respeitar-se o prazo de dois meses previsto no art. 363.º, n.º 2 do CPC.

O requerido foi citado, por não ter sido dispensado o contraditório imediato.

E agora?

1. O requerido não deduz oposição, fica em situação de revelia absoluta, caso em que o juiz deve verificar se a citação foi regular e, na afirmativa, considerar confessados os factos articulados pelo requerente, passando a proferir a decisão final – artº. 366.º, n.º 5.
2. O requerido deduz oposição, procedendo-se, então, a audiência de produção de prova, em regime de total contraditoriedade, a qual segue os termos dos arts. 367.º, 295.º e 155º.
3. Finda a audiência contraditória, o juiz profere decisão escrita, que pode ser ditada para a ata e assume a estrutura de uma sentença, ainda que com fundamentação abreviada.

Foi dispensado o contraditório imediato e a providência foi decretada.

E agora?

1. A providência é executada e, só depois se procede à citação ou notificação do requerido – nº 6 do art.º 366.º
2. Caso este entenda que, em face dos elementos apurados, a providência não deveria ter sido decretada, poderá recorrer;
3. Caso pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, deduz oposição.
4. Pode ainda requerer a substituição da providência por caução, sem prejudicar o seu direito de recurso ou de dedução de oposição – art. 368.º, n.º 3 e n.º 4.

De que depende a opção (pelo recurso ou pela oposição)?

Dos fundamentos pelos quais o requerido discorda do decretamento da providência e dos meios que tem ao seu dispor para o rebater.

Assim:

- a. Se o requerido entende que faltam factos na decisão, que se devidamente considerados, conduziriam ao indeferimento da providência ou se dispõe de meios de prova que permitem afastar a convicção sobre os factos considerados provados, deve **deduzir oposição** (pode acessoriamente suscitar fundamento de recurso);
- b. Se o requerido pretende impugnar a convicção do juiz sobre os factos dados como provados ou a aplicação do direito a esses factos, deve **interpor recurso**.



Havendo oposição, é designada audiência final
para a produção de prova.

Que prova? Ac. TRL 20-06-2018, processo nº
298/16.2T8FNC-D.L1-1

“Entendem os Apelantes que as testemunhas indicadas pelo Requerente e ouvidas na fase anterior ao contraditório omitiram factos e deverão ser confrontadas com os mesmos. (...)

Constatada a profunda desigualdade de armas imposta pela dispensa da audição prévia do requerido, e pelas desiguais condições em que se realizam a primeira e a segunda audiências finais, afigura-se que a admissibilidade da reinquirição repõe de alguma forma o equilíbrio entre as partes, aproximando a defesa do requerido daquela que lhe seria lícito deduzir caso não se verificasse a dispensa do seu contraditório .

A referida interpretação extensiva afigura-se, pois, conforme aos princípios da proporcionalidade e igualdade de armas consagrados na Constituição, razão pela qual se sufraga o entendimento que a acolhe (...).

Ac. TRL 20-06-2018, processo nº 298/16.2T8FNC-D.L1-1 - sumário

“Nas providências cautelares sem contraditório prévio, o contraditório diferido é, na realidade um contraditório inexoravelmente “defeituoso”, na justa medida em que não permite ao requerido um contraditório pleno, nos moldes em que lhe seria possível exercer ao abrigo do disposto nos artigos 366º e 367º do Código de Processo Civil, o que demanda a procura de soluções interpretativas que, pese embora com reflexo na letra da lei, tendam a repor o equilíbrio das partes num procedimento cautelar sem audiência do requerido, quer ao nível dos meios de reação, quer dos meios de prova e das condições da respetiva produção, que permitam aproximar, tanto quanto possível, as condições em que se realiza a primeira audiência com aquelas em que se realiza a segunda. Tarefa que se impõe, desde logo ao juiz, designadamente no âmbito do dever de gestão processual a que alude o artigo 6º do Código de Processo Civil”.

Havendo oposição ...

- i. Finda a audiência, será proferida decisão escrita, onde se decidirá da manutenção, redução ou revogação da providência.
- ii. A decisão do procedimento cautelar admite recurso de apelação com subida nos próprios autos e efeito devolutivo, se a providência for decretada, ou suspensivo, se for indeferida.
- iii. Não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

inversão do contencioso

Art.º 369º

Inversão do contencioso

1 – Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

inversão do contencioso

➡ Exige:

1. Que o juiz obtenha uma convicção segura sobre a existência do direito que se pretende acautelar.
2. Que a providência decretada seja apta a realizar a composição definitiva do litígio.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

inversão do contencioso

Procedimento com contraditório prévio:

- Quando o requerimento de inversão do contencioso for apresentado no requerimento inicial, o requerido deverá tomar posição na oposição.
- Quando tal requerimento for apresentado subsequentemente, nomeadamente na audiência final, poderá ser problemático conjugar a celeridade com a necessidade de assegurar um efetivo contraditório.

Procedimento sem contraditório prévio:

A decisão deve ser tomada com o decretamento da providência, antes de ouvido o requerido, e não já depois.

- O requerido poderá opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada – arts. 369.º, n.º 2 e 372.º, n.º 2.

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

inversão do contencioso

- A decisão de inversão do contencioso dispensa o requerente de propor a ação principal e é recorrível apenas em conjunto com o recurso da decisão que decreta a providência.
- Logo que transitar a decisão, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio – art. 371.º, n.º 1.

Inversão do contencioso e ónus da prova na ação principal

- **Lucinda Dias da Silva**: as regras do ónus da prova são as gerais.
- **Paulo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro, Rita Lynce de Faria e Rui Pinto** vão no mesmo sentido;
contra, **Miguel Teixeira de Sousa**: na ação de apreciação negativa que é instaurada pelo requerido para evitar a consolidação da providência cautelar em relação à qual se verificou a inversão do contencioso, o ónus da prova tem que pertencer ao autor da ação. De outro modo, a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência.

Inversão do contencioso e instrumentalidade

Ac. TRG 08-07-2020, processo nº 3155/19.7T8VCT-A.G1

- I- A formulação de uma pretensão no sentido da inversão do contencioso não faculta o direito de formular num procedimento cautelar um pedido correspondente a uma tutela definitiva, como é o caso de um pedido de indemnização para reparação de lesão sofrida;
- II- Ao invés: é o tipo de providência cautelar peticionado que condiciona a possibilidade de inversão do contencioso;
- III- Não sendo admissível a formulação num procedimento cautelar de um pedido que tenha *ab initio* caracter definitivo, como sucede com um pedido de indemnização, muito menos o será a ampliação de um tal pedido.

Muito obrigada pela vossa
atenção e paciência.



4º Módulo **PROCESSO LABORAL**

MANUEL RAMIREZ
FERNANDES
SÉRGIO PIRES BRÁS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

curso sobre
**DIREITO
PROCESSUAL**

**4º MÓDULO
PROCESSO
LABORAL**
07.ABR | 15h00
**MANUEL RAMIREZ
FERNANDES**
Advogado e Formador
SÉRGIO PIRES BRÁS
Advogado e Formador

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

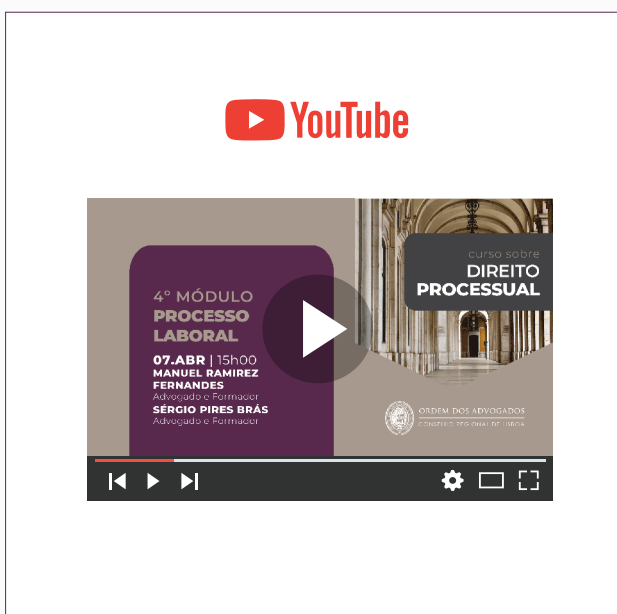
INSCRIÇÕES
crlisboa.org

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
Ana Alfaiça
Advogada e Presidente do Conselho de Exatidão
João Basílio
Advogado e Formador

crlisboa@crlisboa.org [conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](http://www.conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.org) facebook.com/crlisboa crlisboa.org www.oas.pt/crl

VEJA NO
YOUTUBE



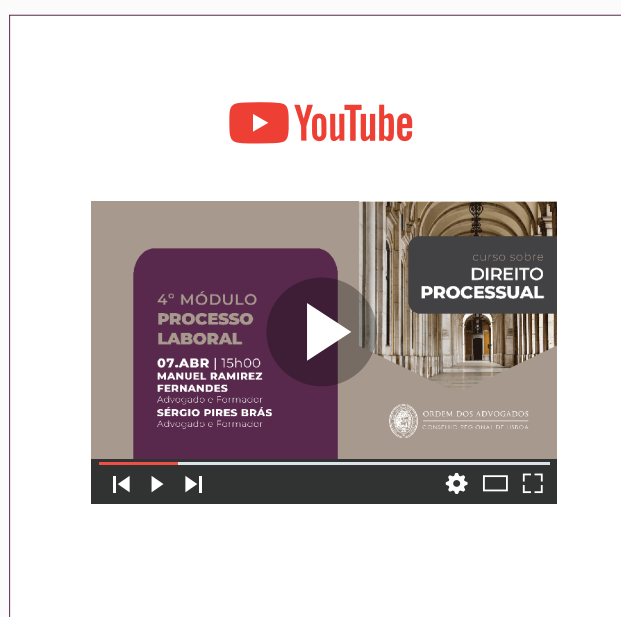
MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA

joapintoferreira@novalaw.unl.pt

4º Módulo **PROCESSO LABORAL**

MANUEL RAMIREZ
FERNANDES
SÉRGIO PIRES BRÁS



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34575575/view>

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO (ANEXO)

Artigo 1.º (Âmbito e integração do diploma)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192038/73792439/diploma/indice>

Artigo 5.º-A (Legitimidade do Ministério Público)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792448/element/diploma#73792448>

Artigo 6.º a 9.º (Representação pelo Ministério Público)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192038/73792450/diploma/indice>

Artigo 12.º (Competência dos juízos do trabalho como instância de recurso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192158/73792460/element/diploma#73792460>

Artigo 14.º (Acções emergentes de contrato de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192158/73792463/element/diploma#73792463>

Artigo 19.º (Nulidade dos pactos de desaforamento e conhecimento oficioso da incompetência em razão do território)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792468/element/diploma#73792468>

Artigo 21.º (Espécies)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792474/element/diploma#73792474>

Artigo 27.º (Dever de gestão processual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792482/element/diploma#73792482>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 28.º (Cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792484/element/diploma#73792484>

Artigo 30.º (Reconvenção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792486/element/diploma#73792486>

Artigo 34.º (Requerimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792495/element/diploma#73792495>

Artigo 48.º (Espécies de processos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192038/73792515/diploma/indice>

Artigo 49.º (Processo declarativo comum)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792516/element/diploma#73792516>

Artigo 50.º (Formas de processo executivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792517/element/diploma#73792517>

Artigo 51.º (Tentativa de conciliação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792520/element/diploma#73792520>

Artigo 54.º (Despacho liminar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792524/element/diploma#73792524>

Artigo 55.º (Audiência de partes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792525/element/diploma#73792525>

Artigo 56.º (Outros actos da audiência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792526/element/diploma#73792526>

Artigo 60.º (Resposta à contestação e articulados supervenientes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792530/element/diploma#73792530>

Artigo 61.º (Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792533/element/diploma#73792533>

Artigo 62.º (Audiência prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792534/element/diploma#73792534>

Artigo 63.º (Indicação das provas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792536/element/diploma#73792536>

Artigo 64.º (Limite do número de testemunhas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792537/element/diploma#73792537>

Artigo 65.º (Limite do número de testemunhas por cada facto)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792538/element/diploma#73792538>

Artigo 66.º (Notificação das testemunhas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792539/element/diploma#73792539>

Artigo 67.º (Inquirição de testemunhas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792540/element/diploma#73792540>

Artigo 68.º (Instrução, discussão e julgamento da causa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192158/73792542/element/diploma#73792542>

Artigo 70.º (Tentativa obrigatória de conciliação e demais atos a praticar na audiência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792544/element/diploma#73792544>

Artigo 71.º (Consequências da não comparência das partes em julgamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792545/element/diploma#73792545>

Artigo 72.º (Discussão e julgamento da matéria de facto)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792546/element/diploma#73792546>

Artigo 74.º (Condenação extra vel ultra petitem)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792549/element/diploma#73792549>

Artigo 98.º-B a 98.º-P (Constituição obrigatória de advogado)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192138/73792587/element/diploma#73792587>

Artigo 186.º-K a 186.º-S (Início do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124568275/202109192158/73792731/element/diploma#73792731>

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34546475/view>

CÓDIGO DO TRABALHO (ANEXO)

Artigo 3.º (Relações entre fontes de regulação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74211581/element/diploma#74211581>

Artigo 11.º (Noção de contrato de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211593/diploma/indice>

Artigo 12.º (Presunção de contrato de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211594/diploma/indice>

Artigo 127.º (Deveres do empregador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74211738/element/diploma#74211738>

Artigo 129.º (Garantias do trabalhador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211740/diploma/indice>

Artigo 139.º (Regime do termo resolutivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74211756/element/diploma#74211756>

Artigo 141.º (Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211758/diploma/indice>

Artigo 236.º (Regime dos feriados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211877/diploma/indice>

Artigo 250.º (Imperatividade do regime de faltas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74211893/diploma/indice>

Artigo 283.º (Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74211933/element/diploma#74211933>

Artigo 285.º e segs. (Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74211937/element/diploma#74211937>

Artigo 337.º (Prescrição e prova de crédito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212006/diploma/indice>

Artigo 338.º (Proibição de despedimento sem justa causa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212009/diploma/indice>

Artigo 340.º (Modalidades de cessação do contrato de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212011/diploma/indice>

Artigo 344.º (Caducidade de contrato de trabalho a termo certo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212016/element/diploma#74212016>

Artigo 346.º (Morte de empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212018/element/diploma#74212018>

Artigo 351.º (Noção de justa causa de despedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212027/diploma/indice>

Artigo 366.º (Compensação por despedimento colectivo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212043/element/diploma#74212043>

Artigo 367.º (Noção de despedimento por extinção de posto de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212046/diploma/indice>

Artigo 372.º (Direitos de trabalhador em caso de despedimento por extinção de posto de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212051/element/diploma#74212051>

Artigo 374.º (Situações de inadaptação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212054/element/diploma#74212054>

Artigo 379.º (Direitos de trabalhador em caso de despedimento por inadaptação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212059/element/diploma#74212059>

Artigo 384.º (Ilícitude de despedimento por extinção de posto de trabalho)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192120/74212065/element/diploma#74212065>

Artigo 387.º (Apreciação judicial do despedimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212068/diploma/indice>

Artigo 390.º (Compensação em caso de despedimento ilícito)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212071/diploma/indice>

Artigo 392.º (Indemnização em substituição de reintegração a pedido do empregador)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156178/202109192020/74212073/diploma/indice>

LEI N.º 98/2009

Diário da República n.º 172/2009, Série I de 2009-09-04

Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/58661980/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANEXO)

Artigo 5.º (Ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109192107/74221934/diploma/indice>

Artigo 6.º (Dever de gestão processual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221935/diploma/indice>

Artigo 7.º (Princípio da cooperação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74221936/diploma/indice>

Artigo 8.º (Dever de boa-fé processual)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109192107/74221937/diploma/indice>

Artigo 266.º (Admissibilidade da reconvenção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222245/diploma/indice>

Artigo 269.º (Causas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222249/diploma/indice>

Artigo 547.º (Adequação formal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109200243/74222576/diploma/indice>

Artigo 552.º (Requisitos da petição inicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222586/element/diploma#74222586>

Artigo 572.º (Elementos da contestação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222609/diploma/indice>

Artigo 574.º (Ónus de impugnação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222611/diploma/indice>

Artigo 583.º (Dedução da reconvenção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222622/element/diploma#74222622>

Artigo 584.º (Função da réplica)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222624/diploma/indice>

Artigo 588.º (Termos em que são admitidos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222629/diploma/indice>

Artigo 590.º, n.º 2 (Gestão inicial do processo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222632/diploma/indice>

Artigo 591.º, n.º 1 (Audiência prévia)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041719/74222633/element/diploma#74222633>

Artigo 594.º (Tentativa de conciliação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222636/diploma/indice>

Artigo 596.º (Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222638/diploma/indice>

Artigo 599.º (Juiz da audiência final)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109192107/74222642/diploma/indice>

Artigo 604.º (Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109192207/74222647/element/diploma#74222647>

Artigo 615.º (Causas de nulidade da sentença)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109041619/74222661/diploma/indice>

LEI N.º 63/2013

Diário da República n.º 164/2013, Série I de 2013-08-27

Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499519/details/normal?p_p_auth=Yw5IRi6F

Com alterações:

https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/31966204/init/normal?p_p_auth=O8BtmVYo&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_tipoAssocId=162&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=at

LEI N.º 73/2017

Diário da República n.º 157/2017, Série I de 2017-08-16

Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/108001409/details/normal?p_p_auth=Yw5IRi6F

Com alterações:

https://dre.pt/web/guest/analisejuridica/-/aj/107998206/init/normal?p_p_auth=O8BtmVYo&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_tipoAssocId=162&_AnaliseJuridica_WAR_drefrontofficeportlet_mode=at

LEI N.º 107/2019

Diário da República n.º 172/2019, Série I de 2019-09-09

Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124539902/details/normal?p_p_auth=Yw5IRi6F

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Manuel Ramirez Fernandes

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL

4º Módulo

PROCESSO LABORAL

7 de abril de 2021

Sistematização da exposição:

- 1 - Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho;**
- 2 - O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho;**
- 3 - A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil;**
- 4 – O processo declarativo comum laboral.**

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

Considerado como um dos percursores do processo do trabalho em Portugal, RAÚL VENTURA justificava em 1940 a autonomia do processo do trabalho em três vetores fundamentais:

- Uma justiça célere;**
- Uma justiça pacificadora;**
- Uma justiça completa ou material.**

1. Os vetores fundamentais do Processo Do Trabalho

a)- O princípio da justiça (mais) célere;

Este é um princípio comum a ambas as jurisdições que se concretiza com diferentes fundamentos e de diferentes formas. “Justiça célere” e “maior simplicidade de tramitação” são conceitos que não se confundem.

A celeridade característica da justiça laboral radica, tradicionalmente, na simplificação da sua tramitação e na escolha de instrumentos e vias processuais mais céleres.

1. Os vetores fundamentais do Processo Do Trabalho

Assim, por exemplo:

- a)- A intervenção de um tribunal coletivo em processo laboral sempre foi uma rara exceção (art.º 68.º/3 do CPT), tendência que agora é acompanhada pelo processo civil (art.º 599.º do CPC);
- b)- Na fase de saneamento do processo, a audiência prévia (anteriormente preliminar) para identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova é uma fase processual, por regra, dispensada pelos magistrados laborais, dentro do seu prudente arbítrio, se a causa não revestir especial complexidade e estiver claramente exposta nos articulados (arts. 62.º/1 e 49.º/3 do CPT e artº 596.º do CPC).

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

- c)- Menor possibilidade de adiamento da audiência final;
- d)- Aumento do número de processos especiais com natureza urgente e com tramitação especificamente desenhada para a realização da justiça laboral relativa aos bens jurídicos em causa;
- e)- Especial ênfase na obtenção de soluções conciliatórias equitativas, sobretudo numa fase processual em que ainda não se extremaram as posições das partes (audiência de partes);

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

b)- O princípio da justiça pacificadora;

Assente em preocupações de manutenção da ordem e da paz social, que são interesses públicos de primeira grandeza, a (hiper)valorização da conciliação procura encontrar soluções equitativas rápidas para o conflito que as partes do contrato de trabalho submeteram ao tribunal.

A audiência de partes é uma “novidade” introduzida no processo laboral em 1999, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2000, procurando o legislador criar condições para obtenção de um acordo entre as partes, promovido pelo juiz, quando o litígio ainda não se sedimentou ou se radicalizou.

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

Essa procura da conciliação ocorre entre as partes, obrigatoriamente, nas seguintes fases do processo comum laboral;

- a) - Na audiência de partes (art.º 55.º/2 do CPT);
- b) - Na audiência prévia, se esta tiver lugar (art.º 62.º do CPT);
- c) - No início da audiência de julgamento (art.º 70.º/2 do CPT).

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

c)- O princípio da justiça completa ou material.

Segundo o **Princípio da Justiça Completa**, ainda que o processo do trabalho comungue dos princípios da celeridade e imediação do processo civil, destaca-se deste ao procurar corrigir a tradicional desigualdade económica e social dos litigantes, onde o trabalhador assume a posição de parte fraca da respetiva relação jurídica.

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

Os princípios da igualdade real das partes e da condenação “extra vel ultra petita” (art.º 74.º do CPT) são específicos do direito adjetivo laboral e são corolário deste princípio mais abrangente que procura, em sede processual, dar seguimento à tendência protetora do trabalhador que marca o direito substantivo laboral, não permitindo que em sede adjetiva seja permitido ao empregador o que não lhe foi admitido pelo direito substantivo.

Estando em causa estes direitos de exercício necessário, a vontade das partes, e a forma como ela se manifesta, podem, inclusive, ser irrelevantes (por exemplo, nos acidentes de trabalho e na ARECT).

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

O carácter intrinsecamente protetor do trabalhador constante do Direito do Trabalho continua a ser um dos aspetos que marca a sua autonomia dogmática e está no seu “*adn*”, ainda que exista, de forma crescente, autores que defendem ser este, atualmente, um princípio histórico, já sem aplicação prática .

A justiça especializada laboral procura obter uma decisão de acordo com o direito substantivo laboral que, em grande medida, apresenta uma **natureza imperativa**.

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

Ver, por exemplo:

- art.º 3.º (relação entre fontes de regulação);
- art.º 139.º (regime do termo resolutivo);
- art.º 236.º/2 (regime dos feriados);
- art.º 250.º (regime das faltas);
- art.º 338.º (cessação do contrato de trabalho),

entre outros, todos do CT.

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

A procura da correção da “desigualdade real” entre as partes não é feita, necessária ou exclusivamente, através da diferenciação dos estatutos processuais, podendo recorrer a estratégias diversas, nomeadamente através;

- a)- A prerrogativas concedidas ao Ministério Público para defender os trabalhadores (arts. 6.º a 9.º e do CPT e 45.º da LAT).º ;
- b)- A regras específicas sobre competência em razão do território e proibição de pactos de desaforamento (arts. 14.º e 19.º/1 do CPT);

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

- c)- Do estabelecimento de cuidados especiais para assegurar a comparência em tribunal de testemunhas que estejam sujeitas à subordinação jurídica do empregador (art.º 66.º/2 do CPT - assédio);
- d)- Da (hiper)valorização da conciliação em diversas fases do processo, estando os magistrados judiciais da jurisdição laboral especialmente sensibilizados para a procura de uma solução conciliatória e equitativa para os litígios de acordo com o direito substantivo;

1. Os vetores fundamentais do Processo do Trabalho

- e)- Da criação de um processo especial para apreciação mais célere de um despedimento (disciplinar, por inadaptação ou por extinção do posto de trabalho) ou para qualificação de um contrato de trabalho;
- f)- Da concessão ao juiz de um poder/dever cognitivo que pode exceder, em muito, os factos alegados pelas partes (art.º 72.º do CPT);
- g)- Oficiosidade do conhecimento pelo Tribunal da incompetência em razão do território (art.º 19.º/2 do CPT).

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

O nascimento e evolução do processo do trabalho.

Desde 1940, data em que foi publicado o primeiro Código de Processo do Trabalho, a nossa ordem jurídica já conheceu 5 (eventualmente 6) Códigos de Processo do Trabalho.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

Com a criação de um processo do trabalho autónomo e especial, as sucessivas revisões ou reformas subsequentes foram ditadas, essencialmente, por dois fatores:

- a)- Necessidades de compatibilização e adaptação a sucessivas reformas do processo civil, lei adjetiva que sempre se manteve como a principal referência de subsidiariedade do processo do trabalho; e/ou
- b)- Necessidades de adequação ou de eficácia das alterações verificada no direito substantivo do trabalho.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

REFORMAS DO CPT ESSENCIALMENTE DITADAS POR ALTERAÇÕES DO CPC

Reforma do Processo Civil	Reforma do Processo de Trabalho	Distância temporal
CPC/1939 aprovado em 28 de maio de 1939	1º CPT aprovado em 3 de novembro de 1940	Cerca de 1 ano e 6 meses depois
CPC/1961 aprovado em 28 de dezembro de 1961	2º CPT aprovado em 30 de dezembro de 1963	Cerca de dois anos depois
Reforma do CPC de 12 de dezembro 1995 e de 25 de setembro de 1996	5º CPT aprovado em 9 de novembro de 1999	Cerca de 3 anos a 4 anos depois.
Reforma do CPC que entrou em vigor em setembro de 2013 (L 41/2013, de 26/06)	Revisão do CPT em 9 de setembro de 2019	<u>Cerca de 6 anos depois</u>

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

REFORMAS DO CPT ESSENCIALMENTE DITADAS PELAS ALTERAÇÕES DO CT

Reforma do Direito do Trabalho	Reforma do Processo do Trabalho	Distância Temporal
Código do Trabalho publicado em 27 de agosto de 2003	Não foi acompanhada de ajustamentos processuais, levantando algumas dificuldades práticas quando a alteração substantiva implicava especificidades processuais (reabertura do procedimento disciplinar – 436.º do CT/2003; e oposição à reintegração do trabalhador – 438.º do CT/2003)	
Código do Trabalho publicado em 12 de fevereiro de 2009	Revisão do CPT em 13 de outubro de 2009	Cerca de 8 meses depois
Iniciativa legislativa de cidadãos dá entrada na AR em 16 de janeiro de 2012, aprovado por unanimidade em 24 de julho de 2013, dando origem à L 63/2013, de 27 de agosto. Política legislativa de instituição de mecanismo de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado	Revisão do CPT em 27 de agosto de 2013 , através da L 63/2013.	Processo legislativo, de iniciativa de cidadãos origina revisão do CPT em cerca de 1 ano e seis meses depois

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

CONCLUSÃO:

Quando a alteração ao CPT é ditada, essencialmente, por motivo de alteração da lei substantiva laboral, a adaptação/alteração do CPT é simultânea ou muito rápida;

Quando é ditada devido à necessidade de compatibilização com alterações ao modelo processual civil, essas alterações são lentas e demoradas.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

No entanto, o direito processual do trabalho continua a existir para concretizar a realização do direito substantivo laboral.

E desenrola-se perante tribunais próprios, atualmente denominados Juízos do Trabalho, anteriormente designados Tribunais do Trabalho, cujas decisões são apreciadas superiormente em sede recursiva, por secções especializadas: as secções sociais dos TR e do STJ.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

A jurisdição especializada laboral exige ao magistrado judicial um conhecimento profundo e rápido do enquadramento jurídico das questões que lhe são submetidas, tendo em conta os poderes/deveres que lhe são cometidos, nomeadamente face:

a)- À importância que, no processo laboral, assume a promoção da conciliação entre as partes sob a égide do juiz, não só no processo comum, mas também na ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (**AIJRLD**);

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

- b)- Ao poder/dever de suprimento de exceções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados com vista ao correto enquadramento da pretensão das partes (arts. 27.º, 54.º/1 e 61.º do CPT);
- c)- À possibilidade de ampliação da base instrutória por iniciativa do tribunal (art.º 72.º do CPT);
- d)- À possibilidade de condenação *extra vel ultra petitem* (Art.º 74.º do CPT);

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

O próprio direito substantivo do trabalho também tem evoluído através do labor constante da jurisprudência laboral, cujas tendências decisórias têm, nalguns casos, marcado as alterações legislativas subsequentes, como é o caso das matérias relativas à:

- Qualificação do contrato de trabalho e presunção de laboralidade (art.º 12.º do CT);
- Transmissão da empresa ou estabelecimento (art.º 285.º e seg. do CT, por influência do Direito e jurisprudência europeia);
- Fundamentação da contratação a termo (art.º 141.º/3 do CT).

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

Tendência também visível nalgumas matérias de direito adjetivo, por exemplo, no âmbito da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (**ARECT**) (arts. 186.º-K a 186.º-S do CPT e as alterações promovidas pela Lei n.º 55/17, 17/07).

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

CONCLUSÃO:

A natureza tendencialmente

- (i) imperativa,
- (ii) indisponível,
- (iii) de exercício necessário e/ou
- (iv) de interesse e ordem públicos,

associada à grande maioria das normas substantivas do direito do trabalho, carece de um direito processual especial, aplicado por tribunais de competência especializada.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

- Esta tensão entre estes dois polos referenciais levou a que, desde sempre, se questionasse, como o fez o Distinto Advogado Dr. João Correia, em conferência realizada na Faculdade de Direito de Lisboa em maio 2011, relativa ao processo do trabalho:

**POR QUEM “PULSA” O DIREITO PROCESSUAL LABORAL? QUEM
É O SEU “AMO”?**

**O DIREITO PROCESSUAL CIVIL OU O DIREITO SUBSTANTIVO
LABORAL?**

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

O Direito Processual do Trabalho, apesar de ser considerado como inserido no tronco comum do direito processual civil, que lhe é subsidiário, mantém uma identidade de valores em relação ao direito substantivo laboral, de que é instrumento e veículo de realização judicial.

O direito processual do trabalho é um ramo especial do direito, dotado de autonomia e não um conjunto de normas excepcionais.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

Em setembro de 2013 entrou em vigor um novo Código de Processo Civil que, não obstante manter uma relação de subsidiariedade com o direito processual laboral, evoluiu em torno de um novo paradigma que tornou mais ténue a diferença entre estes ramos do direito adjetivo, o que não deixa de representar uma evolução paradoxal face à anteriormente referida relação de subsidiariedade.

No entanto, o direito processual do trabalho existe “para” e “porque” existe o direito substantivo do trabalho.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

O **CPT de 1999**, (que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2000) sofreu uma primeira profunda alteração após **10 anos** de vigência, introduzida pelo DL 295/2009, de 13/10, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010.

Esta alteração justificou-se, desde logo e essencialmente, pela necessidade de adequação à alteração verificada no direito substantivo do trabalho em 2009, operada pelo DL n.º 7/2009, de 12/02, que publicou o **Código do Trabalho de 2009**.

No âmbito da mesma:

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

a) - Foram vários os artigos do (novo) Código do Trabalho que, para iniciarem a sua produção de efeitos, tiveram de aguardar pela entrada em vigor da revisão operada no CPT (arts. 12º/5 e 14º/1 da Lei n.º 7/2009), nomeadamente:

- (i) ao nível da tramitação do procedimento disciplinar ;e
- (ii) ao nível da sua impugnação judicial;

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

b)- Esta alteração também criou novos mecanismos processuais, nomeadamente:

- a nova ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (**AIJRLD**);
- a fusão dos procedimentos cautelares de suspensão do despedimento (individual e coletivo) num único procedimento cautelar nominado;
- criação de mais 3 processos especiais

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

c)- Procedeu à compatibilização da terminologia usada no CPT com a terminologia constante do Código do Trabalho de 2009;

- **“entidade empregadora”** ou **“empregador”** em vez de “entidade patronal”;
- **“procedimento disciplinar”** em vez de “processo disciplinar”;
- **“retribuição”** em vez de “salário”.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

- d)- Sofreu nova alteração relevante (a quarta) através da Lei n.º 63/2013, de 27/08, essencialmente incorporando e introduzindo no CPT mais uma ação sob a forma de processo especial: a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), no âmbito da instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

2. O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho

A que se seguiram duas alterações cirúrgicas:

- A 1ª motivada pelas incongruências da ARECT, com a lei n.º 55/17, de 17/07 (arts. 5.º-A, 186.º-O e 186.º-S do CPT);
- A 2ª motivada pela alteração (mais uma vez) verificada no Código do Trabalho (e na LGTFP) relativa ao combate ao assédio no local de trabalho, com a Lei n.º 73/2017, de 16/08 (art.º 66.º do CPT).

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

A “laboralização” do processo civil.

As soluções apresentadas no CPC/2013 procuram introduzir no processo um novo modelo de atuação dos atores judiciais que, no nosso entender, aproxima-o do praticado no âmbito da jurisdição especializada laboral.

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

O processo do trabalho sempre apresentou algumas dificuldades de harmonização com o processo civil, nem sempre sendo fácil estabelecer a distinção entre a subsidiariedade da sua aplicação ou a especialidade do direito processual do trabalho.

Em 2019, com a **Lei n.º 107/2019**, de 9 de setembro, a coerência sistemática do CPT adequou-se ao CPC em vigor desde setembro de 2013.

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

Os tradicionais poderes dos magistrados judiciais evoluem no sentido da sua transformação em poderes-deveres, cujo exercício não fica na sua mera disponibilidade, mas transformam-se em deveres de natureza funcional.

O direito processual laboral, marcado por um direito substantivo caracterizado por normas imperativas, direitos indisponíveis ou de exercício necessário, já impunha ao juiz laboral um poder de direção que, na prática, antecipou este novo modelo civil de exercício da função judicante.

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

O novo poder de direção e adequação formal do juiz civil está previsto na sua lei adjetiva (art.º 6.º do CPC).

O poder de direção e de adequação formal do juiz laboral já decorria dos mecanismos processuais próprios do processo do trabalho e era imposto pela natureza do direito substantivo que tem de aplicar.

O resultado foi o de que os modelos de atuação ficaram mais próximos: o civil por via da reforma do direito adjetivo, o laboral pela tradicional influência do direito substantivo.

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

Ainda assim, ousamos afirmar que estas alterações impactaram no processo civil de forma diferente e mais complexa, nomeadamente devido ao facto dos magistrados desta jurisdição não terem uma cultura conciliatória tal como ela tem sido praticada no âmbito laboral, prevendo-se agora que o juiz *“deve empenhar-se ativamente na obtenção de uma solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”* (art.º 594.º/3 do CPC).

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

No que à jurisdição laboral diz respeito, o novo CPC vem reforçar a prática já instituída de gestão processual, induzindo de forma mais intensa a necessidade de adequação formal (art.º 27.º do CPT).

O processo civil tem uma relação de subsidiariedade relativamente ao processo laboral. Essa relação de subsidiariedade significa que, quando não exista regra processual laboral que regule determinado aspeto da tramitação processual, aplicar-se-ão as regras do processo civil (art.º 1.º/2-a) do CPT).

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

Esta relação de subsidiariedade tem uma importante limitação:

Essa aplicação subsidiária é afastada quando o regime seja incompatível com a índole do processo laboral, nomeadamente quando seja contrária aos seus princípios (art.º 1.º/3 do CPT).

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

- Com a publicação da Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, o Código de Processo do Trabalho foi alterado e adequado – entre outros diplomas - ao Código de Processo Civil em vigor desde 1 de setembro de 2013 e à LOSJ.
- O legislador aproveitou também o ensejo para introduzir algumas modificações pontuais, alguns aperfeiçoamentos considerados úteis, com vista a conferir alguma autonomia funcional do CPT relativamente ao CPC e, inclusive, ao próprio Código do Trabalho.
- No entanto, ficou claro que não se estava perante uma revisão global de institutos, de tramitação específica ou sistematização.

3. A especialidade do processo do trabalho e a subsidiariedade do processo civil

CONCLUSÃO:

- Esta reforma não operou, seguramente, a criação de um novo Código de Processo do Trabalho, mas, na sua grande medida, a manutenção do Código em vigor, com adaptações e atualizações, mas com poucas preocupações de modernização.

4. O Processo declarativo comum laboral

- O art.º 21.º do CPT elenca as espécies possíveis de processos na distribuição, sem prejuízo de outras serem possíveis, como é o caso das ações de simples apreciação.
- O processo comum é a sua primeira espécie.

4. O Processo declarativo comum laboral

Quanto espécie e forma de processo, este pode ser:

a)- Declarativo (art.º 48.º do CPT):

- a.1 - Comum (aplicável aos casos que não correspondam a um processo especial);
- a.2 - Especial (aplicável nos casos expressamente previstos na lei).

b)- Executivo (art.º 50.º do CPT):

- b.1 – Execução baseada em decisão judicial de condenação em quantia certa;
- b.2 – Execução baseada noutro título.

4. O Processo declarativo comum laboral

O Processo comum laboral tem a seguinte tramitação básica:

- **1 – Petição inicial;**
- **2 – Audiência de partes;**
- **3 – Contestação (e eventual reconvenção);**
- **4 – Resposta à contestação (e à eventual reconvenção);**
- **5 – Saneamento do processo e (eventual) audiência prévia;**
- **6 - Audiência final;**
- **7 – Sentença.**

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.1 - Petição inicial)

A petição inicial obedece às mesmas regras aplicáveis ao processo civil (art.º 552.º do CPC).

Com os articulados devem as partes juntar os documentos, apresentar rol de testemunhas e requerer quaisquer outros meios de prova (art.º 63.º/1 do CPT).

No processo laboral comum o número total de testemunhas mantém-se nas 10 (art.º 64.º do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.1 - Petição inicial)

A p.i. é sujeita a despacho liminar, que pode determinar:

- a)- O seu indeferimento (art.º 590.º/1 do CPC);
- b)- O seu aperfeiçoamento ou esclarecimento (art.º 54.º/1 do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.2 - Audiência de partes)

Estando a ação em condições de prosseguir o juiz notifica o autor e cita o réu para uma audiência de partes (art.º 54.º/2 do CPT).

Com a citação é remetida ao réu um duplicado da p.i. e cópia dos documentos (art.º 54.º/4 do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.2 - Audiência de partes)

A **audiência de partes** tem como objetivo :

- a)- Permitir ao autor expor – sucintamente - os fundamentos de facto e de direito da ação, podendo o réu a estes responder, tudo na presença do juiz;
- b)- A conciliação das partes sob a égide do magistrado judicial;
- c)- A notificação do réu para contestar em caso de não conciliação, no **prazo de 10 dias**;
- d)- A determinação da prática de atos que melhor ajustem ao fim do processo (por regra, dispositivo legal com pouco conteúdo útil nesta fase do processo);
- e)- Fixação data para a audiência final.

(Arts.º 55º e 56.º do CPT)

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.2 - Audiência de Partes)

“Tendo a parte constituído mandatário judicial no início da audiência de partes, o tribunal deve notificar não só a própria parte presente para contestar, mas também o mandatário constituído, não presente, sob pena de ocorrer nulidade com influência no exame e decisão da causa, sendo tempestiva a contestação oferecida pela ré antes do seu mandatário judicial ter sido notificado para o efeito.(Sumário do relator)”
(sublinhado nosso).

(TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, Tribunal Judicial da Comarca de Faro, Juízo do Trabalho de Portimão, J2).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.3 - A contestação e eventual reconvenção)

A **contestação** obedece às mesmas regras que as aplicáveis ao processo civil, que atualmente já obriga o réu, em ambas a jurisdições, a com ela juntar os documentos, apresentar rol de testemunhas e requerer quaisquer outros meios de prova, tendo o CPC evoluído no sentido da prática processual laboral (art.º 63.º/1 do CPT e art.º 572.º do CPC).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.3 - A contestação e eventual reconvenção)

A apresentação da contestação é notificada ao autor.

Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e tiver havido reconvenção, pode o autor responder à respetiva matéria no prazo de **15 dias** (art.º 60.º/1 do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.3 - A contestação e eventual reconvenção)

- Dá-se, assim, a extensão (previsível) ao processo laboral da nova regra de simplificação e celeridade processual constante do art.º 584.º/1 do CPC, deixando o autor de se poder defender das exceções arguidas em articulado próprio (art.º 60.º/1 do CPT e art.º 588.º do CPC).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.3 - A contestação e eventual reconvenção)

- A possibilidade de ser deduzida **reconvenção** tem requisitos específicos no processo laboral.
- Ao invés do que sucede no processo civil, onde o pedido reconvenicional pode emergir de facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa (art.º 583.º do CPC), em processo laboral só é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação (art.º 30.º do CPT).
- Assim, o réu, normalmente o empregador, não pode usar a reconvenção para “contra-atacar”, sendo-lhe unicamente possível proceder à sua defesa direta.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.3 – Contestação e eventual reconvenção)

- Para além destes requisitos, a reconvenção também é admissível quando o pedido do réu/reconvinte está relacionado com a ação por acessoriedade, complementaridade ou interdependência.
- Em qualquer dos casos anteriores, o valor da ação tem de exceder a alçada do tribunal, com exceção da reconvenção do trabalhador prevista para a **AIJRLD**, onde é permitido ao trabalhador deduzir reconvenção nos mesmos moldes da lei adjetiva civil (art.º 266.º/2 do CPC), e também peticionar créditos laborais, independentemente do valor da ação (art.º 98.ºL do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.4 - A resposta à contestação e à eventual reconvenção.)

No novo n.º 3 do art.º 60.º do CPT também se consagrou a regra civil sobre admissibilidade de articulados supervenientes (art.º 588.º do CPC), com exceção das situações em que ocorram aditamento de novos pedidos e causas de pedir, em que é assegurado o contraditório relativamente aos novos pedidos e causas de pedir, bem como à sua própria admissibilidade (art.º 28.º do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.4 - A resposta à contestação e à eventual reconvenção)

Como consequência da anterior alteração o novo n.º 4 do art.º 60.º do CPT, só consagra a cominação do art.º 574.º do CPC (essencialmente, a admissão da existência de acordo nos factos não impugnados) relativamente à falta de contestação à reconvenção (e não à matéria de exceção).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

A reforma do processo civil eliminou a anterior divisão da condensação do processo em factos assentes e base instrutória, que agora foi também expressamente consagrada no CPT.

Em tese, deixam de existir limites para indicação de factos a testemunhas, podendo as mesmas ser ouvidas a todos os factos (essenciais ou instrumentais) em que assentam os temas da prova.

O processo do trabalho deixou também de consagrar o limite de três testemunhas por cada facto (foi revogado o art.º 65.º do anterior CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

- Ao nível do saneamento do processo também ocorreu uma equiparação de regimes, com a consagração da audiência prévia em substituição da anterior audiência preliminar.
- No entanto, o processo laboral mantém a plasticidade e flexibilidade dos poderes de adequação processual do juiz laboral, continuando a consagrar a fórmula de que este só convoca as partes para uma audiência prévia “**quando a complexidade da causa o justifique**” (art.º 62.º/1, parte final do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

- O saneamento do processo segue as mesmas especificidades, com as adaptações e compatibilizações que forem impostas pelo novo regime de gestão inicial do processo (art.º 590.º do CPC) e realização (ou não) da audiência prévia (arts. 591.º e seg. do CPC), que, tal como a anterior audiência preliminar, no processo do trabalho manterá o seu caráter tendencialmente excecional.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

- Esta é, quanto a nós, uma das principais razões – juntamente com a (hiper) valorização da conciliação – da necessidade de existência de uma jurisdição especializada laboral.
- Só após ser atingida a proficiência prática especializada no “manuseamento” dos institutos de direito substantivo laboral é que está o magistrado judicial em condições de ponderar, de forma assertiva, qual a via processual à sua disposição mais adequada para realizar o direito material.
- Não deve o magistrado judicial tratar de forma complexa o que é simples, ou tratar de forma simples o que é complexo.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

Acresce que, neste particular, dois fatores têm necessariamente de ser ponderados. Um de cariz geral, outro de cariz específico.

a)- Em termos gerais, não nos podemos esquecer que o processo vive do “contributo” das partes, em obediência ao princípio da cooperação (art.º 7.º do CPC) e da boa-fé processual (Art.º 8.º do CPC), princípios estes que, na prática, são moldados de acordo com os interesses das partes, nomeadamente na forma como é apresentada e fundamentada a petição inicial;

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.5 - O saneamento do processo e a eventual audiência prévia)

b)- Em termos específicos, nesta jurisdição existe a possibilidade de ampliação da matéria de facto pelo magistrado laboral no decurso da produção de prova, nomeadamente no que diz respeito a factos essenciais.

Esta extensão dos poderes cognitivos do juiz pode, “a posteriori”, corrigir um “excesso de simplificação” de que tenha enfermado a anterior fase saneamento (art.º 72.º do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 - A audiência final)

A audiência final ocorre perante um tribunal singular e a audiência passa a ser sempre gravada (art.º 68.º/1 do CPT).

- Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, a diligência inicia-se com a tentativa de conciliação, que segue o regime comum (art.º 70.º/1 e 2 do CPT).
- A comparência pessoal das partes é (programaticamente) obrigatória, face, uma vez mais, à (híper)valorização da conciliação sob a égide do magistrado.
- A cominação legal pela falta de comparência pessoal varia consoante a parte faltosa esteja, ou não, representada por advogado (art.º 71.º do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 - Notificação e inquirição de testemunhas)

Os arts. 66.º e 67.º do CPT mantêm diversas especialidades e especificidades relativamente ao processo civil.

Passaram a regular o regime de prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, ao nível da sua:

- (i) notificação judicial,
- (ii) local de depoimento e
- (iii) obrigatoriedade de comparência.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 - Notificação e inquirição de testemunhas)

- A notificação para depoimento presencial no Tribunal seguirá para todas as testemunhas residentes na área de competência territorial do juízo da causa, com exceção das residentes fora do município onde se encontra sediado o juízo da causa, que poderão ser ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir de tribunal ou juízo da área da sua residência caso o juiz, a requerimento da própria testemunha ou de alguma das partes, o determine por despacho irrecorrível.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 – Audiência final. Notificação e inquirição de testemunhas)

O art.º 66.º/2 do CPT mantém a alteração promovida pela anterior iniciativa legislativa de reforço do combate ao assédio no local de trabalho (Lei n.º 73/2017, de 16/08).

Estas testemunhas são sempre pessoalmente notificadas, independentemente de residirem, ou não, na área de competência territorial do juízo em causa.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 – Audiência final. Notificação e inquirição de testemunhas)

A possibilidade de comparência da testemunha em Tribunal para depoimento presencial sem notificação judicial ou por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, ocorrerá;

a)- Nos casos em que a parte utiliza a faculdade de alterar ou aditar testemunhas ao rol anteriormente apresentado, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final;

b)- Ou quando, por qualquer motivo, a parte requeira a sua audição fora do regime anterior, e esta seja aceite pelo Tribunal, ficando também responsável pela sua apresentação em juízo.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 – Audiência final. Debates)

- No processo laboral comum, finda a produção de prova, são abertos os debates, e é concedida a palavra aos advogados, por uma só vez e por tempo não superior a 1 hora, para fazerem as suas alegações, tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito (art.º 72.º/3 do CPT).
- Ao nível das alegações orais (debates) o processo civil também aqui passou a tramitar de uma forma equiparada ao processo do trabalho, restando esclarecer se, em processo de trabalho, também pode haver réplica (art.º 604.º/5 do CPC).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 – Audiência final. Discussão e julgamento da matéria de facto)

Alteração operada no art.º 72.º do CPT é, a nosso ver, controversa e com grande alcance prático, ainda que com alguma lógica dentro da natureza mais inquisitória característica da atuação do magistrado laboral.

O CPT vai mais longe que o CPC, no âmbito dos poderes das partes e dos poderes de cognição do Tribunal, esclarecendo que, ao abrigo destes últimos, o Tribunal pode aditar **factos essenciais não articulados pelas partes**, eliminando, quase por completo, o princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes.

O art.º 5.º/1 do CPC mantém o princípio civil de que ***“Às partes cabe alegar os factos essenciais em que se baseia a causa de pedir e aqueles em que se baseiem as exceções invocadas.”***

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.6 – Audiência final. Discussão e julgamento da matéria de facto)

É também importante clarificar o que entende o legislador por “***desde que sobre eles tenha incidido discussão***”, uma vez que esta previsão não pode ficar reduzida a uma mera referência a esses factos em audiência final, sem que haja consciência expressa de que os factos essenciais em causa passarão a fundamentar factualmente a decisão de direito da causa, e que pode, inclusive, operar a alteração da causa de pedir e pedido.

Nestes casos, o adiamento da audiência e a renovação dos meios de prova deveria, no nosso entender, ser obrigatória.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Estrutura monista de decisão)

Com a reforma do CPT este passou a adotar também uma estrutura monista de concentração do julgamento da causa na sentença, eliminando a incongruência da manutenção de um sistema dualista de julgamento da causa, sem que às partes fosse dada a possibilidade de reclamarem da resposta à matéria de facto.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Estrutura monista de decisão)

Assim, ainda antes da atualização do CPT, a prática judiciária nos Juízos do Trabalho já tinha evoluído no sentido da consagração da regra da concentração do julgamento da causa (de facto e de direito) na sentença, o que, aliado à possibilidade de ampliação da base instrutória /art.º 72.º do CPT) e ao princípio da condenação “*extra vel ultra petita*” (art.º 74.º do CPT), pode dar origem à “tempestade perfeita”, ou seja, ao proferimento de “decisões surpresa” ...

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitem*”)

A natureza dispositiva do processo civil determina que é nula qualquer sentença que condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido (art.º 615.º/1-e) do CPC).

Cabe às partes conformar o litígio, deduzindo o pedido com base na causa de pedir, indicando e apresentando as provas que o sustentam.

O pedido delimita a sentença.

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitem*”)

O direito processual do trabalho atribui ao juiz o poder/dever de condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido quando essa decisão resulte da aplicação aos factos provados de regras imperativas ou preceitos inderrogáveis, legais ou convencionais (art.º 74.º do CPT).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitem*”)

Vejam os algumas situações que poderão justificar, ou não, a aplicação do princípio “*extra vel ultra petita*” (listagem exemplificativa apresentada por PAULO SOUSA PINHEIRO na obra “Curso Breve de Direito Processual do Trabalho”, Almedina, 2020):

a)- O direito à retribuição de base na vigência do contrato de trabalho é irrenunciável [arts. 11.º, 127.º/1-b), 129.º/1-d)], todos do CT. Cessada a relação jurídica laboral, passa a ser um direito disponível, insuscetível de gerar a aplicação deste princípio (ver, entre outros, Ac. do TRC de 06/05/1999, in CJ, III, pág. 64).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitem*”)

b)- O direito às prestações vincendas (art.º 390.º/1 do CT) carece de ser expressamente peticionado pelo trabalhador, sob pena de não poder ser judicialmente determinado à luz da condenação “*extra vel ultra petita*”;

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitem*”)

c)- Os juros de mora não podem ser atribuídos “*ex officio*” pelo tribunal, carecendo de ser peticionados pelo trabalhador (ver, entre outros, Ac. do STJ de 18/06/2003, in www.dgsi.pt.);

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “*extra vel ultra petitum*”)

d)- O direito à categoria profissional [art.º 129.º/1-e) do CT] também é um direito disponível, que carece de ser alegado e provado para, judicialmente, ser atribuído ao trabalhador (ver, entre outros, Ac. do TRL de 06/12/2000, in www.gdsi.pt).

4. O Processo declarativo comum laboral

(4.7 – Sentença. Condenação “extra vel ultra petitem”)

e)- Direito à indenização por acidente de trabalho ou doença profissional (art.º 283.º/1 do CT) é inderrogável, sendo a área de aplicação do princípio “*extra vel ultra petita*” por excelência (ver, entre outros, Ac. do TRL de 21/01/2004, in www.dgsi.pt).

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Manuel Ramirez Fernandes

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL

4º Módulo

PROCESSO LABORAL

MUITO OBRIGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

CRL - 07042021

1



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

Âmbito do processo (art. 387º/1 CT)

- Despedimento **individual** comunicado por **escrito**
 - A natureza laboral do contrato tem de ser **inequívoca**
- Só é obrigatória a **constituição de advogado** após a audiência de partes, com a apresentação da contestação (art. 98º-B CPT)
- O valor da causa é fixado a final (art. 98º-P/4 CPT)

Nota: A presunção de aceitação do despedimento (art. 366º/4/5 CT) é igualmente aplicável, por remissão, ao despedimento por extinção do posto de trabalho (art. 372º CT) e ao despedimento por inadaptação (art. 379º/1 CT)

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

2



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

O processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (arts. 98º-B a 98º-P CPT), é aplicável aos casos em que o **despedimento** tenha sido comunicado, por **escrito**, ao trabalhador (art. 98º-C/1 CPT)

Extraindo-se dos fundamentos da acção e do pedido que os direitos que o autor pretende fazer valer decorrem da alegada verificação de um **despedimento verbal**, em momento **ulterior** confirmado por **decisão escrita**, para impugnar o dito despedimento deve o trabalhador usar o **processo comum** (arts. 51º segs. CPT) e no prazo de 1 ano (art. 337º CT).

Ac. STJ 05/06/2013

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

3



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

A acção de impugnação judicial da regularidade e licitude de despedimento é **apenas aplicável** aos casos em que haja **despedimento assumido formalmente enquanto tal**, ficando fora do âmbito desta impugnação **outras situações**, como sejam

- O despedimento verbal
- A invocação do abandono do trabalho
- Os casos em que haja divergência sobre a qualificação do contrato entre as partes
- Os casos em que o trabalhador entenda que não há motivo justificativo para o contrato a termo

Ac. TRC 29/03/2012

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

4



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

A denúncia do contrato de trabalho durante o **período experimental**, apresentada pelo empregador, por escrito, que o trabalhador **entende constituir um despedimento ilícito**, não configura um despedimento individual formalmente assumido, pelo que a ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento não é a forma de processo adequada para discutir em tribunal o litígio. A forma processual adequada para o efeito é o **processo comum**. Não contendo o formulário inicial a **narração dos factos essenciais** e a **exposição das razões de direito** que servem de fundamento à acção, o mesmo não pode ser aproveitado com o valor e função correspondente a uma petição inicial no âmbito do processo comum. O erro na forma do processo e a inexistência de atos processuais que possam ser aproveitados, determina a nulidade de todo o processo.

Ac. TRE 14/07/2020

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

5



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

Seguem a forma **comum** as acções destinadas a impugnar um despedimento em que o empregador **não assume a sua qualificação como um despedimento**, designadamente porque entende que a cessação decorre da caducidade pela verificação do termo resolutivo apostado ao contrato de trabalho.

Em todos os casos de despedimento individual para cuja impugnação o trabalhador deva recorrer à forma de processo comum, **não existe prazo de caducidade do direito de acção** e os créditos emergentes de despedimento ilícito ficam abrangidos pelo regime de **prescrição** (art. 337º/1 CT).

Ac. TRP 08/09/2014

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

6



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

A acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (arts. 98ºB a 98ºP CPT) destina-se a ser utilizada pelo trabalhador que tenha sido alvo de despedimento individual, concretizado por escrito pelo empregador (art. 98ºC CPT).

Deve seguir os termos da acção declarativa **comum** a acção intentada por um trabalhador para impugnar o despedimento de que foi objecto quando a comunicação escrita que lhe foi entregue pelo empregador relativa ao despedimento invoque como fundamento da cessação da relação de trabalho a **caducidade do contrato**, motivada no encerramento do estabelecimento (art. 346º CT)

Ac. STJ 15/05/2019

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

7



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

Não configura erro na forma do processo a circunstância de, no âmbito da acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento provar-se, na sequência de **excepção** invocada no articulado motivador, que o contrato de trabalho cessou por abandono do trabalho comunicado **antes de proferida a decisão de despedimento**.

Ac. TRL 26/04/2018

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

8



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

Justa causa de despedimento individual (art. 340º CT)

- Impossibilidade de subsistência da relação de trabalho
 - Despedimento por facto imputável ao trabalhador (art. 351º/1 CT)
 - Despedimento por extinção de posto de trabalho (art. 367º/1 CT)
 - Despedimento por inadaptação (art. 374º/1 CT)

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

9



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Início do processo

Requisitos(art. 98º CPT)

- A natureza **laboral** do contrato tem de ser **inequívoca**
- Apresentação de formulário em **modelo próprio [D1]**
 - Em formato electrónico ou em suporte de papel
 - Acompanhado da **decisão de despedimento** (art. 98ºE-c) CPT)
- Prazo de propositura da acção → prazo de **caducidade**
 - 60 dias a contar da:
 - Recepção da comunicação de despedimento
 - Data da cessação do contrato, se for posterior (despedimento com aviso prévio)
 - Não afecta o prazo de **prescrição de um ano** dos demais créditos laborais (art. 337º/1 CT)

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

10



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Início do processo

O processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento é o meio próprio e único ao dispor da trabalhadora para reagir judicialmente contra a decisão de despedimento escrito proferido pela empregadora, na sequência de um procedimento disciplinar. Verifica-se a **caducidade** da acção referida na alínea anterior se for instaurada após o decurso do prazo de **60 dias** contado a recepção da comunicação do despedimento ou da cessação do contrato se for posterior (art. 387º/2 CT)

Ac. TRE 27/02/2020

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

11



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Início do processo

O legislador laboral **não facultou** ao trabalhador despedido a possibilidade de **escolher** ou optar entre a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (art. 387º CT e arts. 98ºB segs. CPT), e a acção declarativa com processo comum (arts. 54º segs. CPT), traduzindo-se as mesmas em **dois meios processuais que se excluem mutuamente**, porque destinados a abarcar **distintas situações de despedimento subjetivo ou objetivo**, não cabendo no âmbito de aplicação de uma delas os casos que se mostram abrangidos pela outra.

Ac. TRL 26/03/2014

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

12



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Início do processo

Nos casos em que se aplica a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o direito de acção está sujeito ao prazo de **caducidade de 60 dias** (art. 387º/2 CT) Nos **demais casos de impugnação de despedimento** em que o meio processual próprio é o processo comum, aplica-se o prazo de **prescrição de um ano** (art. 337º/1 CT), que abrange quer a propositura da acção quer os créditos emergentes de despedimento ilícito

Ac. TRP 30/05/2018

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

13



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Início do processo

Verificando-se o **erro na forma de processo**, o juiz deve **convolar** a forma de processo que foi adoptada para a que devia ter sido utilizada e só deve anular os actos que não puderem, ou não deverem, ser aproveitados ou se desse aproveitamento resultar uma diminuição das garantias do réu. Tendo o trabalhador impugnado o seu despedimento, **utilizando o processo declarativo comum, em vez do processo especial**, e a petição inicial por ele apresentada contiver todos os elementos que ao requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel cabe apresentar (art. 98ºC/1 CPT), o tribunal deve **aceitar** a petição oferecida, na parte em que contenha aqueles elementos, **convolar** a forma de processo utilizada para a forma de processo estabelecida na lei e ordenar o seguimento dos autos.

Ac. STJ 16/11/2011

Sérgio Pires Brás - 12320L
23/04/2020

14



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Providência cautelar de suspensão

Tendo sido requerida providência cautelar de suspensão de despedimento (art. 98°C/2 CPT)

- É **dispensada** a apresentação do formulário
 - A impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento é **requerida** no próprio articulado da providência (art. 34º/4 CPT)

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

15



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Visa resolver o processo por acordo (arts. 98°F e 98°I CPT)

- A realizar no prazo de 15 dias **[D2]**
- As partes devem comparecer pessoalmente
 - Possibilidade de representação por mandatário com poderes especiais em caso de **justificada impossibilidade** de comparência
 - Justificação apresentada no prazo de 10 dias (arts. 98°G/1 e 98°H/1)
 - Marcação de **nova data** se a justificação for aceite (arts. 98°G/3 e 98°H/1)
- Tentativa de conciliação
 - Para além da específica questão do despedimento, pode incidir também sobre **eventuais créditos** de qualquer uma das partes sobre a outra

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

16



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Frustração do acordo (arts. 98ºF e 98ºI) [D3]

- Marcação da data da audiência final
- Notificação do empregador para, em 15 dias:
 - Apresentar articulado para motivar o despedimento
 - Juntar o procedimento respectivo (disciplinar ou objectivo)
 - Apresentar o rol de testemunhas
 - Requerer quaisquer outras provas

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

17



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Falta de comparência não representada nem justificada do empregador (art. 98ºG/1)

- Marcação da data da audiência final
- Notificação do empregador para, em 15 dias:
 - Apresentar articulado para motivar o despedimento
 - Juntar o procedimento respectivo (disciplinar ou objectivo)
 - Apresentar o rol de testemunhas
 - Requerer quaisquer outras provas

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

18



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Segunda falta de comparência não representada nem justificada do empregador (art. 98ºG/4)

- Se a falta for considerada **justificada** (art. 98ºG/4-a) CPT)
 - Marcação da data da audiência final
 - Notificação do empregador para, em 15 dias:
 - Apresentar articulado para motivar o despedimento
 - Juntar o procedimento respectivo (disciplinar ou objectivo)
 - Apresentar o rol de testemunhas
 - Requerer quaisquer outras provas
- Se a falta for considerada **injustificada** (art. 98ºG/4-b) CPT)
 - Declaração da ilicitude do despedimento do trabalhador

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

19



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Falta de comparência não representada nem justificada do trabalhador (art. 98ºH/1)

- Marcação da data da audiência final
- Notificação do empregador para, em 15 dias:
 - Apresentar articulado para motivar o despedimento
 - Juntar o procedimento respectivo (disciplinar ou objectivo)
 - Apresentar o rol de testemunhas
 - Requerer quaisquer outras provas

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

20



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Segunda falta de comparência não representada nem justificada do trabalhador (art. 98ºH/3)

- Absolvição do pedido

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

21



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Audiência de partes

Segunda falta de comparência não representada nem justificada de ambas partes (art. 98º H/4)

- Absolvição do pedido

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

22



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Motivação do despedimento

Articulado (art. 98ºJ) [D4]

- Limitado à matéria constante da decisão de despedimento (cfr. art. 387º/3 CT)
 - Deve conter:
 - Procedimento respectivo (disciplinar ou objectivo)
 - Requerimento probatório (art. 98ºL/6)
 - Pedido de exclusão da reintegração, quando aplicável (cfr. art. 392º CT)
 - Deduções ao valor dos salários intercalares (cfr. art. 390º CT)
- Falta de apresentação do articulado de motivação ou do procedimento respectivo
 - Condenação na reintegração do trabalhador ou na indemnização substitutiva
 - Condenação no pagamento dos salários intercalares
 - Notificação do trabalhador para, em 15 dias, **peticionar** outros créditos laborais

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

23



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Motivação do despedimento

Notificação do articulado de motivação ao trabalhador (art. 98ºL/1) [D5]

- Deve conter [D6]:
 - Requerimento probatório (art. 98ºL/6)
 - Reconvenção
 - Em geral (cfr. art. 266º/2 CPC)
 - Créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação
 - Incluindo salários intercalares
- Falta de apresentação da contestação
 - Consideram-se confessados os factos articulados pelo empregador
 - Proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

24



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Contestação

Articulado apresentado pelo trabalhador (art. 98ºL CPT)

- Apresentado no prazo de 15 dias (art. 98ºL/1 CPT)
- Na falta de contestação consideram-se confessados os factos articulados pelo empregador, sendo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito (art. 98ºL/2 CPT)
- Possibilidade de:
 - Dedução de pedido reconvençional (art. 98ºL/3 CPT)
 - Outros créditos (art. 98ºL/3 CPT)
 - Emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação
 - Danos não patrimoniais

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

25



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Impugnação de despedimento individual

Formulando o trabalhador na contestação apresentada em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento **pedido reconvençional** contra a empregadora que o proferiu, e contra uma outra empresa invocando uma situação de pluralidade de empregadores, e requerendo o chamamento desta última mediante o incidente de intervenção provocada, a tramitação da acção especial) baseada na simplificação processual e na celeridade) não comporta a dedução deste incidente.

Confrontado com este pedido pode o Juiz **convolar a acção** para o processo comum, para permitir essa intervenção (art. 547º CPC).

Ac. STJ 26/09/2018

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

26



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Resposta

Articulado apresentado pelo empregador (art. 98ºL/4) [D7]

- Prazo de 15 dias
 - Contestação ao pedido do trabalhador quanto a créditos (art. 98ºJ/5 CPT)
 - Emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação
 - Resposta à reconvenção (art. 98ºL/4 CPT)

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

27



ORDEM DOS ADVOGADOS
 CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Termos posteriores

Termos posteriores aos articulados (art. 98º- M)

- Aplicação das regras do processo comum (arts. 61º e segs.) [D8]
 - Despacho pré-saneador (art. 61º)
 - Audiência prévia (art. 62º)
 - Despacho saneador (art. 62º) [D9]
- A prova a produzir em audiência de julgamento inicia-se com a oferecida pelo empregador [D10]
- A sentença deve apreciar os eventuais vícios formais do procedimento disciplinar [D11]

Sérgio Pires Brás - 12320L

23/04/2020

28



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Termos posteriores

Pagamento de retribuições intercalares pelo Estado (arts. 98ºN e 98ºO CPT)

- No caso de a decisão em 1ª instância não ser tomada no prazo de 12 meses
 - Não são tidos em conta na contagem do prazo de 12 meses
 - Períodos de suspensão da instância (art. 269º CPC)
 - Período correspondente à mediação, tentativa de conciliação e ao aperfeiçoamento dos articulados
 - Períodos correspondentes a férias judiciais
 - Períodos em que a causa esteve a aguardar o impulso processual das partes por razão que lhes seja imputável
 - São aplicáveis as regras de dedução dos salários intercalares (art. 390º/2 CT)

Sérgio Pires Brás - 12320L 23/04/2020

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=Ujm7UApllhU>

QUESTÃO 1

«Entre a Entidade Patronal e Trabalhador, foi realizado um contrato de trabalho a termo certo por 6 meses, p. ex.

Acontece que ao fim de dois meses de vigência do contrato, o Trabalhador encontra-se de “baixa”, por um qualquer motivo devidamente comprovado e ao fim de 3 meses, ou seja, num total de 5 meses de vigência, continua de “baixa” e não se prevê que tão depressa tenha “alta”.

Pode ou não a Entidade Patronal fazer cessar o contrato, por escrito, nos precisos termos do n.º 1 do art.º 344.º do Código de Trabalho e respeitando os 15 dias estipulados na mesma norma?»

RESPOSTA

2:06:58 a 2:08:55

<https://www.youtube.com/watch?v=Ujm7UApllhU#t=2h06m58s>

QUESTÃO 2

“Imagine-se um trabalhador que durante todo o ano civil de 2020 esteve ao exercício de uma empresa, na qual prestou e desempenhou funções, cumprindo todos os deveres a que por lei e nos termos do CT está adstrito, nomeadamente o dever de assiduidade, zelo, diligência, etc. etc. A entidade empregadora nada tinha que apontar a este trabalhador. No entanto, o trabalhador X tem agora uma nova proposta de trabalho, que sempre ambicionou, e decide apresentar a sua demissão à entidade empregadora Y, cumprindo o pré-aviso para o efeito.

A minha questão é a de saber se, nesta situação, a empresa pode escusar-se a pagar o prémio de produtividade ao trabalhador X, referente ao ano civil de 2020 (em que ele desempenhou funções no ano completo) - pago em março de 2021, 10 dias depois de o trabalhador X apresentar a sua demissão! - só pelo facto de o trabalhador abandonar funções e a empresa ficar descontente com isso. No fundo, saber se é legítimo uma empresa retirar um trabalhador (que efetivamente cumpriu os requisitos para lhe ser atribuído este complemento de retribuição) da lista de trabalhadores com direito a prémio como uma forma de retaliação ao trabalhador.”

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

RESPOSTA

2:08:55 a 2:11:42

<https://www.youtube.com/watch?v=Ujm7UApIhU#t=2h08m55s>

QUESTÃO 3

«Se a Entidade Empregadora apenas pagou uma parte da compensação por um despedimento por extinção do posto de trabalho (isto é, elaborou as suas contas, não pagando o valor final devido), pelo que o despedimento deveria ser considerado ilícito, nos termos da alínea d) do art.º 384.º do Código do Trabalho, também se aplica a presunção que aceitou o despedimento, caso não tenha devolvido a quantia recebida? Penso que não pois o n.º 4 do art.º 366.º do CT refere “totalidade” mas gostaria de ouvir a sua opinião.»

RESPOSTA

2:11:42 a 2:13:25

<https://www.youtube.com/watch?v=Ujm7UApIhU#t=2h11m42s>

5º Módulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL

NUNO GONÇALVES
ANDREIA BARBOSA

The cover features a photograph of a grand, arched hallway with high ceilings and classical columns. Overlaid on the image is a dark grey rectangular box containing the text 'curso sobre DIREITO PROCESSUAL' in white. Below this, on the left, is a purple box with white text detailing the module title, date, time, and speakers. On the right, there is a light grey box with text about the target audience, registration, and coordinators. At the bottom, a dark bar contains social media icons and contact information.

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

curso sobre
**DIREITO
PROCESSUAL**

**5º MÓDULO
PROCESSO
ADMINISTRATIVO
E FISCAL**
14.ABR | 15h00
NUNO GONÇALVES
Advogado e Formador
ANDREIA BARBOSA
Professora de Direito Fiscal na
Universidade do Minho

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crisboa.org

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
Ana Alfaiça
Advogada e Presidente do Centro de Estágio

crisboa@crisboa.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboa | crisboa.org | www.oa.pt/crisboa

VEJA NO
YOUTUBE

A screenshot of a YouTube video player. At the top, the YouTube logo is visible. The video content is a smaller version of the course cover seen in the previous block. A large white play button is centered over the video. At the bottom, the video player controls are visible, including a progress bar, play/pause button, and settings icon.

YouTube

curso sobre
**DIREITO
PROCESSUAL**

**5º MÓDULO
PROCESSO
ADMINISTRATIVO
E FISCAL**
14.ABR | 15h00
NUNO GONÇALVES
Advogado e Formador
ANDREIA BARBOSA
Professora de Direito Fiscal na
Universidade do Minho

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

DIPLOMAS*

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 12.º (Princípio da universalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109191944/73938529/diploma/indice>

Artigo 13.º (Princípio da igualdade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109192044/73938530/element/diploma#73938530>

Artigo 14.º (Portugueses no estrangeiro)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109191944/73938531/diploma/indice>

Artigo 15.º (Estrangeiros e apátridas, cidadãos europeus)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109192044/73938532/element/diploma#73938532>

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Republicação pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro de 2019 (Anexo III)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124738577/view?p_p_state=maximized

Artigo 11.º (Patrocínio judiciário e representação em juízo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286901/202109191932/74031013/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 104.º a 108.º (Objeto)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286901/202109191932/74031147/diploma/indice?p_p_state=maximized

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 109.º a 111.º (Pressupostos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286901/202109191932/74031153/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 131.º (Decretamento provisório da providência)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286901/202109191932/74031179/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 169.º (Sanção pecuniária compulsória)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286901/202109191932/74031225/diploma/indice?p_p_state=maximized

PROCESSO FISCAL

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

CÓDIGO CIVIL (ANEXO)

Artigo 7.º (Cessação da vigência da lei)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109191922/73905427/diploma/indice>

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109192021/73938537/element/diploma#73938537>

Artigo 268.º (Direitos e garantias dos administrados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109192021/73938826/element/diploma#73938826>

DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p_p_state=maximized

Artigo 22.º (Responsabilidade tributária)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030255/element/diploma?p_p_state=maximized#74030255

Artigo 43.º (Pagamento indevido da prestação tributária)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030281/element/diploma?p_p_state=maximized#74030281

Artigo 78.º (Revisão dos actos tributários)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030339/element/diploma?p_p_state=maximized#74030339

Artigo 86.º (Impugnação judicial)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030349/element/diploma?p_p_state=maximized#74030349

Artigo 91.º (Pedido de revisão da matéria colectável)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030359/element/diploma?p_p_state=maximized#74030359

Artigo 100.º (Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286893/202109192013/74030370/element/diploma?p_p_state=maximized#74030370

DECRETO-LEI N.º 433/99

Diário da República n.º 250/1999, Série I-A de 1999-10-26

Código de Procedimento e Processo Tributário

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34577575/view>

Artigo 35.º a 43.º (Notificações e citações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224003/element/diploma#74224003>

Artigo 66.º (Interposição do recurso hierárquico)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224046/element/diploma#74224046>

Artigo 67.º (Recurso hierárquico | Relações com o recurso contencioso)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224047/element/diploma#74224047>

Artigo 68.º e segs. (Procedimento de reclamação graciosa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224049/element/diploma#74224049>

Artigo 77.º-A (Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224059/element/diploma#74224059>

Artigo 77.º-B (Relação com a impugnação judicial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224060/element/diploma#74224060>

Artigo 89.º (Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224076/element/diploma#74224076>

Artigo 91.º (Condições da sub-rogação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224080/element/diploma#74224080>

Artigo 99.º e segs. (Fundamentos da impugnação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/2021091915/74224099/diploma/indice>

Artigo 131.º (Impugnação em caso de autoliquidação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224139/element/diploma#74224139>

Artigo 133.º-A (Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192019/74224142/element/diploma#74224142>

Artigo 196.º (Pagamento em prestações e outras medidas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169645976/202109192015/74224239/element/diploma#74224239>

DECRETO-LEI N.º 102/2008

Diário da República n.º 118/2008, Série I de 2008-06-20

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=117352449>

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (ANEXO IV)

Artigo 2.º (Incidência subjectiva)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73652923/element/diploma#73652923>

Artigo 7.º (Facto gerador e exigibilidade do imposto)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73652929/element/diploma#73652929>

Artigo 8.º (Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73652930/element/diploma#73394436>

Artigo 22.º (Momento e modalidades do exercício do direito à dedução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73652955/element/diploma#73652955>

Artigo 37.º (Repercussão do imposto)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73652972/element/diploma#73652972>

Artigo 78.º (Regularizações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653024/element/diploma#73653024>

Artigo 79.º (Responsabilidade solidária do adquirente)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653029/element/diploma#73393450>

Artigo 80.º (Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109191923/73653030/diploma/indice>

Artigo 83.º (Recurso hierárquico)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653033/element/diploma#73387374>

Artigo 88.º (Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192027/73653039/element/diploma#73653039>

Artigo 91.º (Liquidação do imposto)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109191923/73653042/diploma/indice>

Artigo 92.º (Notificação de liquidações adicionais e de juros compensatórios)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653043/element/diploma#73653043>

Artigo 93.º (Notificação da compensação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109191923/73653044/diploma/indice>

Artigo 94.º (Caducidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653045/element/diploma#73653045>

Artigo 97.º (Recurso hierárquico, reclamação e impugnação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653049/element/diploma#73653049>

Artigo 98.º (Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109191923/73653050/diploma/indice>

Artigo 99.º (Anulação da liquidação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352449/202109192023/73653051/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 10/2011

Diário da República n.º 14/2011, Série I de 2011-01-20

Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66008176/view?q=10%2F2011>

Garantias impugnatórias em sede de IVA

Artigo 97.º - Recurso hierárquico, reclamação e impugnação

1 - Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem recorrer hierarquicamente nos casos previstos neste Código, reclamar contra a respetiva liquidação ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Legitimidade procedimental/processual:

- Sujeitos passivos de IVA: art. 2.º CIVA
- Responsáveis solidários: art. 79.º e 80.º CIVA
- Responsáveis subsidiários: 22.º e ss LGT

Meios de reação:

- Recurso hierárquico: art. 83.º CIVA; 66.º e 67.º CPPT
- Reclamação graciosa: art. 68.º ss CPPT (ou revisão do ato tributário, se no mesmo prazo – art. 78.º LGT)
- Impugnação judicial: art. 99.º ss CPPT
- Pedido de constituição de tribunal arbitral - RJAT

Em especial, a necessidade de reação graciosa prévia:

- Art. 77.º-A, 77.º-B, 133.º-A CPPT (importações de bens – classificação pautal, origem ou valor)
- Art. 131.º CPPT (erro na autoliquidação)
- Art. 86.º/5 e 91.º LGT

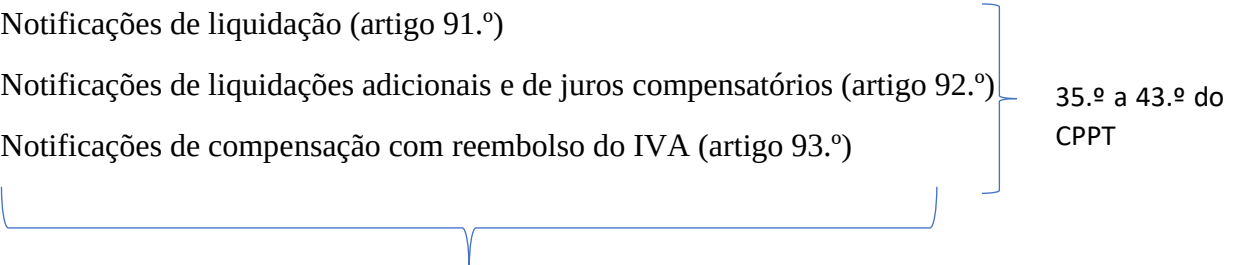
2 - Os recursos hierárquicos, as reclamações e as impugnações não são admitidos se as liquidações forem ainda suscetíveis de correção nos termos do artigo 78.º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 88.º.

- A necessidade de regularização do IVA → a condição de impugnabilidade só releva quando a discordância do sujeito passivo com a liquidação oficiosa se refira ao quantum da obrigação tributária e já não quando se refira ao próprio fundamento da obrigação ac. do STA de 12 de fevereiro de 2015, processo n.º 01198/12, e de 8 de abril de 2015, processo n.º 01920/13 → Art. 20.º e 268.º/4 CRP

3 - As liquidações só podem ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na fatura passada ao adquirente nos termos do artigo 37.º.

- Propósito: garantir a observância do princípio da neutralidade e, simultaneamente, acautelar os interesses do Estado, no sentido de evitar que o erário público seja prejudicado
- Interpretação restritiva: acórdão do TJUE de 18-05-2013, proc. C-191/12; decisão do CAAD de 07-12-2016, proc. n.º 170/2016-T.

4 - As notificações efetuadas nos termos dos artigos 91.º, 92.º e 93.º, n.º 1, devem indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida de imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

- Notificações de liquidação (artigo 91.º)
 - Notificações de liquidações adicionais e de juros compensatórios (artigo 92.º)
 - Notificações de compensação com reembolso do IVA (artigo 93.º)
- 
- 35.º a 43.º do CPPT
- Dever de fundamentação

- ~~Art. 97.º/2 CIVA~~ → Art. 20.º e 268.º, n.º 4, da CRP (ac. do STA de 2 de julho de 2014, processo n.º 01074/13)

5 - Os prazos para as reclamações ou impugnações previstas no n.º 2 contam-se a partir do dia imediato ao final do período referido nos n.os 3 e 6 do artigo 78.º.

Artigo 98.º - Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução

1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se à revisão oficiosa nos termos do artigo 78.º da lei geral tributária.

- Princípio da verdade material
- Anulação do ato tributário → restituição do IVA
- Juros indemnizatórios – art. 43.º/3/b/c LGT (4%)

2 - Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente.

- Nascimento do direito à dedução: 22.º/2 CIVA (art. 7.º e 8.º CIVA) ----> 4 anos para a dedução
- Art. 78.º/6 CIVA *versus* art.98.º/2 CIVA (p. ex.: ac. STA de 28 de junho de 2017, processo n.º 01427/14; decisão do CAAD de 01 de fevereiro de 2018, processo n.º 489/2017-T)

3 - Não se procede à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no n.º 4 do artigo 94.º.

- €25 – racionalidade técnica e económica

Artigo 99.º - Anulação da liquidação

1 - Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, restitui-se a respetiva importância, mediante o processamento do correspondente título de crédito.

A anulação pode dar lugar a

- (i) um pagamento ao sujeito passivo, do IVA anulado;
- (ii) à compensação de créditos, nos termos do artigo 89.º do CPPT; ou
- (iii) à compensação e restituição do remanescente ao contribuinte.

- Art. 100.º LGT

2 - No caso de pagamento do imposto em montante superior ao legalmente devido resultante de erro imputável aos serviços, são devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária, a liquidar e pagar nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

- Propósito: compensar o contribuinte dos prejuízos causados por uma atuação ilegal lesiva, tentando repor a situação que existia antes da lesão → pressupõe a existência de pagamento = privação de rendimentos

(art. 22.º CRP)

O reembolso do IVA – art. 22.º/5/13 CIVA → indeferimento do reembolso = ato administrativo em matéria tributária

→ Recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial

~~Ação administrativa~~

Art. 93.º CIVA: norma especial

Art. 91.º CPPT: norma geral

=

Art. 7.º/3 CCivil

Ac. do STA de 21 de fevereiro de 2018, processo n.º 0239/16

O pagamento em prestações do IVA – art. 196.º CPPT

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=jFWUTtulEww>

QUESTÃO 1

“A AT instaura um processo de contra ordenação a uma sociedade comercial, por falta de pagamento do IVA e, simultaneamente, é instaurado um processo crime pela prática do crime de abuso de confiança fiscal, estando os dois processos a decorrer ao mesmo tempo? E, como se poderia a sociedade comercial defender?”

RESPOSTA

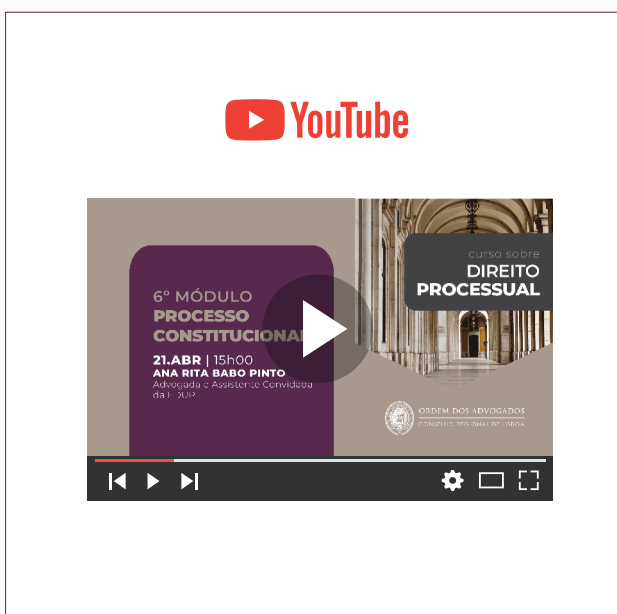
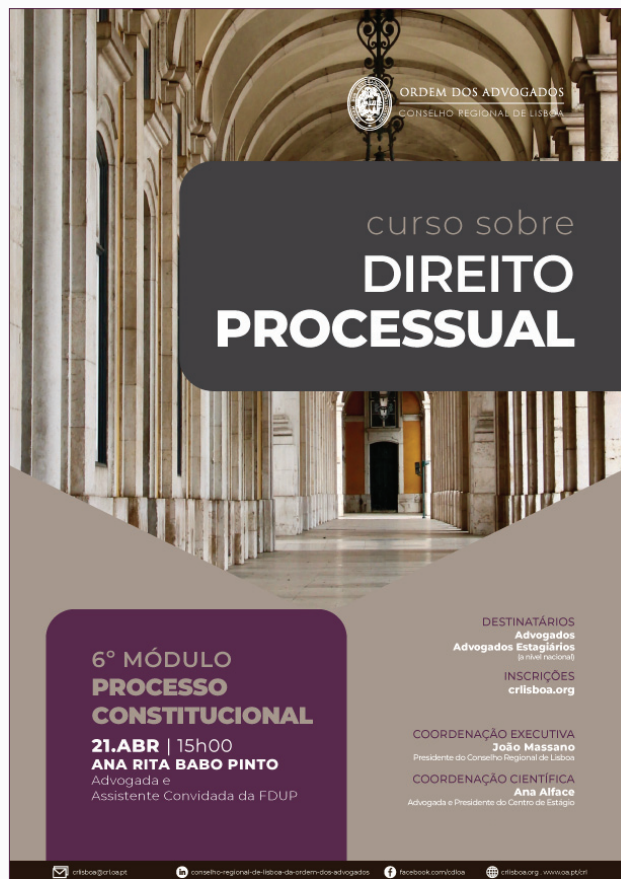
1:53:58 a 2:00:48

[https://www.youtube.com/
watch?v=jFWUTtulEww#t=1h53m58s](https://www.youtube.com/watch?v=jFWUTtulEww#t=1h53m58s)

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

6º Módulo **PROCESSO CONSTITUCIONAL**

ANA RITA BABO PINTO



DIPLOMAS*

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 2.º (Estado de direito democrático)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938517/element/diploma#73938517>

Artigo 8.º (Direito internacional)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938523/element/diploma#73938523>

Artigo 119.º, n.º 2 (Publicidade dos actos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938651/element/diploma#73938651>

Artigo 140.º (Referenda ministerial)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938675/element/diploma#73938675>

Artigo 172.º, n.º 2 (Dissolução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938712/element/diploma#73938712>

Artigo 204.º (Apreciação da inconstitucionalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938750/element/diploma#73938750>

Artigo 209.º (Categorias de tribunais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938756/element/diploma#73938756>

Artigo 221.º e segs. (Definição)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938771/element/diploma#73938771>

Artigo 222.º (Composição e estatuto dos juízes)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938772/element/diploma#73938772>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 277.º, n.º 2 (Inconstitucionalidade por acção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938838/element/diploma#73938838>

Artigo 278.º (Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938839/element/diploma#73938839>

Artigo 279.º (Efeitos da decisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938840/element/diploma#73938840>

Artigo 280.º (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938841/element/diploma#73938841>

Artigo 281.º (Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938842/element/diploma#73938842>

Artigo 282.º (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938843/element/diploma#73938843>

Artigo 283.º (Inconstitucionalidade por omissão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202109021416/73938844/element/diploma#73938844>

LEI N.º 28/82

Diário da República n.º 264/1982, 1º Suplemento, Série I de 1982-11-15

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34556275/view?q=Lei+28%2F82>

Artigo 40.º (Sessões)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826420/element/diploma#73826420>

Artigo 42.º (Quórum e deliberações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150359/73826422/diploma/indice>

Artigo 67.º (Remissão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150359/73826463/diploma/indice>

Artigo 68.º (Efeitos da verificação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150359/73826464/diploma/indice>

Artigo 69.º (Legislação aplicável)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150359/73826466/diploma/indice>

Artigo 70.º (Decisões de que pode recorrer-se)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826467/element/diploma#73826467>

Artigo 72.º (Legitimidade para recorrer)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826469/element/diploma#73826469>

Artigo 75.º, n.º 2 (Prazo)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150130/73826472/element/diploma?q=Lei+28%2F82#73826472>

Artigo 76.º (Decisão sobre a admissibilidade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826474/element/diploma#73826474>

Artigo 78.º (Efeitos e regime de subida)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826476/element/diploma#73826476>

Artigo 79.º (Alegações)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826479/element/diploma#73826479>

Artigo 79.º-C (Poderes de cognição do Tribunal)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826482/element/diploma#73826482>

Artigo 80.º (Efeitos da decisão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826484/element/diploma#73826484>

Artigo 84.º (Custas, multa e indemnização)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133427879/202109150459/73826488/element/diploma#73826488>

DECRETO-LEI N.º 303/98

Diário da República n.º 231/1998, Série I-A de 1998-10-07

Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/121665725/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Republicação pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro de 2019 (Anexo III)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124738577/view?p_p_state=maximized

Artigo 27.º (Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores)

Artigo 143.º (Efeitos dos recursos)

PORTARIA N.º 419-A/2009

Diário da República n.º 75/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-04-17

Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116457551/view?p_p_state=maximized

Artigo 33.º (Reclamação da nota justificativa)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119474806/202109021412/73679310/element/diploma?p_p_state=maximized#73679310

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

Artigo 105.º (Instrução e julgamento da exceção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109150031/74222055/diploma/indice>

Artigo 138.º (Regra da continuidade dos prazos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109150031/74222096/diploma/indice>

Artigo 639.º (Ónus de alegar e formular conclusões)

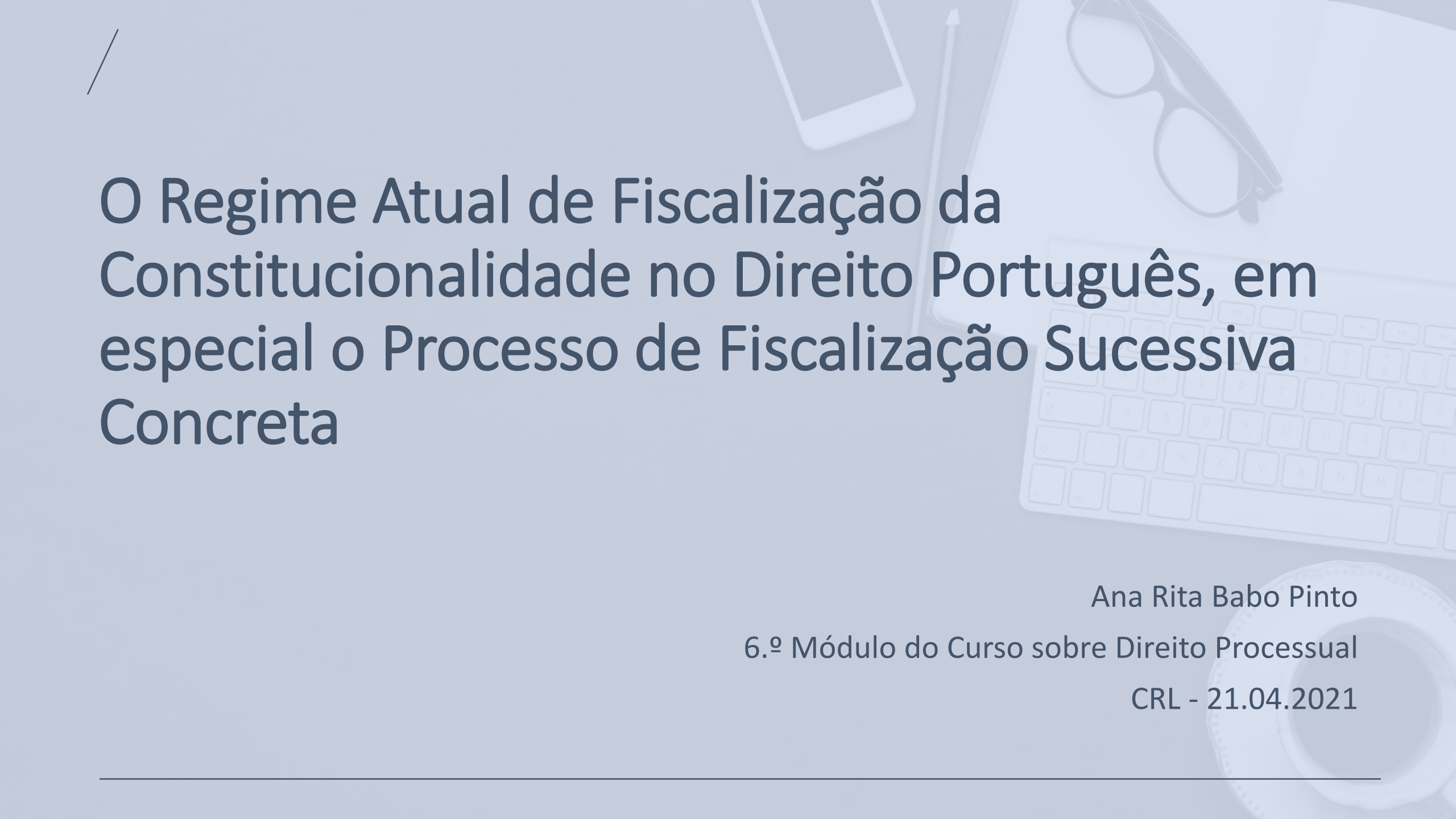
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109150031/74222688/diploma/indice>

Artigo 647.º (Efeito da apelação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109150031/74222698/diploma/indice>

Artigo 674.º (Fundamentos da revista)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202109150031/74222728/diploma/indice>



O Regime Atual de Fiscalização da Constitucionalidade no Direito Português, em especial o Processo de Fiscalização Sucessiva Concreta

Ana Rita Babo Pinto

6.º Módulo do Curso sobre Direito Processual

CRL - 21.04.2021



Importância do tema

Garantia vs. Fiscalização da Constitucionalidade

Análise dos conceitos “constitucionalidade/inconstitucionalidade”

Tipos de Inconstitucionalidades

Modalidade de Fiscalização

Desvalores jurídicos

Modelos de Fiscalização da Constitucionalidade

O Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade

O Tribunal Constitucional – composição e funcionamento

Processos de Fiscalização por ação abstrata da constitucionalidade

Processos de Fiscalização por ação concreta sucessiva da constitucionalidade

Processo de Fiscalização por omissão

Discussão

Importância

- Tribunal Constitucional como papel de garante do cumprimento da Constituição, essencial num Estado de Direito Democrático (2.º).

Instrumentos Normativos

- [Constituição da República Portuguesa](#) (Decreto de aprovação da Constituição - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10)
- [Lei Orgânica do Tribunal Constitucional](#) (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na última redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13/09)

Garantia VS. Fiscalização

Garantia	Fiscalização da constitucionalidade
- Conceito muito mais lato	- sistema de órgãos e normas que permite averiguar da relação específica entre uma norma e a Constituição.

Constitucionalidade vs. Inconstitucionalidade



Relação que se estabelece entre (i) a Constituição e (ii) um comportamento – que lhe está ou não conforme, que cabe ou não cabe no seu sentido, que tem nela ou não a sua base.



Constituição

Não na globalidade, mas por referência a concreta norma

Norma = princípios e regras

Comportamento

De entidades públicas ou investidas de poder público

Sujeitas a regras de Direito Público

De ação ou omissão; normativo ou não

Subordinado à Constituição



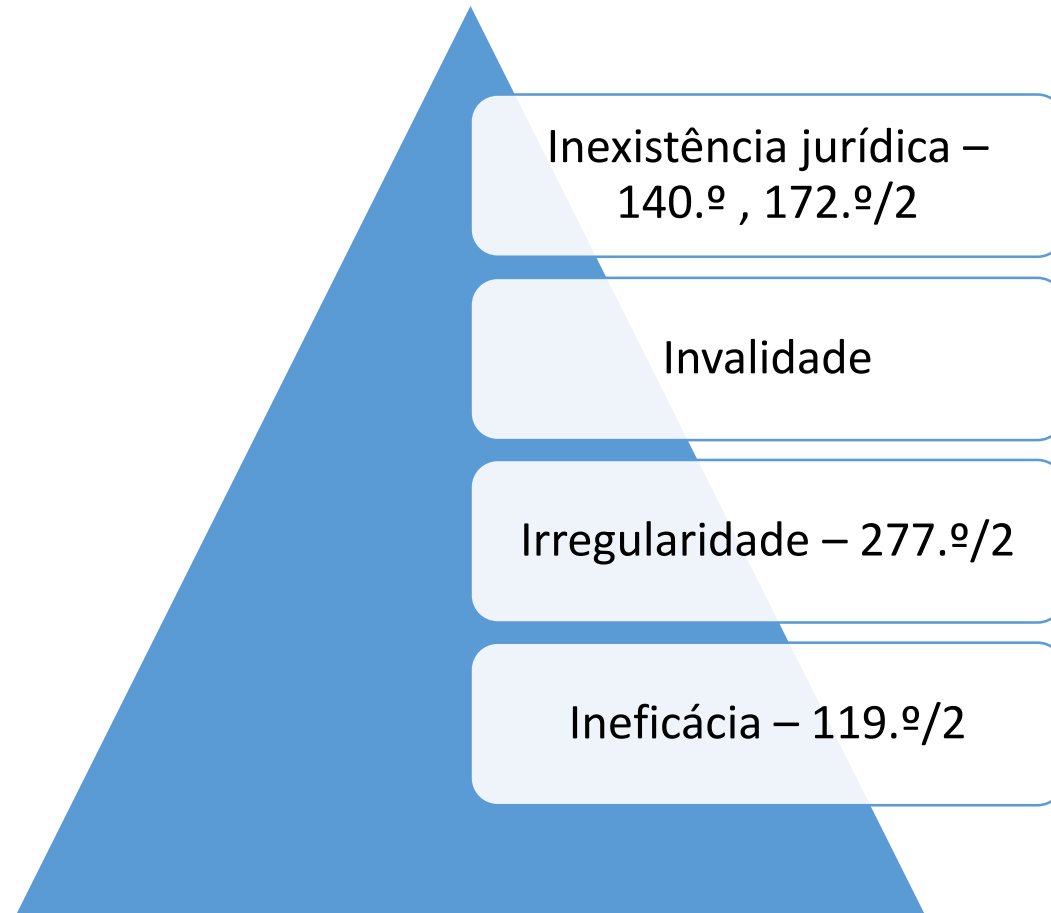
Relação

Relação direta com a Constituição

Relação de desconformidade

Relação que origina invalidades na ordem jurídica interna

Desvalores jurídicos da inconstitucionalidade



Tipos de Inconstitucionalidades

Ação vs. Omissão

Total vs. Parcial

Material ou Formal ou Orgânica

Originária vs. Superveniente



Modalidades da Fiscalização

Crítérios substantivos	Modalidades	
Objeto	Ação	Omissão
Órgãos	Difusa	Concentrada
Tempo	Preventiva	Sucessiva
Circunstâncias	Abstrata	Concreta

Modalidades da Fiscalização

Crítérios processuais	Modalidades	
Interesses subjacentes	Subjetiva	Objetiva
Objeto	Incidental	Principal
Forma processual	Via de exceção	Via de ação
Circunstâncias	Abstrata	Concreta



Modelos de Fiscalização da Constitucionalidade

Fiscalização Concentrada

A fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas é cometida em exclusivo a um Tribunal, frequentemente designado por Tribunal Constitucional, ou a uma secção/juízo especializado de um tribunal de hierarquia superior.

Num sistema puro de fiscalização concentrada a regra é instituir-se um mecanismo de reenvio prejudicial.

Fiscalização Difusa

A fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas é cometida à generalidade dos tribunais existentes em determinado ordenamento jurídico.



Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade

Natureza híbrida ou mista

Possui uma componente essencial de sistema de fiscalização difusa, assente no artigo 204.º da Constituição, cometendo a todo e qualquer tribunal mais do que uma competência para conhecer da constitucionalidade das normas potencialmente aplicáveis, um dever de recusar a aplicação de normas violadoras da Constituição.

Nesta componente assenta a fiscalização concreta da Constitucionalidade, muito embora com recurso, em alguns casos obrigatório, para o Tribunal Constitucional.

Tem componentes de sistema de fiscalização concentrada, especialmente no que respeita à fiscalização abstrata, mas também quanto à fiscalização concreta, uma vez que a possibilidade de a última palavra sobre a inconstitucionalidade das normas caber a um Tribunal especializado em matérias jurídico-constitucionais é um elemento típico dos sistemas de fiscalização concentrada.

O Tribunal Constitucional - composição

- Artigos 221.º e segs.;
- Composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, e três cooptados por estes;
- Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os restantes de entre juristas (art. 222.º, n.º 2).
- O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável (art. 222.º, n.º 3).

O Tribunal Constitucional - funcionamento

- O Tribunal elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente (art. 222.º, n.º 4 CRP);
- Funciona em sessões plenárias e por secções (art.º 40.º LTC);
- Para cada processo, é designado um relator;
- Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, e o Vice-Presidente quando o substitua, de voto de qualidade (art.º 42.º, n.º 3);
- Os juízes têm o direito de lavrar votos de vencido (art.º 42.º, n.º 4).

Processos de fiscalização por ação abstrata da constitucionalidade – 281.º CRP

Abstracta		
	Preventiva	Sucessiva
Órgão competente	TC	TC
Legitimidade ativa	- PR - RR. (Dip. Regs) - PM. (Leis Org) - 1/5 Dep. AR (Leis Org)	- PR. - Pres. AR - PM. - Provedor. - Proc. G. R. - 1/10 Dep. - Reg. Aut.
Objeto	- Conv. Internacionais - Leis e D. Leis - Dec. Leg. Reg. - Dec. Reg.	- Qualquer norma art. 281º, nº 1 a), b), c), d) e nº 3.
Efeitos	- veto dos decretos. Interdição de ratificação (Tratados) Acórdão de Pronúncia.	- Força obrigatória geral. - Acórdão de Declaração
Normas relevantes	- Art. 278º, 279º da CRP	- Art. 281º e 282º CRP

Processos de fiscalização por ação concreta sucessiva da constitucionalidade

- 1.º Momento - Fiscalização Difusa: Artigo 204.º da CRP;
- Todos os tribunais, seja qual for a sua categoria (art. 209.º), exercem fiscalização – a qual implica «apreciação»;
- Todos os juízes são necessariamente juízes constitucionais;
- Fiscalização ocorre nos processos judiciais em curso a título incidental, não a título principal;
- Questão de inconstitucionalidade só pode e só deve ser conhecida e decidida na medida em que haja um nexo incindível entre ela e a questão principal objeto do processo, entre ela e o feito submetido a julgamento;

Processos de fiscalização por ação concreta da constitucionalidade

- 1.º Momento - Fiscalização Difusa: Artigo 204.º da CRP
 - Questão prejudicial imprópria nesta primeira fase;
 - Questão pode ser suscitada e apreciada em qualquer fase do processo;
 - Apreciação da inconstitucionalidade pode ser oficiosa.

Processos de fiscalização por ação concreta da constitucionalidade

- 2.º Momento - Fiscalização Concentrada: Artigo 280.º da CRP.
- Trata-se de um recurso – o que pressupõe, necessariamente, uma decisão jurisdicional prévia sobre a questão.
- Acórdão n.º 596/03 do TC: *“Na verdade, o artigo 280.º da Constituição prevê com clareza, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas, a existência de um **recurso** para o Tribunal Constitucional e não de uma espécie de um mecanismo de reenvio a título prejudicial”*.

Decisões de que pode recorrer-se (70.º LTC; 280.º CRP)

- 1 - Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais:
 - a) Que **recusem a aplicação de qualquer norma**, com fundamento em inconstitucionalidade;
 - b) Que **apliquem norma** cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
 - [...]
- 2 - Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.
- 3 - São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.
- 4 - Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.
- 5 - Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respetiva lei processual.
- 6 - Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

Decisões de que pode recorrer-se (70.º LTC; 280.º CRP)

- 1) Decisões que recusem a aplicação, de certa norma com fundamento em inconstitucionalidade ou em ilegalidade [art.º 280.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas a), b) e c), da Constituição] ou em contradição com uma convenção internacional [art.º 70.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 28/82, após 1989];
- 2) Decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo [art.º 280.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea d)] e em que a norma aplicada seja um dos fundamentos normativos da decisão;
- 3) Decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional (art.º 70.º, n.º 1, g)), ou anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional [art. 70.º, n.º 1, alínea h)), LTC] ou que apliquem norma legislativa em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal [art.º 70.º, n.º 1, alínea i), 2.ª parte, da LTC]

Pressupostos gerais de todos os recursos de fiscalização concreta

- 1) Trata-se de um **recurso** – o que pressupõe, necessariamente, uma decisão:
 - i. Que tenha sido previamente proferida por um **tribunal** - decisão jurisdicional dos **tribunais comuns** sobre a questão de (in)constitucionalidade suscitada nos processos judiciais, inclusive **tribunais arbitrais** voluntários (pouco importa se as partes renunciaram a todos os recursos na convenção de arbitragem, pois o recurso para o Tribunal Constitucional é irrenunciável – artigo 73.º da LTC);
 - ii. Que tenha natureza jurisdicional - não inclui decisões julgadas estritamente em função da equidade, decisões proferidas pelo MP, decisões administrativas do TContas (Acórdão do TC n.º 367/05)
 - iii. Que não se configure como meramente “provisória” ou “não definitiva” – como é o caso das decisões proferidas em sede de interposição de providências cautelares (Acórdão n.º 457/07).

Pressupostos gerais de todos os recursos de fiscalização concreta

2) Objeto: inconstitucionalidade normativa – em causa tem de estar a conformidade de uma determinada norma com a Constituição e é apenas essa questão que consubstancia o objeto do processo.

Conceito de “norma” para o Tribunal Constitucional:

- Estabelecimento ou criação de uma regra ou padrão orientador e regulador de condutas e comportamentos (tendencialmente, mas não necessariamente, de natureza geral e abstrata) – exclusão de atos de execução;
- Tal regra ou padrão valorativo tem de ter sido estabelecido por um poder normativo público – exclusão de atos praticados por entidades públicas no âmbito da sua autonomia privada.

Pressupostos gerais de todos os recursos de fiscalização concreta

2) Objeto: Em alternativa, pode consistir numa determinada interpretação dessa norma. A norma pode não ser, em si, inconstitucional, mas a interpretação que lhe é dada pode sê-lo (Acórdão TC 117/2001, de 14 de março). A interpretação normativa que se pretende sindicar há-de corresponder ao critério ou padrão normativo da decisão, isto é, a uma regra que se possa enunciar de forma abstrata e que esteja vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica.

“A decisão é inconstitucional”: ERRADO.

“O ato administrativo impugnado é inconstitucional”: ERRADO.

No recurso de constitucionalidade está sempre em causa uma dimensão normativa. O Tribunal Constitucional não decide o caso concreto, nem aplica o direito aos factos. Limita-se a aferir da conformidade de uma norma potencialmente aplicável com a Constituição.

Pressupostos gerais de todos os recursos de fiscalização concreta

3) Efetiva aplicação da norma: A norma cuja constitucionalidade se contesta junto do Tribunal Constitucional deve ter constituído “*ratio decidendi*” da decisão recorrida (por oposição a “*obiter dictum*”), ou seja, fundamento determinante da solução dada no processo-base – Acórdão do TC n.º 570/01.

Por exemplo, se a questão de inconstitucionalidade suscitada no processo-base ficou precludida pela resolução de uma questão prévia que prejudicou a apreciação do mérito, não houve aplicação efetiva da norma reputada inconstitucional (v.g., a invocada inconstitucionalidade de norma substantiva de uma lei sobre contratos não foi apreciada, por se ter concluído pela caducidade do direito de ação); ou quando haja ocorrido extinção da instância ou do procedimento criminal por motivos estranhos à(s) norma(s) questionadas no recurso de fiscalização concreta. Cfr. Acórdãos n.º 464/01, 130/01, 71/05, 270/08.

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;

Pressupostos específicos

- Dois pressupostos específicos:
 - A decisão recorrida haja recusado efetivamente a aplicação de certa norma ou interpretação normativa, relevante para a dirimção do caso – mais, uma vez, a questão da “ratio decidendi” – Acórdãos do TC n.º 104/01, 160/01, 251/01, 172/01, 51/09.
 - Prova exigente da rejeição ou recusa da aplicação normativa – Acórdão n.º 173/08, 530/06.
 - Que a desaplicação da norma se funde num juízo de **inconstitucionalidade** do regime jurídico nela estabelecido – critério mais difícil de delimitar – Acórdãos n.º 319/00, 25/01, 219/02, 8/08, 54/08, 195/08, 311/08, 51/09.
- Artigo 280.º, n.º 3 da Constituição + 72.º, n.º 3 da LOPTC – o recurso é obrigatório para o Ministério Público.

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;

Pressupostos específicos

- Acórdão do TC n.º 360/06: “o critério que há-de orientar a tarefa de averiguar se na decisão recorrida ocorreu, ou não, uma verdadeira desaplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade e com virtualidade em permitir o aludido recurso cinge-se:

- i) em primeiro lugar, a verificar se há uma **declaração expressa de recusa de aplicação da referida norma**;

- ii) não havendo essa declaração formal, importará saber se a decisão assentou numa norma que substancialmente foi determinada por se ter afastado outra norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

- iii) e, finalmente, porque o recurso em causa é também um recurso instrumental, há-de apurar-se se, tendo em conta a lógica fundamentadora do julgado, a decisão não seria a mesma, ainda que o juízo de desaplicação da norma não tivesse ocorrido”. (cfr. ainda Acórdão n.º 281/03).

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;

Exemplo

- O Tribunal, perante o preenchimento da previsão de uma norma jurídica aplicável, constata a sua desconformidade com a Constituição e recusa **explícita ou implicitamente** a sua aplicação com esse fundamento (repristinando a norma que haja sido revogada ou recorrendo aos mecanismos de integração de lacunas, quando não exista).

Exemplo: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 271/2018

Portaria n.º 419-A/2019, de 17 de abril

Artigo 33.º

Reclamação da nota justificativa

(...)

2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota.

O reclamante requereu a dispensa do depósito ao Tribunal Judicial de Braga, que a recusou. Foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães que, concedendo provimento ao recurso, desaplicou a norma, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica. O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, que confirmou o juízo de inconstitucionalidade.

b) Que apliquem norma cuja
inconstitucionalidade
haja sido suscitada
durante o processo;

Pressupostos específicos

Caso mais comum no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e aquele que os advogados têm, em regra, mais necessidade de interpor.

Este recurso pressupõe:

- i) A suscitação pelo recorrente, em termos **tempestivos e adequados** (cf. artigo 72.º, n.º 2, da LOFTC), de uma questão de **inconstitucionalidade normativa** durante o processo;
- ii) A efetiva aplicação, expressa ou implícita, de tal norma ou interpretação normativa, em termos de a mesma **constituir “ratio decidendi”** ou fundamento jurídico da decisão proferida no caso concreto;
- iii) O **esgotamento dos normais meios impugnatórios** existentes no ordenamento adjetivo que rege a atividade do tribunal que proferiu a decisão recorrida;
- iv) Finalmente, que o recurso interposto não seja de considerar, em termos de análise liminar, **como manifestamente infundado** (cf. artigo 76.º, n.º 2, da LOFTC).

i) A suscitação tempestiva

- Ónus de suscitação em termos tempestivos e procedimentalmente adequados sob pena de a parte vencida ficar privada da possibilidade de impugnar, por carência de legitimidade, perante o TC, a decisão de aplicação da norma que julga ser inconstitucional
- Ónus não prejudica conhecimento oficioso por parte dos tribunais comuns – 204.º CRP;
- Verdadeiro pressuposto de legitimidade – 72.º/2 LTC – não basta que o Tribunal *a quo* tenha apreciado a questão, é preciso que tenha sido o recorrente a suscitá-la junto desse tribunal. Acórdãos n.º 371/05 e 401/07.

i) A suscitação tempestiva

A inconstitucionalidade deve ser invocada antes da prolação *da decisão de que se recorre* para o Tribunal Constitucional (lembrar de renovar a questão de inconstitucionalidade nas contra-alegações de recurso, a título subsidiário) – 72.º/2 LTC, Acórdãos n.º 308/07, 376/07.

Deve antecipar-se as questões de inconstitucionalidade que se tenha interesse em suscitar, de forma a fazê-lo perante o tribunal recorrido (v.g., na petição inicial, na contestação, nas alegações, mas sobretudo e mais frequentemente, em sede de recurso) – trata-se de um verdadeiro ónus.

Há, porém, exceções a esta regra geral:

- Matéria relativa ao objeto e pressupostos dos incidentes pós-decisórios (pedidos de esclarecimento, reforma, arguição de nulidade da decisão) – Acórdão n.º 137/06;
- Casos em que o recorrente não dispôs de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes de ser proferida a decisão recorrida (v.g., “decisão surpresa”). De notar que a jurisprudência constitucional é muito exigente e restritiva quanto a esta possibilidade – Acórdãos n.º 148/08, 130/09.

i) A suscitação adequada

- A questão de inconstitucionalidade que se pretende colocar ao Tribunal Constitucional deve ter sido suscitada **de forma expressa, clara e perçetível**, de modo a provocar uma decisão sobre ela no Tribunal *a quo*, ou melhor, em termos de o Tribunal *a quo* estar obrigado a dela conhecer, *sob pena de omissão de pronúncia*.
- Questão tem de ser colocada em requerimento processualmente admissível;
- Questão tem de ser devidamente fundamentada.

ii) Objeto “normativo” da questão suscitada

- Natureza necessariamente normativa, devendo incidir sobre a apreciação de normas ou interpretações normativas – remissão;
- Impossibilidade de invocar que certa decisão jurisdicional viola preceitos constitucionais;
- Norma alegadamente inconstitucional tem de violar, **direta e imediatamente**, a norma ou princípio constitucional.

iii) Efetiva aplicação da norma

- Admissibilidade deste recurso implica uma efetiva aplicação à dirimição do caso, pelo tribunal *a quo*, da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade fora suscitada pelo recorrente - remissão.
- Efetiva aplicação = *ratio decidendi*.

iv) Esgotamento dos recursos ordinários

Só é admissível a interposição deste recurso quando se encontrem esgotados os recursos ordinários possíveis – artigo 70.º, n.º 2, da LOFTC

Equiparam-se a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso (v.g., 105.º do CPC, que confere reclamação da decisão que aprecia a competência relativa), bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência (v.g., 27.º, n.º 2, do CPTA, que confere reclamação para a conferência do despacho do relator que julga do pedido cautelar).

Assim, por exemplo, à luz do CPC não é necessário interpor recurso de uniformização de jurisprudência, o qual é qualificado como um recurso extraordinário.

Também se entende que foram esgotados todos os recursos ordinários quando:

- (a) Tenha havido renúncia;
- (b) Haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição;
- (c) Os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

O caso do recurso de revista excecional – é um recurso ordinário, mas não há o ónus de esgotar este recurso, uma vez que é um recurso meramente eventual ou hipotético, de admissão discricionária pelo Supremo. E caso seja utilizado, e não seja admitido, isso não impede o recurso de constitucionalidade da decisão da 2.ª instância (cf. o artigo 75.º, n.º 2, da LFTC).

Regras processuais gerais

Legitimidade:

- O Ministério Público, maxime nos recursos de decisões que recusem a aplicação de norma inconstitucional;
- A parte que tenha suscitado a questão de inconstitucionalidade de forma tempestiva e adequada.

Prazo: 10 dias (artigo 75.º da LOPTC) + 69.º LTC + 138.º CPC.

Formalidades da interposição

- Requerimento dirigido ao Tribunal *a quo*, no qual:
 - Se indique a alínea do n.º 1 do artigo 70.º ao abrigo da qual se interpõe o recurso (alíneas a) e b));
 - Se identifique a norma (ou interpretação normativa) cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada;
 - Se identifique a norma ou princípio constitucional violado;
 - Se identifique as peças processuais onde a questão de inconstitucionalidade foi suscitada.

(Não inclui alegações; Não é necessário desenvolver os fundamentos de inconstitucionalidade)

Regras processuais gerais

O Relator no Tribunal *a quo* verifica o conteúdo do Requerimento de interposição

- Detetando omissão dos elementos obrigatórios, notifica o requerente para indicá-los, no prazo de 10 dias.
- Indefere a admissão quando não seja suprida a omissão, quando o recurso seja intempestivo ou quando o recorrente não tenha legitimidade;
- Do despacho de indeferimento, cabe reclamação para o Tribunal Constitucional (artigo 76.º da LTC).

Efeito do Recurso

Aplica-se o regime que seria aplicável ao recurso ordinário que coubesse da decisão recorrida (artigo 78.º da LTC).

Contencioso Administrativo: por regra efeito suspensivo (artigo 143.º, n.º 1 do CPTA);

Processo Civil: por regra efeito devolutivo (artigos 647.º, n.º 1 e 674.º, n.º 1);

Regras processuais gerais

Admitido o Recurso o processo é remetido ao Tribunal Constitucional e aí distribuído

- O Relator faz nova verificação dos requisitos e pode determinar o suprimimento da falta de qualquer deles;
- A admissão não vincula o TC;
- O Relator, após exame preliminar, pode proferir decisão sumária no sentido do não conhecimento do objeto do recurso – 78.º LTC;
- Cabe reclamação para a conferência dessa decisão singular.
- Quando entenda, após exame preliminar que o recurso foi bem admitido, ordena a notificação do recorrente para apresentar alegações – 79.º LTC.

Regras processuais gerais

Alegações

Prazo: 30 dias – 79.º LTC;

Formalidades: iguais à do recurso de apelação do CPC, por aplicação subsidiária (artigo 69.º da LOPTC)

Alegações e conclusões (artigo 639.º do CPC)

Decisão

O Tribunal Constitucional só pode julgar inconstitucional a norma (ou interpretação normativa) que a decisão recorrida tenha aplicado ou recusado aplicar, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diferentes do que tenham sido invocados – 79.º-C LTC – princípio do pedido.

Na sequência da decisão os autos baixam ao Tribunal a quo. Caso o Tribunal conceda provimento ao recurso, a decisão deve ser reformada de acordo com a pronúncia do Tribunal Constitucional. O Tribunal, contudo, não identifica na sua decisão o conteúdo da decisão do caso concreto, limita-se a emitir um juízo sobre a conformidade constitucional da norma ou dimensão normativa que constava da decisão recorrida (artigo 80.º da LOPTC).

Regras processuais gerais

Custas (artigo 84.º da LTC + DL n.º 303/98, de 7/10)

- Não há pagamento prévio, nem autoliquidação de taxa de justiça;

O recorrente que veja o seu recurso rejeitado ou julgado improcedente, é condenado em custas (artigo 84.º da LOPTC);

Nos recursos (quando admitidos) o valor da taxa de justiça pode ser fixado entre 10 UC's (€ 1020) e 50 UC's (€ 5100);

Nas decisões sumárias o valor da taxa de justiça pode ser fixado entre 2 UC's (€ 204) e 10 UC's (€ 1020);

No casos em que o Tribunal entenda não conhecer do recurso por falta de pressupostos o valor da taxa de justiça pode ser fixado entre 2 UC's (€ 204) e 20 UC's (€ 2040);

Nas reclamações para a conferência valor da taxa de justiça pode ser fixado entre 5 UC's (€ 510) e 50 UC's (€ 5100).

Advertências Práticas

O TC é extremamente exigente na análise e verificação dos pressupostos;

Devemos, por isso, ter o maior cuidado e rigor na invocação da inconstitucionalidade durante o processo.

Resumindo...

Tipo de Processo de Fiscalização	Concreta	
	Sucessiva	
	Difusa	Concentrada
Órgão competente	Tribunais comuns	TC
Iniciativa	- Todos os tribunais.	- Partes na causa. - Ministério Público.
Objeto	- normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios dela.	- Normas aplicadas ou desaplicadas em decisões dos tribunais Art. 280, nº 1, a) b), c) d) e nº 5.
Decisão	- Desaplicação da norma. - Acórdão de Julgamento.	
Normas relevantes	- Art. 204º da CRP	- Art. 280º da CRP

Processo de fiscalização por omissão

Por omissão	
Órgão Competente	TC
Iniciativa	- PR. - Provedor. - Pres. ALR (Regs. Aut)
Objeto	- Falta de medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais
Decisão	- Aprecia, verifica e dá conhecimento aos órgãos competentes. Acórdão de Verificação
Normas relevantes	- Art. 283 CRP e 67º, 68º LTC



OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

Ana Rita Babo Pinto

Advogada

Assistente Convidada FDUP

apinto@direito.up.pt

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=5uUU1q4voTk>

QUESTÃO 1

“Podemos organismos da Administração Pública desaplicar determinadas normas com base na convicção da sua inconstitucionalidade, à semelhança do que ocorre com os Tribunais? Note-se que, in casu, é a própria Administração que aprecia a conformidade das normas com a Constituição. Pensa que seria benéfico, no nosso sistema, a existência do recurso de amparo?”

RESPOSTA

1:49:24 a 1:58:09

<https://www.youtube.com/watch?v=5uUU1q4voTk#t=1h49m24s>

QUESTÃO 2

“A interpretação conforme à Constituição também convoca as normas do artigo 9.º do Código Civil?”

RESPOSTA

1:58:28 a 2:02:16

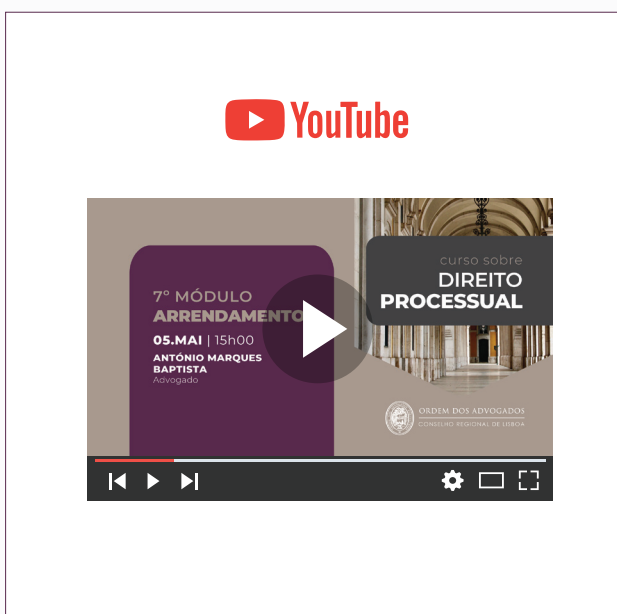
<https://www.youtube.com/watch?v=5uUU1q4voTk#t=1h58m28s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

7º Módulo

ARRENDAMENTO

ANTÓNIO MARQUES BAPTISTA



DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 1082.º (Revogação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109021329/73906734/element/diploma#73906734>

Artigo 1084.º (Modo de operar)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109021329/73906737/element/diploma#73906737>

Artigo 1098.º (Oposição à renovação ou denúncia pelo arrendatário)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202109021329/73906757/element/diploma#73906757>

LEI N.º 6/2006

Diário da República n.º 41/2006, Série I-A de 2006-02-27

Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34578375/view?p_p_state=maximized

Artigo 9.º (Forma da comunicação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803835/element/diploma?p_p_state=maximized#73803835

Artigo 10.º (Vicissitudes)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803836/element/diploma?p_p_state=maximized#73803836

Artigo 14.º (Acção de despejo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803846/element/diploma?p_p_state=maximized#73803846

Artigo 15.º (Procedimento especial de despejo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803849/element/diploma?p_p_state=maximized#73803849

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 15.º-B (Apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202109021400/73803851/element/diploma?p_p_state=maximized#73803851

Artigo 15.º-C (Recusa do requerimento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803852/element/diploma?p_p_state=maximized#73803852

Artigo 15.º-D (Finalidade, conteúdo e efeito da notificação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803853/element/diploma?p_p_state=maximized#73803853

Artigo 15.º-F (Oposição)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803855/element/diploma?p_p_state=maximized#73803855

Artigo 15.º-G (Extinção do procedimento)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803856/element/diploma?p_p_state=maximized#73803856

Artigo 15.º-H (Distribuição e termos posteriores)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803857/element/diploma?p_p_state=maximized#73803857

Artigo 15.º-I (Audiência de julgamento e sentença)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803858/element/diploma?p_p_state=maximized#73803858

Artigo 15.º-J (Desocupação do locado e pagamento das rendas em atraso)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803859/element/diploma?p_p_state=maximized#73803859

Artigo 15.º-K (Destino dos bens)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803860/element/diploma?p_p_state=maximized#73803860

Artigo 15.º-M (Suspensão da desocupação do locado)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803862/element/diploma?p_p_state=maximized#73803862

Artigo 15.º-N (Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803863/element/diploma?p_p_state=maximized#73803863

Artigo 15.º-O (Termos do diferimento da desocupação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803864/element/diploma?p_p_state=maximized#73803864

Artigo 15.º-S (Disposições finais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803868/element/diploma?p_p_state=maximized#73803868

Artigo 34.º (Denúncia pelo arrendatário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803898/element/diploma?p_p_state=maximized#73803898

Artigo 53.º (Denúncia pelo arrendatário)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791225/202104181236/73803918/element/diploma?p_p_state=maximized#73803918

PORTARIA N.º 9/2013

Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10

Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/55042775/view?p_p_state=maximized

Artigo 5.º (Apresentação do requerimento pelo requerente)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424998/202109021331/73612939/element/diploma?p_p_state=maximized#73612939

Artigo 10.º (Caução)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116424998/202109021331/73613025/diploma/indice?p_p_state=maximized

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

Artigo 6.º-A (Regime processual transitório e excecional)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202109021346/74163553/element/diploma?p_p_state=maximized#74163553

Artigo 6.º-B (Prazos e diligências)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202109021346/74163554/element/diploma?p_p_state=maximized#74163554

Artigo 6.º-C (Prazos para a prática de atos procedimentais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202109021346/74163555/element/diploma?p_p_state=maximized#74163555

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/162523033/202109021346/74163560/element/diploma?p_p_state=maximized#73976398



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Centro de Estágio
CE 2018

O Procedimento Especial de Despejo e a Acção de Despejo

António Marques Baptista
Advogado

- Para que servem ?



- O Procedimento Especial de Despejo (PED), é um meio processual que se destina a efectivar a cessação do contrato de arrendamento, independentemente do fim a que se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado, por qualquer forma (na data fixada por acordo entre as partes ou na data fixada na lei).



- Os casos em que se pode recorrer ao PED:
- a) Revogação do contrato acompanhado do acordo previsto no art. 1082º, 2 do CC;
- b) caducidade no decurso do prazo, não sendo o contrato renovável;
- c) Cessação por oposição à renovação (com o contrato de arrendamento e respectiva comunicação);
- d) denúncia por comunicação do senhorio;
- e) Na resolução do contrato, quando opere por comunicação (acompanhada pelo contrato e comprovativo daquela, nos termos do art. 1084º, 2 do CC) falta de pagamento das rendas, mora igual ou superior a três meses;
- f) Na denúncia pelo arrendatário nos termos do art. 1098º, 3 e 4 do CC, do art, 34º e 53º do NRAU)



- Nos termos do disposto no art. 14º, 1 do NRAU, a acção de despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica do arrendamento, sempre que a lei imponha o recurso à via judicial para promover tal cessação, e segue a forma de processo comum.



- Tem-se discutido, desde a surgimento do PED, se a lei impõe a exclusividade da aplicação deste procedimento nos casos previstos no art. 15º do NRAU
- (no âmbito da sua aplicação).
- Os nossos tribunais superiores já se pronunciaram sobre o tema. E ele só tem relevância nos casos em que o senhorio pretenda resolver o contrato de arrendamento com fundamento na falta de pagamento de rendas.
- Assim, tem sido entendimento na grande maioria da Jurisprudência que a resolução extrajudicial do contrato de arrendamento a que alude o art. 1084º do C. Civil, constitui uma mera faculdade, podendo o senhorio optar pela acção declarativa com fundamento na falta de pagamento de rendas independentemente da duração da mora.
- Neste sentido vejam-se os **Acórdãos da Relação de Lisboa** de 23.10.2007, 25.02.2008, de 17.04.2008, de 11.03.2008, de 18.06.2009, de 15.09.2009, de 15.12.2009 e de 11.02.2010, os **Acórdãos da Relação do Porto** de 26.02.2008 e de 17.10.2013, os **Acórdãos da Relação de Coimbra** de 2.11.2010 e de 22.06.2010 e o **Acórdão da Relação de Guimarães** de 25.10.2012, todos in www.dgsi.pt.



- O PED, só pode ser utilizado relativamente a contratos cujo imposto de selo se encontra liquidado ou cujas rendas tenham sido declaradas para efeitos de IRS ou IRC. – NRAU, artigo 15º, 2 e 4.
- Cabe ao BNA, a competência para gerar a tramitação do PED.
- De notar que o PED só pode ser utilizado, desde que exista contrato de arrendamento escrito.



- A propósito da obrigatoriedade do pagamento do imposto do selo devido nos contratos de arrendamento, como requisito para a utilização do PED, deixo-vos aqui um Acórdão da Relação de Lisboa
- E que vem assim sumariado:
- Processo n.º: 2173/13.3 YLPRT.L1-6
- De 10 de Abril de 2014

Procedimento especial de despejo > Imposto de selo

- I) O imposto de selo cuja demonstração de pagamento é exigida para o uso do procedimento especial de despejo é o devido pelo contrato, não por outros actos praticados no contexto do arrendamento.
- II) O senhorio que não pagou ou que não pode comprovar o pagamento pode usar do procedimento efectuando o pagamento extemporâneo do imposto de selo, uma vez que a lei exige a demonstração do pagamento, não a demonstração da pontualidade dele.
- III) Quando tenha decorrido o prazo de prescrição da dívida de imposto, pode o senhorio usar do procedimento sem comprovar o pagamento e sem proceder ao pagamento extemporâneo.



A fase Injuntória do PED

- O requerimento inicial é apresentado por via electrónica (via Citius) junto do BNA, inserida de todas indicações previstas no art. 15º B do NRAU, e sempre que a respectiva entrega seja feita por advogado ou agente de execução. Pode ser entregue pelo requerente (sem representação), nos termos previstos no art. 5º da Portaria 9 / 2013 de 10 de Janeiro.
- O requerimento pode ser recusado, tendo em vista todas as situações previstas no art. 15º C do NRAU, nomeadamente qualquer erro ou omissão das circunstâncias previstas neste mesmo normativo, sendo que a mais frequente das recusas é a falta de indicação ou junção do comprovativo do pagamento do imposto de selo ou a não junção da declaração das rendas dos últimos 4 anos para efeitos fiscais.
- Havendo recusa inicial, o requerente deverá apresentar novo requerimento, após recusa, no prazo de 10 dias, com a finalidade de suprir o motivo da recusa anterior, se ainda assim, for recusado de novo o requerimento, ao requerente só lhe resta uma solução, qual seja a de apresentar a respectiva reclamação junto do Tribunal territorialmente competente, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da recusa definitiva.



A fase contenciosa do PED

- Não havendo recusa do requerimento o BNA, notifica o requerido do requerimento, com todas as advertências previstas no art. 15º D do NRAU e respectivos elementos nele previstos, nomeadamente informando o requerido que tem 15 dias para deduzir a respectiva oposição (art. 15º F,1) – não articulada - devendo requerido proceder ao pagamento da respectiva taxa de justiça.
- Recebida a oposição, o BNA envia, de imediato, ao tribunal territorialmente competente todo o processo, podendo o juiz convidar as partes ao aperfeiçoamento das peças ou notificar a parte sempre que seja necessário cumprir o contraditório.
- A regra é de que na sua fase contenciosa, o PED só comporta dois articulados, salvo no caso do requerido, por exemplo, deduzir alguma excepção na sua oposição, sendo que neste caso, haverá sempre a possibilidade do exercício do contraditório por parte do requerente, podendo responder à mesma excepção. – art. 15º H.



- Note-se que o processo é sempre remetido à distribuição sempre que se suscite qualquer questão sujeita a decisão judicial.
- A audiência de julgamento realiza-se no prazo de 20 dias (!!!) e a mesma não sofre adiamento por falta de qualquer das partes ou respectivos mandatários, salvo nos casos de justo impedimento.
- Haverá, sempre uma tentativa de conciliação, que se se frustrar, obriga de imediato à produção da prova, provas essas que são sempre apresentadas na audiência, podendo ser possível produzir-se prova pericial a realizar por um único perito. As partes podem requerer a gravação da audiência (claro que podem, mas é de notar que na nossa lei processual a gravação passou a ser obrigatória). Os mandatários finda a produção da prova fazem uma breve alegação oral e a sentença é logo ditada para a acta . A experiência diz-me que tal nunca acontece – Art.15º I.



- O PED extingue-se por morte do requerente ou requerido, pela desocupação do locado ou por simples desistência, sendo que o requerente poderá desistir do processo, até à dedução da oposição, ou na sua falta até ao termo do prazo de oposição (15 dias) – Art. 15º G.
- De notar que, caso, o tribunal julgue procedente o pedido, o processo será devolvido para efeitos de desocupação e obtenção do respectivo título ao BNA, ou seja a fase executória não correrá pelo tribunal que julgou o procedimento.



A fase executória do PED

- No caso de existir decisão judicial para desocupação do locado ou título para o mesmo, cabe sempre ao agente de execução proceder a todas formalidades da desocupação. Se for necessário o auxílio das forças policiais para efeitos de arrombamento de porta ou substituição de fechaduras, cabe também ao agente de execução solicitar tal.
- Os bens que se encontrem no imóvel serão objecto de arrolamento e o arrendatário tem 30 dias para proceder à remoção de todos os móveis que se encontrem no locado, sob pena de estes serem considerados abandonados, art. 15º K.
- Havendo oposição do arrendatário na desocupação do local, e se por acaso, ele não o abandone de livre vontade, haverá que ser solicitada ao juiz a entrada, imediata no domicílio, através de requerimento suscitado no tribunal da situação do locado.



Vicissitudes na fase de execução do PED

- Poderá ser suspensa toda e qualquer diligência para desocupação do locado sempre que o A.E. verifique todas as circunstâncias previstas no art. 15º M.
- Aqui é de salientar que o A.E. ou o oficial de justiça podem suspender a execução quando se demonstre, por atestado médico, que a diligência de desocupação pode colocar em risco a vida da pessoa que se encontre no local, por razões de doença aguda – art. 15ºM, 2.
- Pode ainda o arrendatário, tratando-se de imóvel para habitação, suscitar o incidente de diferimento de desocupação, previsto no art. 15ºN, alegando razões sociais imperiosas. Este incidente é deduzido dentro do prazo da oposição e é indeferido sempre que se verifique algumas das situações previstas no art. 15º O, por exemplo se tiver sido deduzido fora de prazo.



- O arrendatário pode, ainda, impugnar o título de desocupação, sempre que se verifique violação das normas previstas no art. 9º, 10º (erros ou omissão das regras de comunicação) e 15º D (conteúdo e efeito da comunicação para a oposição) do NRAU.
- **Recursos**: Independentemente do valor da causa e da sucumbência cabe sempre recurso da decisão judicial para desocupação do locado nos termos da lei processual civil, o qual tem sempre efeito devolutivo.



Questões controversas

- O PED e a sua aplicação tem gerado algumas questões controversas na jurisprudência:
- 1. A faculdade dada ao senhorio para utilizar o PED ou a acção declarativa comum, quando o pedido seja apenas a condenação no pagamento das rendas em dívida, respectiva declaração de resolução do contrato de arrendamento e consequente despejo
- A maioria da jurisprudência considera o recurso à acção declarativa como mera faculdade do senhorio (vejam-se neste sentido vejam-se os **Acórdãos da Relação de Lisboa** de 23.10.2007, de 17.04.2008, de 11.03.2008, de 18.06.2009, de 15.09.2009 e de 11.02.2010, o **Acórdão da Relação do Porto** de 26.02.2008, os **Acórdãos da Relação de Coimbra** de 2.11.2010 e de 22.06.2010 e o **Acórdão da Relação de Guimarães** de 25.10.2012, todos in www.dgsi.pt .



- 2. A possibilidade do requerido poder de deduzir **reconvenção** na sua oposição ao PED.
- Contra a respectiva dedução estão os seguintes Acórdãos: o Acórdão da Rel. do Porto de 30 de Junho de 2014 e o da Rel. de Évora de 20 de Novembro de 2014, o Ac. da Rel. de Lisboa de 26 de Setembro de 2019 e a **favor da sua admissão** os Ac. da Rel. de Lisboa de 27 de Abril de 2017, neste caso, sempre que o inquilino, exija o pagamento de benfeitorias, todos estes, em www.dgsi.pt, o de 26 de Setembro de 2020, proferido no âmbito do Processo nº: [2723/19.1YLPRT.L1-7](#), e o de 29 de Setembro de 2020, proferido no Processo nº 2723/19.1YLPRT. L1-7 in *Direito em Dia*.
- 3. A questão suscitada pelo artigo 15º F, 3 do NRAU e o art. 10º, 2 da Portaria 9 / 2013 de 10 de Janeiro.



- A norma do art. 15º F, 3 diz que havendo benefício de apoio judiciário concedido ao requerido do PED, este está isento do pagamento da caução referente ao valor das rendas em atraso até ao máximo correspondentes a seis rendas, por sua vez o art. 10º da referida portaria, diz-nos que o documento comprovativo do pagamento da referida caução deve ser apresentado com a oposição, independentemente de ter sido concedido o apoio judiciário ao arrendatário.
- A Jurisprudência dominante entende que a norma do art. 10º, 2 da identificada portaria **viola o princípio da hierarquia das leis, interpretando esta no sentido de que a sua leitura revoga o nº3 do art. 15º F do NRAU**



- Neste último sentido estão os Ac. da Rel. de Lisboa de 10 de Fevereiro de 2015, de 19 de Outubro de 2015, da Rel do Porto de 27 de Junho de 2018., entre outros.
- Note-se que a falta de pagamento da caução referida no art.15º F, e do NRAU provoca ou provocaria a inadmissibilidade da oposição (nº4).



NOTAS FINAIS

- No PED é obrigatória a constituição de advogado para a dedução da oposição ao requerimento de despejo.
- Aos prazos do PED aplicam-se as regras prevista no CPC, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais nem a qualquer dilação e os actos a praticar pelo juiz no PED assumem carácter urgente.



- Porém o Supremo Trib. de Justiça já se pronunciou sobre este tema (o da urgência) e de formas completamente distintas, nomeadamente quanto ao prazo de interposição do recurso.
- Veja-se o **Ac. do STJ de 7 de Março de 2017** que reza assim: o *PED* é um processo de natureza urgente e por isso o prazo de interposição é de 15 dias, nos termos conjugados dos n^{os} 5 e 8 do art. 15^o-S do NRAU e 638^o, 1 do CPC.(2732/15.0 YLPRT. L1-A.S1)



- E agora este Ac. do S.T.J. de 19 de Outubro de 2017 (83/16.1 YLPRT.L1.S1) que entende que o PED não é um processo urgente e que, por isso o prazo de interposição de recurso é de 30 dias.
- Efectivamente, a lei não qualifica o PED como processo urgente, embora no NRAU existam afloramentos que podem caracterizar este processo, como urgente, como há pouco referi – Art.15º-S, 5 e 8 do NRAU, no entanto, **cautelamente**, será de todo útil que ao interpor recurso de uma decisão do PED o façamos no prazo mais curto não vá o “diabo” tecê-las, já que nem o STJ se entende quanto a este ponto.



- Aguardemos, então, por um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, para que de uma vez por outra se consiga obter uma decisão definitiva e com força obrigatória geral.
- Até lá sugiro que optem pela “Jurisprudência das Cautelas”. No caso de dúvida recorram no prazo de 15 dias. Apenas uma mera sugestão. Nada mais.



- Com o pedido de desocupação do imóvel despejo), pode o requerente, cumulativamente, pedir a condenação do requerido no pagamento das rendas em débito.
- Havendo decisão judicial que condene o requerido no perdido de pagamento das rendas em atraso, aquela constitui título executivo para pagamento de quantia certa baseada em injunção, sendo o tribunal competente para decidir sobre a matéria os juízos de execução, aqui não haverá lugar a oposição à execução – Art. 15º-J, 5 e 6.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Centro de Estágio
CE 2018

- O PED e a Pandemia



- Não têm sido muitas as decisões jurisprudenciais sobre a influencia da Pandemia não só sobre as acções de despejo, como também sobre o PED.
- Deixo-vos aqui algumas informações que colhi e que são as seguintes:
- 1. **O Acórdão da Relação do Porto** proferido no **PROCESSO N.º 1275/19.7T8 PVZ.P1 de 9 de Fevereiro de 2021** (*in Direito em Dia*) veio esclarecer dúvidas relacionadas com a aplicação da Lei 1-A / 2020 de 19 de Março, relativamente à suspensão das ações de despejo e do PED, sendo que na sua conclusão VII refere que: “Sucedede que o novo art. 6º-B, no seu nº 11, veio solucionar as dúvidas interpretativas que eram colocadas pela redacção do anterior art. 6º-A, nº 6, al. c), dele decorrendo a suspensão dos actos relativos à entrega do locado, no âmbito do procedimento especial de despejo, quando, por requerimento do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que esse ato o coloca em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa”.



- O Acórdão da Relação de Lisboa, de 13 de Abril de 2021, proferido no âmbito do Processo nº **3011/19.9YLPRT.L1-7** decidiu que:
- **1. Num PED intentado em Dezembro de 2019, na sequência de oposição à renovação do prazo do contrato de arrendamento habitacional pelo senhorio, e não entrega do locado pelo arrendatário no termo do prazo, não tem aplicação o art. 8º da Lei nº 1-A/2020, de 19.03.**
- **2. O PED só fica suspenso no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório instituído pela Lei 1-A /2020 de 19.3 (quer na sua versão inicial, quer nas decorrentes das alterações introduzidas pelas Leis nºs 4-A/2020 de 6.4 e 16/2020 de 29.5), quando, por força da decisão final a proferir no referido procedimento, o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa, situação que tem de ser alegada e provada pelo arrendatário, e apreciada pelo tribunal, por forma a fundamentar a mencionada suspensão, não operando a suspensão em causa ope legis, automaticamente.**



- Finalmente dou-vos notícia de um recente Acórdão, este da Relação de Lisboa de 25 de Fevereiro de 2021, proferido no âmbito do Processo nº **3463/19.7T8VFX.L1-2** (*in Direito em Dia*) e que vem assim sumariado:
- **As acções de despejo não ficam suspensas por força da legislação Covid-19; para que ocorra a suspensão, tem de haver um despacho judicial que declare verificados os pressupostos da previsão da suspensão do artigo 6-A/6-c da Lei 1-A/2020 na redacção agora em vigor.**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Centro de Estágio
CE 2018

- Agradeço toda a vossa atenção

QUESTÕES

https://www.youtube.com/watch?v=Kydb_Kw7IjU

QUESTÃO 1

“Numa acção executiva para cobrança de rendas é legítimo ao Exequente peticionar o valor das rendas ilíquidas ou deverá peticionar o valor das rendas líquidas?”

“Quando no âmbito da acção executiva, a liquidação dependente de cálculo aritmético é feita erradamente é fundamento da oposição à execução?”

RESPOSTA

1:27:20 a 1:29:09

https://www.youtube.com/watch?v=Kydb_Kw7IjU#t=1h27m20s

FICHA TÉCNICA

Título

Curso de Direito Processual

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos
Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão